## CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIEVANGÉLICA PROGRAMA DE MESTRADO EM SOCIEDADE, TECNOLOGIA E MEIO AMBIENTE

A EFETIVIDADE DA RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL NAS AÇÕES COLETIVAS AMBIENTAIS NO ÂMBITO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DE GOIÁS.

**Allen Anderson Viana** 

Orientador: Profº. Dr. Maurício José Nardini

Anápolis 2009

#### **ALLEN ANDERSON VIANA**

# A EFETIVIDADE DA RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL NAS AÇÕES COLETIVAS AMBIENTAIS NO ÂMBITO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DE GOIÁS.

Dissertação de Mestrado apresentada Programa de Pós-graduação Multidisciplinar da Unievangélica -Centro Universitário de Anápolis - GO, como parte dos requisitos para a obtenção do título de Mestre em Sociedade. Tecnologia е Meio Ambiente. Linha de pesquisa: Sociedade, Políticas Públicas e Meio Ambiente. Orientador: Professor Dr. Maurício José Nardini.

#### **ALLEN ANDERSON VIANA**

# A EFETIVIDADE DA RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL NAS AÇÕES COLETIVAS AMBIENTAIS NO ÂMBITO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DE GOIÁS.

Anápolis-Go//	
BANCA EXAMINADORA	
Prof. Dr. Maurício José Nardini Presidente Assinatura	UniEvangélica
Prof. Dr. José Paulo Pietrafesa Avaliador Interno Assinatura	UniEvangélica
Prof. Dr. Getulio Vargas Targino LimaAvaliador Assinatura	UFG
Prof <sup>a</sup> . Dra. Genilda D'arc Bernardes Suplente Assinatura	_UniEvangélica

# **DEDICATÓRIA**

Aos meus pais, por terem batalhado por mim, em oração, cada vitória que obtive no passado, presente e futuro.

#### **AGRADECIMENTOS**

Chegando ao final desta jornada, o sentimento mais forte que me vem ao coração é uma profunda gratidão a Deus e a todas as pessoas queridas que Ele me permitiu encontrar pelo caminho, para facilitar e alegrar a minha caminhada. A presença, a solidariedade, o apoio, a força e o estímulo que recebi da minha família e dos meus amigos, durante o mestrado e a elaboração desta dissertação, foram fundamentais para que eu chegasse até aqui.

A minha gratidão é bem maior do que palavras no papel são capazes de expressar; mas mesmo assim quero deixar registrados alguns agradecimentos. A começar pelos meus pais, Aderson e Fátima, que foi por onde tudo começou nesta minha vida. Grato por serem os pais que são e por tudo o mais: pelo amor, pelo incentivo, por me ensinarem amar a Deus, ser verdadeiro em tudo e primar pelo trabalho em quaisquer tempos. A eles, eu agradeço também por tê-los em minha vida e por me proporcionarem tudo o que a minha família podia me dar durante esse período, em que tanto necessitei da sua compreensão e cooperação. Eu valorizo o apoio que me deram, às vezes mediante muito sacrifício.

A Professora Genilda, cujos conselhos, orientações e paciência foram fundamentais para que eu conseguisse vencer as dificuldades e prosseguir em busca deste meu objetivo, que agora está sendo alcançado, deixo aqui registrado meu reconhecimento e minha gratidão por poder contar com verdadeiros mestres - como você - em minha vida.

Ao meu primo Diego Patrick, que, sempre com sacrifício e dedicação, me deu um auxílio de irmão, de inestimável valia para a viabilização deste trabalho.

Aos amigos Rose e Edival, sou grato pela amizade, pelo exemplo e pela importante contribuição dada para esta minha realização. Desejo-lhes sucesso e que continuemos nos encontrando pela vida. Valeu!

Aos amigos e sócios do escritório ALLEN VIANA ADVOGADOS S/S: a amizade, o incentivo e a solidariedade de vocês foram essenciais para eu concluísse essa etapa da minha vida.

Quero incluir, ainda, aqui todos os amigos, os já mencionados e os demais, que me auxiliaram de alguma forma neste empreendimento, seja material ou intelectualmente, seja com conselhos de ordem acadêmica ou pessoal, seja com palavras de incentivo e solidariedade, ou mesmo apenas com a amizade e o pensamento.

Por derradeiro, agradeço ao Profº Maurício Nardini, meu orientador no mestrado: seu exemplo, sua compreensão e, principalmente, sua confiança na minha capacidade foram importantíssimas para esta realização, e as orientações dadas, todas precisas, pertinentes e perspicazes, foram decisivas para a evolução desta dissertação.

#### **RESUMO**

Neste trabalho analisa-se a efetividade das Ações Civis Públicas na Circunscrição Judiciária Federal de Goiás em que se busca a Responsabilização Civil por crimes ambientais no período de 1985 a 2007. Neste Contexto, apurou-se o quantitativo de ações, o perfil das infrações, os estágios processuais percorridos pelas ações, as dificuldades para conduzi-los e seus resultados. Com o advento da Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981 que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente, aliado a edição da Lei 7.347/85, que disciplina a Ação Civil Pública como instrumento processual específico para a defesa do meio ambiente, somando-se ainda à promulgação da Constituição Federal de 1988 que estabeleceu o direito ambiental como direito fundamental do indivíduo e, finalmente, a edição da Lei 9.605/98. também conhecida como a Lei dos Crimes Ambientais, consolidou-se no mundo jurídico a possibilidade da responsabilização civil por danos ao meio ambiente como forma de reparação e inibição a continuidade de tais práticas. Entretanto, apesar da constatação do grande número de infrações ambientais, a aplicação de tal instituto (responsabilização civil) encontra dificuldade em sua eficácia, principalmente pela comunicação deficiente entre órgãos envolvidos, os recursos humanos envolvidos e, por vezes, o conflito de competência. Por isso, a exceção dos Termos de Ajustamento de Conduta, firmados no âmbito extra-judicial, os julgamentos das Ações Civis Públicas têm sido demorados. Por tudo isso, discute-se o contexto dessas ações e mecanismos para tornar mais efetiva a Responsabilização Civil por crimes ambientais.

**PALAVRAS-CHAVE**: Direito Ambiental. Responsabilidade Civil. Efetividade. Ações Civis Públicas. Justiça Federal de Goiás.

### **ABSTRACT**

In this paper analyzes the effectiveness of the Public Civil Actions in Federal Judicial Court of Goias where the search for Accountability Civil environmental crimes in the period 1985 to 2007. In this context, it was found the number of shares, the pattern of violations, the procedural stage driven by the actions, the difficulties to lead them and their results. With the advent of Law 6.938 of 31 August 1981 establishing the National Environmental Policy, combined edition of the Law 7347/85, which govern the Public Civil Action as an instrument for the specific procedural protection of the environment, adding, is also the promulgation of the Constitution of 1988 which established the right environment as a fundamental right of individuals and, finally, editing of Law 9605/98, also known as the Law on Environmental Crimes, has become the world the possibility of legal liability civil damages to the environment as a means of inhibiting the repair and continuity of such practices. However, despite the finding of the large number of environmental violations, the application of this institute (civil liability) is difficulty in their effectiveness, especially by poor communication between agencies involved, the human resources involved, and sometimes the conflict of jurisdiction. Therefore, the exception of the Terms of Adjustment of Conduct, signed under extra-judicial, the trials of civil actions have been consuming public. For all that, it discusses the context of these actions and more effective mechanisms for accountability for crimes civil environment.

KEYWORDS: Environmental Law. Liability. Effectiveness. Public Civil Action. Federal Court of Goiás

# Índice de quadros

Quadro 1 – TIPOS DE CRIMES	100
Quadro 2 – PERFIL DOS INFRATORES	101
Quadro 3 – DURAÇÃO - EM DIAS	102
Quadro 4 – TIPOS DE RECURSOS	103

#### LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ACP: Ação Civil Pública

AGMARN: Agência Goiana de Meio Ambiente e Recursos Hídricos

AHE: Aproveitamento Hidrelétrico

APEGO: Associação dos Pescadores Esportivos do Estado de Goiás

ANEEL: Agência Nacional de Energia Elétrica

CNEN - Comissão Nacional De Energia Nuclear

EIA: Estudo de Impacto Ambiental

FLS: Folhas

FEMAGO: Fundação Estadual do Meio Ambiente

GEFAC – Grupo de Empresas Associadas Serra do Facão

IBAMA: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis

IPHAN – Instituto de Patrimônio Histórico e Artístico Nacional

JF: Justiça Federal

LACP: Lei de Ação Civil Pública

MP: Ministério Público

MPF: Ministério Público Federal

MPF/GO: Ministério Público Federal de Goiás

RIMA: Relatório de Impacto Ambiental

STF: Supremo Tribunal Federal

STFC: Serviço Telefônico Fixo Comutado

STJ: Superior Tribunal de Justiça

TAC: Termo de Ajuste de Conduta

TRF: Tribunal Regional Federal

TRF1: Tribunal Regional Federal da 1ª Região (DF)

UHE: Usina Hidrelétrica

# **SUMÁRIO**

INTRODUÇÃO1	1
1 RESPONSABILIDADE CIVIL POR CRIMES AMBIENTAIS	
1.1 Breve Histórico e Conceito de Responsabilidade Civil	3
1.2 Pressupostos da Responsabilidade Civil19	
1.2.1 Ato Ilícito ou Risco Reconhecido em Lei20	
1.2.2 Nexo de Imputação2	
1.2.3 Dano24	
1.3 Dano Ambiental25	
1.4 Responsabilidade Civil Ambiental2	
1.4.1 Princípios Basilares da Responsabilidade Civil Ambiental2	
2 MEIO AMBIENTE EM JUÍZO: COMPETÊNCIA E TUTELA	
2.1 Competência	29
2.2 Ministério Público	
2.2.1 A Atuação do Ministério Público na Proteção Ambiental3	
2.2.2 O Ministério Público e a Defesa do Meio Ambiente em Goiás3	
2.3 A Ação Civil Pública como Instrumento de Reparação3	
2.4 Formas de Reparação do Dano Ambiental	35
a catura da ações objetadas propostas del a abbiete	
3 ESTUDO DAS AÇÕES CIVIS PÚBLICAS PROPOSTAS PELO MINISTER	
PUBLICO FEDERAL EM GOIAS	
3.1 Processos pesquisados	40
4 CONCLUSÃO	
4.1 Análise geral sobres as ações judiciais10	)()
4.1.1 Ações propostas e matéria discutida10	
4.1.2 Encaminhamentos, estágios e duração dos processos10	
4.2 Sugestões para agilizar a tramitação dos processos10	
4.2.1 Priorizar a pactuação de termo de ajuste de conduta10	
4.2.2 Criação de varas específicas ou semi-específicas10	
4.2.3 Investimento em recursos humanos10	
4.3 Publicidade e o debate social10	
CONSIDERAÇÕES FINAIS11	0
REFERÊNCIAS 11	12

### **INTRODUÇÃO**

O meio ambiente é fator de preocupação de todos os povos, os quais buscam insistentemente mecanismos e instrumentos que possam coibir a degradação ambiental. Nesse sentido a conscientização da sociedade, a postura do poder público (em todas suas esferas) e o rigor na aplicação legal são instrumentos na luta pela preservação ecológica e no combate aos causadores de danos ambientais.

Seguindo a tendência mundial, desde o início da década de 1980, a questão ambiental ganhou amplitude legislativa no Brasil, tanto na esfera constitucional quanto na esfera ordinária, com o fito de imputar responsabilidade a todos aqueles, pessoas físicas ou jurídicas, que infringirem as leis e normas aplicáveis à espécie.

Torna-se imperioso, entretanto, delimitar o campo deste estudo, ante a amplitude de horizontes que se abrem dentro do direito ambiental, mesmo sob o foco concentrado das responsabilidades. Assim, a proposta deste trabalho é restrita ao estudo da tutela da responsabilidade civil no âmbito do direito ambiental, matéria que, pela sua relativa novidade, tem espaço aberto para aprofundamento de teses e verificações sobre peculiaridades de casos concretos.

O estudo aqui intentado basear-se-á na revisão da literatura, em confronto a análise dos processos judiciais. Basta ver que as nossas Cortes têm, cada vez mais, julgado causas envolvendo o tema, sinal de que está havendo uma paulatina conscientização da sociedade sobre a imperiosa necessidade de proteger o meio ambiente.

Entretanto, são escassos os trabalhos científicos com análises sobre a efetividade do instituto da responsabilização civil por Crimes Ambientais em Goiás.

Para suprir parte dessa lacuna, pretende-se estudar, nestes trabalho dos casos de reparação civil nas ações coletivas processadas na circunscrição judiciária federal de Goiás, avaliando-se o perfil dos demandados, os encaminhamentos dados aos processos, os seus resultados e as dificuldades para conduzi-los.

Isso será feito mediante análise documental das ações civis públicas propostas pelo Ministério Público Federal em Goiás, entre 1985 e 2007.

O Ministério Público é o guardião institucional na defesa do meio ambiente, atuando decisivamente junto a juízes e tribunais. E estes mesmos têm demonstrado uma abertura e receptividade louvável, mesmo se tendo presente que, em vários aspectos, o Judiciário se coloca como um poder mais conservador em relação às inovações de ordem histórica, sociológica e tecnológica.

Esse trabalho apresentará o resultado dessa análise e discutirá medidas que possam ser adotadas para aperfeiçoar e torna mais afetiva a responsabilização civil por crimes ambientais, na revisão de literatura e em entrevistas com envolvidos nos processos.

Evidentemente que não se tem pretensão, dada a complexidade e amplitude do tema, de resolver as questões pendentes nem, muito menos, esgotar a matéria. Objetiva-se, conforme dito, o exame de algumas questões colocadas no epicentro geográfico da matéria. Pretende-se, por outras palavras, exibir um painel sintético sobre a situação das ações civis públicas que buscam a responsabilização civil por crimes ambientais, e, destarte, provocar a discussão e reflexão sobre questões atinentes a essas ações.

O presente trabalho vem repartido em quatro capítulos.

No primeiro momento, que compreende os primeiros capítulos, expõe-se a teoria sobre a responsabilidade civil acompanhada da questão concernente à tutela e legislação pertinente.

O terceiro e quarto capítulos referem-se especificamente ao estudo dos casos concretos e aponta sugestões para tornar cada vez mais efetiva a responsabilização civil por crimes ambientais.

#### 1 RESPONSABILIDADE CIVIL POR CRIMES AMBIENTAIS

## 1.1 Breve Histórico e Conceito de Responsabilidade Civil

A responsabilidade é uma dos temas mais importantes e fundamentais do Direito; de fato, é um dos elementos mais marcantes para que se julgue a eficácia ou ineficácia de um sistema jurídico, bem como as finalidades sociais deste.

Silva (2004, p. 1222) define responsabilidade civil do seguinte modo:

Responsabilidade Civil é a expressão usada na linguagem jurídica em distinção à responsabilidade criminal ou penal. Designa a obrigação de reparar o dano ou de ressarcir o dano, quando injustamente causado a outrem. Revela-se, assim, ou melhor, resulta da ofensa ou da violação de direito, que redunda em dano ou prejuízo a outrem. Pode ter como causa a própria ação ou ato ilícito, como também, o fato ilícito de outrem, por que, em virtude de regra geral legal, se responde ou se é responsável.

Em boa leitura sobre Responsabilidade Civil, Stoco (1999, p. 59) assim preceitua:

A interpretação de responsabilidade pode ser extraída da própria origem da palavra, que vem do Latim "respondere", responder a alguma coisa, ou seja, a necessidade de responsabilizar alguém por seus atos danosos.

Dada essa premissa, passemos a um breve reporte histórico sobre responsabilidade até a concepção atual de responsabilidade civil.

Por motivação instintiva, o homem, desde os primórdios dos tempos, zela pelo que é seu. Dessa forma, seja utilizando o juízo, seja agindo emotivamente, temse que quando percebe que aquilo que parece seu está sendo agredido por outrem ele reage, defendendo-o, buscando preservá-lo e impedir a ocorrência de qualquer tipo de prejuízo, ou, se o mesmo já se verificou, visa, então, o retorno ao estado anterior ou uma compensação pelo mal sofrido.

Nas primeiras formas organizadas de sociedade, bem como nas civilizações pré-romanas, a origem do instituto está calcada na concepção da vingança privada, forma por certo rudimentar, mas compreensível do ponto de vista humano como lídima reação pessoal contra o mal sofrido. (GAGLIANO e PAMPLONA FILHO, 2003, p. 10)

Assim, é correto afirmar que em todas as épocas o dano foi combatido pelo ofendido. Entretanto a forma de combater foi se alterando, sofrendo modificações de acordo com o pensamento do tempo histórico em que ocorria o dano. Essa evolução culminou com a responsabilidade civil do agente causador do dano, a qual, no entanto, não permanece estática, mas sim em contínua evolução, exigida pelo dinamismo da própria sociedade, que está sempre a buscar um direito mais justo e eficiente.

A constatação dessa mudança evolutiva, assim como da correlação existente com a responsabilidade penal, são fundamentais para um melhor entendimento do instituto da responsabilidade civil no âmbito do direito brasileiro

moderno e, também, para a análise de sua efetividade na sociedade contemporânea.

Certamente a compreensão dessa mudança histórica não é suficiente por si só, para se saber tudo sobre responsabilidade civil, tornando-se imprescindível o estudo aprofundado que perpassa o seu conceito até seus pressupostos: Contudo, não é isso que se pretende neste trabalho, mas que, talvez, possa ser objeto de estudo em outra oportunidade.

Pesar disso, não é demais destacar o embate entre as correntes subjetiva e objetiva, defensoras, respectivamente, da exigência da culpa e da sua prescindibilidade para a caracterização da obrigação de reparar o dano causado.

Assim, pode-se dizer que a atual forma da responsabilidade civil é o produto de uma acentuada evolução através dos tempos.

Num passado mais remoto o ofendido reagia ao dano de maneira imediata e brutal, movido por puro instinto. Nesta época predominava o sistema da vingança privada, conforme ensina Venosa (2001, p. 502):

A retribuição do mal pelo mal, "olho por olho", já denotava uma forma de reparação do dano. Na verdade, o princípio é da natureza humana, qual seja, reagir a qualquer mal injusto perpetrado contra a pessoa, a família ou o grupo social. A sociedade primitiva reagia com violência. O homem de todas as épocas também o faria, não fosse reprimido pelo ordenamento jurídico.

Ás vezes, entretanto, não era possível ao lesado reagir imediatamente, até porque ele nem sempre estava presente no momento da prática do ato danoso. Nesses casos o castigo era posterior. A necessidade de regulamentação desse castigo posterior deu origem à pena do "olho por olho, dente por dente".

Vê-se, portanto, que a responsabilidade penal é anterior à responsabilidade civil, podendo ser afirmado que esta evoluiu a partir daquela, que, no entanto, continua a existir em ramificação distinta do direito. Enquanto a responsabilidade civil integra o direito privado, a responsabilidade penal está inserida no âmbito do direito público.

Passada esta fase surge o da composição voluntária, com o qual o ofendido passou a ter a faculdade de substituir a retaliação ao agente por uma compensação de ordem econômica. Passa o lesado a perceber as vantagens advindas desta mudança de conduta junto ao causador do dano. É o dinheiro substituindo o castigo físico. Nessa fase a culpa ainda não é cogitada como elemento necessário à indenização, ou seja, a responsabilidade é objetiva, já que dispensa a análise da culpa.

Note-se que a evolução da compreensão do que seja responsabilidade segue as modificações acometidas a sociedade com o passar do tempo.

Com o surgimento daquilo que conhecemos como Estado, mais precisamente com o surgimento de uma autoridade soberana, ocorre a proibição à

vítima de fazer justiça com as próprias mãos. Com isso o Estado substitui o lesado na tarefa de dosar a pena ao agente causador do ato danoso e, então, a composição deixa de ser voluntária para ser obrigatória. Há a tarifação dos danos, sendo estipulado um determinado preço para cada tipo de lesão. Nessa época, na qual foram elaborados os Códigos de Ur Manu, de Manu e da Lei das XII Tábuas, a responsabilidade era objetiva, prescindindo da verificação da existência da culpa.

Com os romanos surgiu um esboço de diferenciação entre pena e reparação, através da distinção entre delitos públicos e delitos privados. Enquanto nestes a autoridade intervinha apenas para fixar a composição, naqueles, por serem as ofensas consideradas mais graves e perturbadoras da ordem, o réu deveria recolher a pena a favor dos cofres públicos. Ainda aqui a reparação era objetiva, isto é, independente da análise da culpa.

Ressalte-se que data dessa época a origem da ação de indenização.

Superada essa fase, alcançando o período medieval, notadamente na França, o pensamento dos romanos foi sendo aperfeiçoado. Evoluiu-se da enumeração dos casos de composição obrigatória para um princípio geral, culminando, passo a passo, na consagração de um novo princípio, segundo o qual a culpa, ainda que levíssima, obriga a indenizar.

A Lex Aquilia foi um plebiscito aprovado provavelmente em fins do século III ou início do século II a.C., que possibilitou atribuir ao titular de bens o direito de obter o pagamento de uma penalidade em dinheiro de quem tivesse destruído ou deteriorado seus bens. Como os escravos eram considerados coisas, a lei também se aplicava na hipótese de danos ou morte deles. Punia-se por uma conduta que viesse a ocasionar danos. A idéia de culpa é centralizadora nesse intuito de reparação. (VENOSA 2001, p. 502)

Com o advento da Revolução Francesa (1789), já na Idade Contemporânea, surge o Código de Napoleão, com a previsão da responsabilidade contratual, bem como é feita a distinção entre a responsabilidade penal e a civil.

A influência do direito francês estendeu-se por vários povos e, por consequência, a legislação de vários países, inclusive do Brasil. Assim, ainda que via reflexa, o atual Código Civil e especialmente o revogado Código Civil de 1916, cuja vigência se estendeu até 2002, tiveram como fonte inspiradora o direito francês.

Relembremos, então, o Código Civil de 1916 que, em seu famoso artigo 159, dispunha que "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano".

Esclareça-se que já era indiferente ser a conduta dolosa, imprudente, negligente ou imperita, sendo qualquer daquelas espécies de culpa suficiente para caracterizar a responsabilidade civil e isso independentemente da gravidade, bastando a culpa levíssima para levar à obrigação de reparar.

Também no atual Código Civil, em vigor desde 11 de janeiro de 2003, por força do artigo 2.044, a exigência da culpa, nos mesmos moldes já expostos,

continua sendo a regra. É o que se verifica da conjugação dos artigos 927 *caput* e 186 do referido diploma legal.

Assim, enquanto o *caput* da norma contida no artigo 927 estipula que "aquele que, por ato ilícito (arts. 186¹ e 187²), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo", o dispositivo trazido pelo artigo 186 deixa claro que a culpa normalmente é exigida para a configuração da responsabilidade civil. Isso ocorre em razão da exigência de ser culposa a conduta causadora do dano, seja em decorrência de imprudência ou de negligência, na qual se insere a imperícia de maneira implícita.

Conforme dito, o atual Código Civil manteve como regra a responsabilidade civil subjetiva, mas, por outro lado, ampliou o campo dos casos de responsabilidade civil objetiva, notadamente através da teoria do risco (obrigação de indenizar quando a atividade profissional implicar naturalmente um risco a outrem). É o que se extrai do parágrafo único do artigo 927:

Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Essa necessidade da lei especificar que a culpa não será exigida para que exista a obrigação de reparar demonstra que se trata de situação de exceção.

Conforme dito a exceção depende de expressa previsão, diferentemente do que ocorre com a regra, que se presume. Assim, em nosso direito, a culpa é regra e, por conseqüência a responsabilidade subjetiva, sendo exceção a responsabilidade objetiva, na qual a culpa sequer é cogitada. Conforme ensina-nos Venosa (2008):

A responsabilidade objetiva, ou responsabilidade sem culpa, somente pode ser aplicada quando existe lei expressa que autorize. Portanto, na ausência de lei expressa, a responsabilidade pelo ato ilícito será subjetiva, pois esta é a regra geral no direito brasileiro. Em casos excepcionais, levando em conta os aspectos da nova lei, o juiz poderá concluir pela responsabilidade objetiva no caso que examina. No entanto, advirta-se, o dispositivo questionado explica que somente pode ser definida como objetiva a responsabilidade do causador do dano quando este decorrer de 'atividade normalmente desenvolvida' por ele.

Que não se pense, contudo, da irelevância do estudo da culpa na responsabilidade civil, conforme adverte Pereira (1997, p. 391):

A abolição total do conceito da culpa vai dar num resultado anti-social e amoral, dispensando a distinção entre o lícito e o ilícito, ou desatendendo à

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Art. 186 do Código Civil de 2002: "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Art. 187 do Código Civil de 2002: "Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercêlo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes".

qualificação da boa ou má conduta, uma vez que o dever de reparar tanto corre para aquele que procede na conformidade da lei, quanto para aquele outro que age ao seu arrepio.

Pela leitura do artigo 927 do Código Civil<sup>3</sup>, detecta-se um novo paradigma, a saber: a inexigência da culpa quando assim expressamente estiver declarado em lei e também a possibilidade de responsabilização objetiva por previsão genérica, nos casos em que o dano for acarretado por atividade que, por sua natureza, implicar em risco para direitos da vítima. E vale frisar que assim será apesar da atividade desenvolvida ser lícita, bastando o risco por ela criado e que culminou por efetivar o dano suportado pela vítima.

Tornou evidente na concepção do referido artigo a teoria do risco. Tal teoria parte do pressuposto de que aquele que tira os proveitos da atividade deve, por uma questão de justiça, arcar com os danos advindos do exercício da atividade, independentemente da verificação da culpa.

A admissão da responsabilidade sem culpa pelo exercício de atividade que, por sua natureza, representa risco para os direitos de outrem, da forma genérica como está no texto, possibilitará ao Judiciário uma ampliação dos casos de dano indenizável. (Gonçalves, 2003, p. 25)

Por isso, não se cogitará se a conduta foi dolosa, imprudente, negligente ou imperita, visto que a simples verificação do evento danoso bastará para que surja de maneira objetiva a responsabilidade civil.

O ato pode ser revestido de aparência de lícitude, mas o excesso ou abuso esconde a ilicitude nele impregnada. Nessa hipótese a responsabilidade também se verificará objetivamente, ou seja, independentemente da existência de culpa.

Destaque-se que dadas as últimas exposições torna-se evidente a tendência cada vez mais objetivista da responsabilidade civil, visando a facilitação do ressarcimento às vítimas.

É possível perceber, deste modo, que, de certa forma, há uma tendência de abandono da verificação da culpa para a imputação da responsabilidade civil. Com isso, a responsabilidade que evoluiu do objetivismo dos primórdios para o subjetivismo aquiliano inclina a retornar ao objetivismo.

Porém, a semelhança de agora com outrora termina na prescindibilidade da culpa, já que não mais se cogita de pena sobre a pessoa propriamente dita, mas sim sobre o patrimônio economicamente apreciável da mesma.

A par das transformações conceituais e aplicação do instituto da responsabilidade civil, ditas acima, convém ressaltar que o direito é uma ciência

\_

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> Art. 927 do Código Civil de 2002:

Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo Único: Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

humana e, como tal, evolui e se modifica com o tempo. Logo, fácil perceber que aquilo que era justo no passado pode não mais ser hoje, que a interpretação de determinada norma passa por várias fases e se modifica, ora para um sentido ora para outro. Todavia, é certo que o escopo dessas alterações é sempre o da realização da justiça, a qual, como visto, oscila de acordo com a época na qual situase.

Apesar da inclusão da culpa como elemento da responsabilidade civil tenha significado inquestionável avanço, a verdade é que, com o passar do tempo, demonstrou não ser capaz de solucionar todos os casos, deixando muitas vezes irressarcido o lesado. Essa situação é muito verificada em casos nos quais, não obstante exista um prejuízo, não consegue a vítima provar a culpa do agente. Da necessidade de solucionar problemas dessa natureza é que surgiu a teoria da responsabilidade objetiva modernamente conhecida, que prescinde da culpa para impor a obrigação de reparar.

É o que foi dito acima sobre a Teoria do Risco, na qual não há que se fazer prova da culpa, mas apenas do nexo de causalidade e do dano, conforme o ensinamento de Gonçalves (2003, p. 66)

A lei impõe, entretanto, a certas pessoas, em determinadas situações, a reparação de um dano cometido sem culpa. Quando isto acontece, diz que a responsabilidade é legal ou 'objetiva", porque prescinde da culpa esse satisfaz apenas com o dano e o nexo de causalidade. Esta teoria, dita objetiva, ou do risco, tem como postulado que todo o dano é indenizável, e deve ser reparado por quem a ele se liga por um nexo de causalidade, independentemente de culpa.

O Direito brasileiro adota a teoria subjetiva como regra, impondo à vítima o ônus da prova da culpa do agente. Porém admite em exceção casos de responsabilidade objetiva, isto é, sem culpa e, também, hipóteses onde, embora se exija a culpa para a caracterização da responsabilidade pelo dano causado, seja ela presumida, invertendo-se o ônus da prova da culpa, que deixa de ser da vítima para ser do agente, que para se eximir terá de demonstrar a sua não culpa. Mais uma vez reportamos a Venosa (2008):

A responsabilidade objetiva, ou responsabilidade sem culpa, somente pode ser aplicada quando existe lei expressa que autorize. Portanto, na ausência de lei expressa, a responsabilidade pelo ato ilícito será subjetiva, pois esta é a regra geral no direito brasileiro. Em casos excepcionais, levando em conta os aspectos da nova lei, o juiz poderá concluir pela responsabilidade objetiva no caso que examina.

O que se observa nesta nova tendência do direito moderno é a tentativa de acobertar e propiciar meios de ressarcimento para o maior número de vítimas possível e da maneira mais completa. Neste aspecto, a responsabilidade civil objetiva se mostra mais apropriada. Óbvio, pois ao retirar um dos elementos necessários para a caracterização da responsabilidade facilita a verificação da mesma e, por extensão, favorece a situação do lesado, que se livra do ônus da prova da culpa.

O que importa para assegurar o ressarcimento é a verificação se ocorreu o evento e se dele emanou o prejuízo. Em tal ocorrendo, o autor do fato causador do dano é o responsável. (STOCO, 1999, p. 66.)

Sem dúvida, o instituto da responsabilidade civil é de extremada relevância, tanto no âmbito do direito, quanto na esfera da cidadania. Sendo assim, natural que o homem busque o aperfeiçoamento do instituto, no sentido de dar ao mesmo a maior efetividade possível.

Eis, então, o cerne da questão da efetividade da responsabilidade civil na sociedade contemporânea, isto é, responsabilidade com culpa ou sem culpa.

Vê-se, deste modo, que fez bem o legislador do novo Código Civil ao manter a exigência da culpa como regra, mas também ao consagrar, de forma genérica, a responsabilidade objetiva de acordo com a teoria do risco, ou seja, pelos danos causados pelo exercício de atividade perigosa, além de manter outras hipóteses de obrigação de reparar independentemente de culpa que não aquelas advindas do risco da prática de atividade perigosa, desde que previstas em lei. Assim, foi facilitado o ressarcimento às vítimas, mas sem que isso significasse uma desenfreada busca por indenizações, já que de regra a exigência da culpa foi mantida.

Um dos maiores entraves para a aplicação da responsabilidade civil subjetiva é a árdua, quando não impossível, tarefa da vítima de provar a culpa do agente. Diante disso, a culpa presumida mostra-se como solução a ser cada vez mais adotada.

O que pende a seu favor é a facilidade na caracterização da responsabilidade civil, vez que a culpa do agente não precisa ser demonstrada pela vítima e, ainda, permite que o agente demonstre sua não culpa, fato que não é possível na responsabilidade objetiva. Possui, portanto, nuances de ambas as espécies de responsabilidade.

É nítido, portanto, o avanço que significou a adoção pelo legislador da teoria do risco e é mais que natural que aumente a efetividade da responsabilidade civil, acompanhando a tendência moderna de ressarcir todas as vítimas da maneira mais completa possível.

Neste contexto, é provável que cada vez mais nos deparemos com uma justiça mais eficiente e, conseqüentemente, teremos um direito mais efetivo.

#### 1.2 Pressupostos da Responsabilidade Civil

A obrigação de indenizar, nos termos acima indicados, pressupõe determinados requisitos<sup>4</sup>. Passemos, então, à análise mais detalhada de cada um desses pressupostos.

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> A análise dos pressuposto tradicionais da responsabilidade civil será aqui sumariamente realizada, pois não é objeto deste estudo sua análise pormenorizada.

#### 1.2.1 Ato Ilícito ou Risco Reconhecido em Lei

A doutrina civilista pátria aponta como um dos pressupostos da responsabilidade civil o ato ilícito para a responsabilidade subjetiva, ou a prática de ato previsto em lei como gerador do dever de indenizar independentemente de culpa para a responsabilidade objetiva.

O Código Civil de 1916 trazia os elementos para a conceituação do ato ilícito nos artigos 159<sup>5</sup> e 160<sup>6</sup>. Já o Código Civil de 2002 trata do tema nos artigos 186<sup>7</sup>, 187<sup>8</sup> e 188<sup>9</sup>.

A par de considerações da literatura jurídica é possível definir o ato ilícito como o ato humano que viola um direito ou um bem jurídico protegido por lei (MONTENEGRO, 1992, p. 27). Em outras palavras, são ilícitos os atos "[...]que se concretizam em procedimentos em desconformidade com o ordenamento legal, ou ao arrepio dele, violando um mandamento ou uma proibição do direito" (PEREIRA, 1992, p. 29) ou ainda "[...]ações ofensivas de direitos alheios, proibidas pela ordem jurídica e imputáveis a uma pessoa de quem se possa afirmar ter procedido culposamente, ou mesmo de forma intencional" (NORONHA, 2003, p. 485)

Quando se descumpre o dever de cuidado ou a outra obrigação específica estabelecida em lei ou em negócio jurídico caracteriza-se ai a ilicitude do ato. Assim sendo, o ilícito é o comportamento comissivo ou omissivo imputável à consciência do agente a título de culpa ou dolo, contrariando um dever geral do ordenamento jurídico ou uma obrigação em concreto, como ocorre na responsabilidade contratual.

Por vezes a violação pode ser a um Direito assegurado por lei (responsabilidade extracontratual), noutras vezes a uma declaração de vontade das partes a que a lei atribui efeitos (responsabilidade contratual), sendo que o ato ilícito é o mesmo, tanto para as violações de deveres contratuais como legais (extracontratuais).

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> Art. 159 do Código Civil brasileiro de 1916: "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano (...)".

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> Artigo 160 do Código Civil brasileiro de 1916: "Não constituem atos ilícitos: I − os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido; II - a deterioração ou destruição da coisa alheia, a fim de remover perigo iminente; (...)".

<sup>&</sup>lt;sup>7</sup> Art. 186 do Código Civil de 2002: "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".

<sup>&</sup>lt;sup>8</sup> Art. 187 do Código Civil de 2002: "Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercêlo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes".

<sup>&</sup>lt;sup>9</sup> Art. 188 do Código Civil de 2002: "Não constituem atos ilícitos: I - os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido; II - a deterioração ou destruição da coisa alheia, ou a lesão a pessoa, a fim de remover perigo iminente".

Assim, de forma a sintetizar essas idéias afirma-se que "[...] as obrigações derivadas dos 'atos ilícitos' são as que se constituem por meio de ações ou omissões culposas ou dolosas do agente, praticadas com infração a um dever de conduta e das quais resulta dano a outrem" (GONÇALVES, 2003, p. 2).

Constata-se o ato ilícito quando se pratica um erro de conduta, ou seja, um ato contrário ao Direito, mesmo que sem a intenção de prejudicar e sem a consciência de que o comportamento poderia causar algum dano, sendo indispensável, entretanto, a imputabilidade.

Tanto o Código Civil de 1916 como o de 2002 acrescentam o adjetivo "voluntária" ao ato contrário ao Direito para que ele seja ilícito, deixando clara a necessidade de que o seu praticante tenha condições de entender o Direito e autodeterminar- se de acordo com os mandamentos legais. Em outras palavras, o autor do ato ilícito deve ser imputável.

O ato ilícito assim conceituado "[...] tem em vista o homem dotado de autodeterminação, com capacidade de entendimento e liberdade para conduzir a sua vontade segundo os valores e as condições de vida em sociedade" (MONTENEGRO, 1992, p. 28). É inegável o apego aos pilares da modernidade nesta forma de visualização do ato ilícito.

Ressalte-se ainda que as causas justificadoras do artigo 188 do Código Civil de 2002 (legítima defesa, exercício regular de direito, estado de necessidade) afastam o caráter ilícito da conduta.

Ilícitos são aqueles atos danosos omissivos ou comissivos praticados com dolo ou culpa "*stricto sensu*"<sup>10</sup>, ou em abuso de direito, que não configurem legítima defesa, estado de necessidade ou exercício regular de direito. Há sempre uma norma de conduta violada, contratual ou legal. Nas palavras de Noronha (2003, p. 361), atos ilícitos "... são as ações ofensivas de direitos alheios, proibidas pela ordem jurídica e imputáveis a uma pessoa, de quem se possa afirmar ter procedido de forma intencional ou meramente culposa".

Desta forma, afirmar que o ato ilícito é um pressuposto da responsabilidade civil subjetiva significa dizer que o dever de indenizar, nestas situações, decorre de uma conduta do causador do dano contrária ao ordenamento jurídico. Tradicionalmente o Direito brasileiro admitia poucas hipóteses em que o dever de indenizar poderia surgir independentemente da prática de um ato ilícito.

Assim, o ato ilícito é apontado como um dos pressupostos da responsabilidade civil ao lado das hipóteses legais de responsabilidade objetiva, para as quais o dever de indenizar independe da análise da ilicitude do ato, sendo que "[...] o que importa é a verificação se ocorreu o evento e se dele emanou prejuízo" (PEREIRA, 1992, p. 267).

Para bem diferenciar os atos ilícitos das hipóteses de responsabilidade objetiva, Noronha (2003, p. 360/365) afirma que as situações que geram

\_

<sup>&</sup>lt;sup>10</sup> Entendimento estrito

responsabilidade independentemente de culpa ou dolo são antijurídicas, ou ilícitas em sentido amplo.

A antijuridicidade seria assim diferente da ilicitude (em sentido estrito), pois esta só existirá quando presentes os elementos antes mencionados do ato ilícito.

Assim, após a plena aceitação da possibilidade de existência da responsabilidade civil sem a prática de um ato culposo, as hipóteses legais fixando o dever de indenizar independentemente da prática de um ato ilícito passaram a proliferar ainda mais.

A dualidade de fundamentos da responsabilidade civil (culpa e atividade de risco prevista em lei como de responsabilidade objetiva) foi positivada, conforme dito, de forma ainda mais clara no Direito brasileiro pelo artigo 927 do Código Civil de 2002 e seu parágrafo único<sup>11</sup>.

De acordo com as lições aqui expostas, a noção de ato culposo ou doloso e as diversas situações previstas em lei geradoras de indenização independentemente de ilicitude formam um rol de hipóteses para as quais surge a responsabilidade civil.

Este rol é construído a partir da interpretação dos textos legais de forma prévia à ocorrência concreta dos danos. Desta forma, a idéia de ato ilícito somada às hipóteses legais de responsabilidade civil independentemente de culpa previstas pelas diversas leis possibilitam a construção de uma referência de responsabilidade civil.

Esta construção está em perfeita sintonia com o que pretendia o "mundo da segurança", pois a todas as pessoas era possibilitado prévio conhecimento dos atos que, uma vez praticados, poderiam gerar dever reparatório na medida em que causassem danos.

#### 1.2.2 Nexo de Causalidade

Além da existência de um ato ilícito ou tipificado em lei como de responsabilidade objetiva, é também imprescindível para que surja o dever de indenizar a relação de causalidade entre aqueles elementos.

Nas palavras de Montenegro (1992, p. 37), "[...] nexo causal é a relação de causa e efeito entre a ação, ou omissão, e o dano".

\_

<sup>&</sup>lt;sup>11</sup> Art. 927 do Código Civil de 2002:

Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo Único: Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

O referido autor expõe de forma muito clara a importância do nexo de causalidade como pressuposto da responsabilidade civil:

No tocante a responsabilidade extracontratual pode-se, pois, assentar que o dano só gera obrigação de ressarcir quando se liga a um ato ilícito ou a um risco, sancionado pela lei. No campo da responsabilidade contratual só existe dano ressarcível, se for possível estabelecer uma relação de causa e efeito entre o inadimplemento da obrigação e o prejuízo experimentado pelo prejudicado. (MONTENEGRO, 1992, p. 37)

Assim, tanto para a responsabilidade civil objetiva como para a subjetiva, bem como para as responsabilidades contratual e extracontratual, o nexo causal é um dos pressupostos para que surja o dever de indenizar. Este nexo deve ocorrer entre o dano e o ato ilícito ou a conduta tipificada em lei como de responsabilidade objetiva.

Em diversas situações práticas a prova do nexo causal é muito difícil, principalmente quando há causalidade múltipla, ou seja, quando há um encadeamento de circunstâncias que concorrem para a eclosão de um dano.

Muitas vezes não há condições de se apontar qual a causa direta do prejuízo. Para solucionar tais situações foram desenvolvidas as teorias da equivalência de condições, da causalidade adequada e da causalidade imediata.

A teoria da equivalência de condições (também chamada teoria da equivalência dos antecedentes causais), "[...] sustenta que, em havendo culpa, todos os elementos que de uma certa maneira concorreram para a sua realização consideram-se como causas, sem a necessidade de determinar o encadeamento dos fatos que antecederam o evento danoso" (PEREIRA, 1992, p. 78). É considerada causa do dano qualquer evento por si só capaz de gerá-lo. Assim, um acontecimento é considerado causa de um dano sempre que se possa afirmar que este não aconteceria se aquele não tivesse ocorrido. Ou seja, não é necessário perquirir qual das circunstâncias está imediatamente ligada ao prejuízo. Todas as circunstâncias que concorreram para o dano se equivalem, de forma que é impertinente a discussão sobre o caráter preexistente, concomitante ou superveninente de cada uma delas.

A teoria da causalidade adequada baseia-se na noção de probabilidade pela qual "[...] consideram-se as conseqüências objetivamente presumíveis da ação, segundo a experiência comum" (GOMES, 1995, p. 490). Dentre todas as circunstâncias antecedentes do dano há que se focar aquela que tinha probabilidade de gerá-lo. Para cada uma das circunstâncias ligadas ao evento danoso deve-se elaborar a seguinte indagação: o dano ocorreria mesmo que esta circunstância não tivesse ocorrido? Ou: a causa em questão era potencialmente apta a produzir o prejuízo? No caso de resposta negativa tal circunstância é afastada do nexo de causalidade.

Assim, temos que a causalidade representa a ligação entre o dano indenizável e a conduta prevista no rol de situações geradoras de responsabilidade civil (ato ilícito ou previsto em lei como de responsabilidade objetiva). Assim, o nexo

causal tem a função precípua de indicar a pessoa responsabilizada pelos prejuízos reclamados.

#### 1.2.3 Dano

A respeito do dano, a doutrina o descreve como "[...] o fato jurídico gerador da responsabilidade civil, em virtude do qual o ordenamento atribui ao ofendido o direito de exigir a reparação, e ao ofensor a obrigação de repará-lo" (BAPTISTA, 2003, p. 43). Ele é o prejuízo que alguém sofre a um bem jurídico contra a sua vontade.

Montenegro (1992, p. 17) assim conceitua o dano como pressuposto para a responsabilidade civil:

É todo prejuízo que o sujeito de direitos sofra através da violação dos seus bens jurídicos, com exceção única daquele que a si mesmo tenha inferido o próprio lesado: esse é juridicamente irrelevante. [...] Nem todo prejuízo, portanto, rende azo à indenização. Preciso é que a vítima demonstre também que o prejuízo constitua um fato violador de um interesse juridicamente tutelado do qual seja ela o titular.

A análise do dano como pressuposto tradicional da responsabilidade civil será aqui sumariamente realizada, pois não é objeto deste estudo a análise das mais diversas hipóteses de danos indenizáveis.

A verificação da existência de interesse juridicamente tutelado se dá pelo exame das normas jurídicas. Se o prejuízo pode ser reconhecido como antijurídico é porque o interesse atingido é juridicamente tutelado, o que o caracteriza como dano indenizável. Em outras palavras, deve existir norma tutelando o bem violado, sendo que "[...] atualmente são protegidos quase todos os bens que interessam às pessoas, individual ou coletivamente" (NORONHA, 2003, p. 468). Esta antijuridicidade pode decorrer de um aspecto inerente à pessoa que o causou, no sentido de que agiu com vontade de causar o prejuízo ou de violar norma do ordenamento jurídico, ou externo ao agente, quando independentemente do seu comportamento a ordem jurídica considera o dano indenizável.

Ademais, o prejuízo, para que se caracterize como um dano indenizável, deve ser certo e atual. A certeza significa que o dano deve estar ancorado num fato preciso, e não sobre uma mera hipótese. Não é possível a reparação de prejuízo meramente hipotético, eventual, imaginário ou conjuntural, ou seja, aquele que pode vir a nunca ocorrer. A atualidade reside na existência do dano, de forma que não se cogita da indenização de um prejuízo provável, o que não impede a indenização de lucros cessantes, pois não é necessário que o prejuízo esteja já inteiramente realizado, bastando a certeza de que ele ocorrerá.

O prejuízo indenizável pode ser patrimonial ou extrapatrimonial, futuro ou presente, o que permite a indenização de danos morais, lucros cessantes e danos emergentes.

#### 1.3 Dano Ambiental

O dano ambiental apresenta características muito peculiares, que tornam sobremaneira difícil a aplicação a ele do regime comum de responsabilidade civil.

Antunes (2007, p. 1988) aponta as dificuldades que a moderna literatura jurídica tem encontrado para definir dano ambiental, o que se justificaria em razão de a própria Constituição não ter elaborado uma noção técnico-jurídica de meio ambiente. E neste aspecto concordamos com aquele autor.

Essa, provavelmente, a razão de não ter a lei brasileira, ao contrário de outras, conceituado, às expressas, o dano ambiental. Nada obstante, delimitaram-se as noções de degradação da qualidade ambiental – "[...] a alteração adversa das características do meio ambiente" – e de poluição – "[...] a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente: a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; c) afetem desfavoravelmente a biota; d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos" 13.

Como se vê, o legislador vincula, de modo indissociável, poluição e degradação ambiental, ao salientar expressamente que a poluição resulta da degradação, que se tipifica pelo resultado danoso, independentemente da inobservância de regras ou padrões específicos.

A doutrina normalmente aponta três caraterísticas do dano ambiental: a sua anormalidade, que existe onde houver modificação das propriedades físicas e químicas dos elementos naturais de tal grandeza que estes percam, parcial ou totalmente, sua propriedade ao uso; a sua periodicidade, não bastando a eventual emissão poluidora e a sua gravidade, devendo ocorrer transposição daquele limite máximo de absorção de agressões que possuem os seres humanos e os elementos naturais. (MACHADO, 1996, p. 253)

Em consonância com as palavras de ANTUNES (2007, p. 246 e 247), arriscamo-nos a dizer que dano ambiental é a lesão aos recursos ambientais, com conseqüente degradação – alteração adversa ou *in pejus* <sup>14</sup>– do equilíbrio ecológico e da qualidade de vida.

#### 1.4 Responsabilidade Civil Ambiental

Adentrando num dos pontos centrais deste trabalho, passaremos a tratar da responsabilidade civil ambiental.

"[...] a responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, no sistema jurídico brasileiro, é matéria que goza de status constitucional, visto que inserida no capítulo especialmente voltado para a proteção do meio ambiente. A abrangência jurídica do mencionado capítulo é suficientemente

-

<sup>&</sup>lt;sup>12</sup> Lei 6.938/1981, art. 3°, II

<sup>&</sup>lt;sup>13</sup> Lei 6.938/1981, art. 3°, III

<sup>14</sup> prejudicial

extensa para estabelecer um marco jurídico apto a assegurar uma eficiente proteção ao bem jurídico meio ambiente." (ANTUNES, 2007, p. 199)

Relevante também que, desde já, atentemos para a disposição legal sobre essa questão. Assim, temos a disposição contida na Constituição Federal em seu artigo 225, § 3º:

As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos.

Muito embora a Constituição não defina se o regime de responsabilidade é objetivo ou subjetivo, a lei definiu-o como objetivo e, portanto, independente de culpa, como se depreende do artigo 14, §1º, da Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981:

Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, **é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar** ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

Consideradas as informações trazidas sobre o instituto da responsabilidade civil, em seu âmbito geral, importa esclarecer que a responsabilidade civil ambiental, em virtude das peculiaridades dos danos ambientais, é regida por regras e princípios próprios, que agora passa-se a abordar.

O Direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado pertence à categoria dos direitos ou interesses difusos, tendo como titulares pessoas indeterminadas ou indeterminaveis.

Disto decorre a primeira peculiaridade dos danos ambientais, qual seja, a pluralidade difusa de vítimas. O dano considerado na sua concepção tradicional, ao contrário, atinge apenas vítimas individualizadas ou individualizáveis.

Em segundo lugar, o dano ambiental caracteriza-se pela sua dificuldade ou, até mesmo, por sua impossibilidade de reparação natural (*in specie*<sup>15</sup>), que é a modalidade de reparação que deve ser buscada primordialmente.

Por fim, destaca-se que o dano ambiental caracteriza-se por ser de difícil valoração econômica, haja vista que qualquer valor a ele atribuído, a título de indenização, será sempre considerado insuficiente.

Vale ressaltar, ainda, que quando se fala em danos ambientais, devemos considerá-lo em seu duplo aspecto, qual seja, o dos danos causados ao meio ambiente propriamente dito e o dos danos causados a terceiros. Isto é assim, pois um dano ocasionado ao meio ambiente, além de constituir uma lesão aos recursos ambientais, atingindo os interesses de toda a coletividade, pode repercutir, ainda que de forma reflexa, nos interesses patrimoniais ou extrapatrimoniais de pessoas individualmente consideradas.

\_

<sup>15</sup> em espécie

#### 1.4.1 Princípios basilares da responsabilidade civil ambiental

Como nos demais ramos do Direito, o instituto da responsabilidade civil, em especial a ambiental, também tem alguns princípios que devem ser observados para a fundamentação de sua aplicabilidade.

Neste sentido, a responsabilidade civil ambiental está fundamentada em alguns princípios básicos, quais sejam: o princípio da prevenção, o princípio do poluidor-pagador e o princípio da reparação integral<sup>16</sup>.

A par das características do dano ambiental, acima estudadas, podemos afirmar que a **prevenção** constitui elemento de fundamental importância e o objetivo primordial do Direito Ambiental. Por esta razão, o princípio da prevenção aparece, também, como princípio básico da responsabilidade civil ambiental, ainda que a sua incidência ocorra antes mesmo que se dê a consumação do dano, com a propositura da ação inibitória.

O **princípio da prevenção** estabelece que devam ser adotadas medidas efetivas para evitar a concretização do dano ambiental, considerando, apenas, a existência de um simples risco de danos graves e irreversíveis ao meio ambiente.

Frise-se que, na atualidade, o **princípio da prevenção** encontra-se abarcado pelo princípio da precaução, que preconiza que a prevenção deve ocorrer não apenas quando o risco do dano ambiental é incontestável, mas, também, quando não há certeza científica absoluta acerca da sua existência.

Com a concretização do dano ao meio ambiente, o fundamento primordial da responsabilidade civil passa a ser o **princípio do poluidor-pagador**, estabelecendo que sobre o autor do dano ambiental deva recair o ônus decorrente dos custos sociais externos de sua atividade. Entendendo-se por custos sociais externos, não só os resultantes da repressão e da reparação dos danos ambientais, mas, principalmente, os que são oriundos das medidas de prevenção.

Ressalte-se que o **princípio do poluidor-pagador**, de forma alguma, implica na tolerância dos danos ambientais, simbolizada pela expressão "*quem paga polui*", mas representa uma forma de prevenir o dano, desestimulando a prática de atos que possam resultar na degradação do meio ambiente.

Por fim, temos o **princípio da reparação integral** que preconiza que o dano ao meio ambiente deve ser reparado integralmente, ou seja, de forma ilimitada.

No direito ambiental brasileiro, a adoção deste princípio tem respaldo legal no art. 225, § 3º da Constituição Federal<sup>17</sup> e no art. 14, § 1º da Lei n.º 6.938/81<sup>18</sup>,

<sup>16</sup> Há literaturas jurídicas que apresentam outros princípios, entretanto, preferimos descrever os princípios básicos e consensualmente utilizados, pois não é objeto deste estudo uma análise pormenorizada e alongada deste assunto.

que tratam da obrigação de reparar o dano, sem estabelecem qualquer limite ao valor da indenização.

E assim, estão colocados os princípios básicos que embasarão as exposições deste trabalho que se segue.

Assim, no término deste capítulo, concluímos que devemos prosseguir almejando que o conhecimento das normas jurídicas, dos princípios e da boa literatura tragam luz e consciência ambiental a humanidade, para que com isto tenhamos a certeza de que as gerações futuras habitarão e terão um planeta em adequadas condições para viver.

<sup>&</sup>lt;sup>17</sup> "As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, **independentemente da obrigação de reparar os danos.**"

<sup>&</sup>lt;sup>18</sup> "Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, **é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar** ou reparar os danos causados ao meio <sup>18</sup> ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente".

## 2 MEIO AMBIENTE EM JUÍZO: COMPETÊNCIA E TUTELA

Para que possamos adentrar efetivamente no contexto do nosso estudo que são as análises processuais das ações coletivas que abordem a responsabilização civil por crimes ambientais no âmbito da circunscrição judiciária de Goiás, mister se faz tecermos algumas considerações do que seja competência e tutela jurisdicional sobre a matéria.

#### 2.1 Competência

Uma das maiores dificuldades para aqueles que não são profissionais do Direito é compreender a estrutura organizacional do Poder Judiciário brasileiro e das demais instituições que têm sua existência em função da prestação jurisdicional, tais como o Ministério Público, a Polícia Judiciária e a Militar, bem como a própria advocacia. De fato, há uma verdadeira perplexidade sobre o tema. Mesmo entre os profissionais do Direito, não raras vezes, não existe uma clareza sobre a matéria ora referida. Não é difícil perceber que, sem uma prévia e correta compreensão da estrutura judiciária brasileira, é muito difícil que se possa buscar a proteção judicial do meio ambiente.

À Justiça Federal compete processar e julgar as causas nas quais existam interesses da União, de suas autarquias, de suas fundações ou empresas públicas. Compete, ainda, à Justiça Federal processar e julgar as causas que tenham por fundamento os tratados internacionais dos quais o Brasil seja signatário. No campo criminal, compete à Justiça Federal processar e julgar crimes praticados contra bens, serviços e interesses da União e das entidades que lhe sejam vinculadas. Compete, ainda, à Justiça Federal julgar as causas sobre direitos indígenas. Bem se vê, portanto, que a Justiça Federal desempenha um importante papel no interior da problemática concernente à proteção judicial do meio ambiente. A proteção da fauna silvestre, dos parques nacionais, dos rios interestaduais, do mar, das reservas indígenas etc. está constitucionalmente definida como área de competência já Justiça Federal.

Todas as causas que não tenham a União ou uma de suas entidades em pólo passivo ou ativo, e que não sejam decorrência de relação de trabalho, deverão ser processadas e julgadas perante a Justiça dos Estados. É um universo extremamente vasto e importante. Deve-se atentar para o fato de que as contravenções do Código Florestal, ainda que praticadas em detrimento de bens da União Federal, parques nacionais, por exemplo, serão sempre julgadas e processadas na justiça estadual.

#### 2.2 Ministério Público

A Constituição de 1988 descreveu o Ministério Público como uma instituição permanente de funções essenciais ao bom desenvolvimento da justiça, o

qual deverá defender os interesses sociais indisponíveis, bem como manter a ordem jurídica e zelar pela ordem do regime democrático.

A Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, nº 8.625 de 12 de fevereiro de 1993, também definiu o Ministério Público como instituição permanente essencial a atividade jurisdicional, discorrendo acerca da sua organização interna, sua autonomia e seus princípios institucionais.

Os Princípios que regem o Ministério Público também estão dispostos no artigo 127 da Carta Magna de 1988, sendo eles a Unidade, a Indivisibilidade e a Independência Funcional.

Além disso, a Constituição Brasileira assegurou-lhe autonomia funcional e administrativa, delimitando o ingresso na carreira através de concurso público e dando aos Promotores de Justiça garantias equiparadas à Magistratura, quais sejam, a vitaliciedade, a inamovibilidade e a irredutibilidade de vencimentos.

As funções cometidas ao Ministério Público através da Constituição de 1988, seus princípios, suas garantias, seus direitos e deveres, acabam projetando a Instituição, "[...] no cenário nacional, como verdadeiro poder autônomo [...]", fazendo com que as funções realizadas pela instituição que eram chamadas atípicas desapareçam por completo, dando lugar àquelas decorrentes de sua missão constitucional de "[...] defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (CARNEIRO, 1989, p. 59).

Consoante esclarece Pinzetta (2003, p. 06), se a Constituição atribui ao poder público e a cada membro da coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente, "mais ainda requer o compromisso do Promotor de Justiça, já que a mesma Constituição estabelece ser função institucional do Ministério Público a proteção promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção ambiental".

Percebe-se que a Constituição de 1988 veio trazer a liberdade e independência necessária para que os promotores de justiça possam desenvolver seu papel de representantes do povo. Após ter recebido essa atribuição, o Ministério Público, "[...] de norte a sul do País, especializou-se, com a criação de curadorias de proteção ao meio ambiente, ao consumidor, ao patrimônio histórico [...]", sendo que hoje "já temos promotores e curadorias especializadas na defesa do meio ambiente" (MAZZILLI, 1991, p. 114).

As formas de tutela ambiental que são desenvolvidas pelo Ministério Público serão fruto de estudo deste trabalho, merecendo destaque especial e compondo os capítulos que seguem, quais sejam, o Ministério Público da tutela administrativa, civil e penal do meio ambiente.

#### 2.2.1 A Atuação do Ministério Público na Proteção Ambiental

A atuação do *Parquet*<sup>19</sup> na proteção do meio ambiente, assim como na defesa do consumidor, do cidadão, do idoso, da criança e do adolescente e do

-

<sup>&</sup>lt;sup>19</sup> Ministério Público

patrimônio cultural, é *sui generis*<sup>20</sup>, atribuída a poucos Ministérios Públicos no mundo.

A evolução legislativa no Brasil (brevemente exposta), acompanhando as mudanças sociais, deu ao *Parquet* legitimidade para atuar na defesa jurídica do meio ambiente. Pode-se afirmar que a Lei da Ação Popular - Lei 4.717/65 - teria sido o primeiro diploma legal a contemplar a proteção dos direitos transvindividuais no Brasil, possibilitando a iniciativa popular para pleitear judicialmente a anulação ou a declaração de nulidade dos atos lesivos ao patrimônio público, restando a proteção ambiental, contudo, bastante limitada<sup>21</sup>.

Assim, a regulação da proteção ambiental efetiva iniciou-se com a edição da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, que conferiu legitimidade ao Ministério Público para propositura de ação de responsabilidade civil e criminal por danos causados ao meio ambiente, configurando tal atuação, porém, insatisfatória diante do seu caráter meramente reparatório.

A ampliação da atuação do MP, possibilitando a defesa judicial do meio ambiente, consolidou-se com o advento da Lei da Ação Civil Pública – Lei 7.347/85, atingindo seu apogeu com a atual Carta Magna.

Desse modo, a proteção dos interesses relativos ao meio ambiente pelo Ministério Público compõe-se de um vasto arcabouço legal com destaque para os três diplomas legais retro citados, acrescidos de um quarto e fundamental: a Lei Complementar 75/93<sup>22</sup>.

A Lei Complementar 75/93, além do aprimoramento da utilização da ação civil pública<sup>23</sup>, encarregou-se de instrumentalizar a atuação do Ministério Público, especialmente no âmbito extrajudicial. Dentre os instrumentos trazidos pela Lei Complementar, freqüentemente utilizados no dia-a-dia da instituição, destacam-se o Inquérito Civil e a Recomendação.

No âmbito do Inquérito Civil, foram assegurados ao *Parquet*<sup>24</sup> diversos poderes investigatórios, elencados no artigo 8º da Lei Complementar 75/93. Entre eles estão: notificar testemunhas, requisitando sua condução coercitiva, no caso de ausência injustificada; requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta; requisitar da Administração Pública serviços temporários de seus servidores e meios materiais necessários para a realização de atividades específicas; requisitar informações e documentos a entidades privadas; realizar inspeções e diligências investigatórias; expedir notificações e intimações necessárias aos procedimentos e inquéritos que instaurar,

20

<sup>24</sup> Ministério Público

<sup>&</sup>lt;sup>20</sup> especial

<sup>&</sup>lt;sup>21</sup> GHERSEL, Elton. *In* MOURA JÚNIOR, Flávio Paixão. O Ministério Público e a ordem social justa: dez anos da Lei Complementar n. 75/93. (et.al.)

<sup>&</sup>lt;sup>22</sup> Dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União.

<sup>&</sup>lt;sup>23</sup> GHERSEL diz: "foi estabelecida a possibilidade de responsabilização da autoridade omissa em seu dever de promover a defesa ambiental, o que representa uma ampliação do âmbito de utilização da ação civil pública, permitindo a responsabilização não apenas do poluidor, mas também da autoridade que, por não exercer dever constitucional ou legalmente previsto, permitiu a ocorrência do dano ou não exigiu sua reparação". *Op. cit*, p. 67.

entre outras tantas. A investigação, assim, constituiu-se em importante meio de aquisição de informações, com vistas à propositura de Ação Civil Pública.

A Recomendação, por seu turno, contribuiu para a solução extrajudicial dos conflitos, objetivando a "[...] melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens"<sup>25</sup> cuja defesa cabe ao Ministério Público. Sobre este importante instrumento jurídico extraprocessual, vale a anotação de Machado (2001):

As recomendações não têm a mesma natureza das decisões judiciais, mas colocam o recomendado, isto é, o órgão ou entidade que a recebe, em posição de inegável ciência da ilegalidade de seu procedimento. As recomendações entregues ao recomendado, que prossegue em sua atividade ou obra, caracterizam o seu comportamento doloso, com reflexo no campo do direito penal ambiental.

Outro importante instrumento é o Termo de Ajuste de Conduta (acordo extrajudicial), introduzido no ordenamento jurídico pelo Código de Proteção e Defesa do Consumidor, artigo 113, que por sua vez determinou a previsão do instrumento no parágrafo 6° do artigo 5° da Lei da Ação Civil Pública.

Trata-se de uma "conciliação" com a natureza de "negócio jurídico", ou de "combinações" extrajudiciais como uma alternativa à judicialização dos conflitos em matéria ambiental.

Por fim, temos a Ação Civil Pública que é o instrumento de investigação deste trabalho. Para tanto, faremos uma exposição mais destacada e explicativa, no transcorrer deste trabalho.

#### 2.2.2 O Ministério Público Federal e a Defesa do Meio Ambiente em Goiás

Na área de tutela coletiva, o Ministério Público Federal de Goiás – MPF/GO atua para defender os interesses difusos (interesses que não são específicos de uma pessoa ou grupo de indivíduos, mas de toda a sociedade, como o direito de todos respirarem ar puro); coletivos (interesses de um grupo, categoria ou classe ligados entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica) e individuais homogêneos (que têm um fato gerador comum, atingem as pessoas individualmente e da mesma forma, mas não podem ser considerados inidividuais, como os direitos do consumidor).

Destaque-se que o alcance da competência para atuação do MPF/GO são os exatos termos dos limites geográficos do Estado de Goiás.

Antes de propor as ações perante o Judiciário, entretanto, o MPF/GO adota medidas administrativas como o Inquérito Civil Público ou o Procedimento Administrativo Cível, utilizados para coletar provas sobre a existência ou não de irregularidades. Comprovando a existência de irregularidades, antes de ingressar com a ação, o MPF pode propor a assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta, já citado no tópico anterior.

\_

<sup>&</sup>lt;sup>25</sup> Artigo 6<sup>°</sup> XX, LC 75/93.

Havendo indícios de provas de dano ambiental e constatada a impossibilidade de ajustamento de conduta com o infrator, o MPF/GO utiliza-se da Ação Civil Pública, um remédio jurídico que trataremos mais adiante.

Se as irregularidades também forem consideradas crime, cópias dos procedimentos são encaminhadas aos procuradores que atuam na área criminal.

A designação específica utilizada no MPF/GO, na subdivisão de atuações, para os procedimentos descritos no parágrafo anterior e, em especial, para a propositura de Ações de Improbidade Administrativa, Ações Populares, Ações Civis Públicas e Desapropriações para Fins de Reforma Agrária é o Núcleo de Tutela Coletiva.

O Núcleo de Tutela Coletiva é composto por quatro procuradores federais, sendo que apenas um responde pelo Ofício de tutela do Meio Ambiente. No nosso entender, esse é um número bastante pequeno. Basta ver a dimensão de sua atuação:

Ambiental	Projetos Viários (rodovias, ferrovias e hidrovias); portos e aeroportos; usinas hidrelétricas, termoelétricas, linhas de transmissão de energia elétrica; OGM — Organismos Geneticamente Modificados; empreendimentos imobiliários.
Recursos Hídricos	Proteção de mananciais; transposição de bacias; geração de energia ; transporte; agricultura (irrigação, usos de agrotóxicos); drenagem de córregos; dragagens; exploração minerária; poluição industrial; abastecimento público e saneamento básico.
Fauna e Flora	Preservação de remanescentes florestais (corredores ecológicos); fauna e flora endêmicas e ameaçadas; conservação da biodiversidade: unidades de conservação (regularização fundiária; sistemas de manejo em áreas de uso direto; uso indireto e direito das populações tradicionais e indígenas; ordenação do entorno; Sistema Nacional de Unidades de Conservação/SNUC); pressões de usos e ocupação (expansão urbana; empreendimentos imobiliários e turísticos; assentamentos rurais; exploração mineral, etc.); desmatamento; exploração madeireira; biopirataria; tráfico de animais silvestres; queimadas; desertificação; Áreas de Preservação Permanente (matas ciliares, mangues, morros, encostas); erosões.
Zona Costeira	Gerenciamento costeiro; pressões da expansão urbana; aterros de manguezais; ocupação e utilização de praias; projetos viários, turísticos e portos; poluição industrial; poluição por derrames de óleo e outras substâncias químicas; saneamento em estâncias turísticas com população flutuante; preservação de mangues, restingas, estuários, dunas e lagoas costeiras; uso sustentável dos recursos pesqueiros; proteção à biodiversidade — banco de corais; entre outros recursos.
Saneamento e Saúde Pública	Abastecimento público; poluição por esgoto; destinação de resíduos sólidos (lixo Doméstico, resíduos industriais, pneus, baterias, PET, lâmpadas, resíduos perigosos e tóxicos, etc.); drenagem urbana; controle de vetores e endemias; poluição industrial (abastecimento para a indústria, geração de efluentes líquidos, resíduos sólidos industriais) Poluição do ar; poluição sonora; poluição das águas; poluição do solo.
Patrimônio Cultural	Bens móveis e imóveis tombados; conjuntos arquitetônicos, urbanísticos, históricos e paisagísticos; tráfico ilícito de bens culturais; patrimônio documental ou arquivístico; patrimônio arqueológico; patrimônio cultural imaterial ("formas de expressão, modos de criar, fazer e viver"); patrimônio cultural em áreas de preservação ambiental; patrimônio natural no âmbito da preservação do patrimônio cultural ("paisagens naturais notáveis", patrimônios

paleontológico e espeleológico); patrimônio cultural no contexto do licenciamento ambiental (avaliação de impactos ao patrimônio cultural em Estudo de Impacto Ambiental)

#### 2.3 A Ação Civil Pública como Instrumento de Reparação

O instituto da Ação Civil Pública surgiu após o advento da Lei Complementar nº 40 de 1981 – Lei Orgânica do Ministério Público – que elencou, no seu artigo 3º, inciso III, a promoção da Ação Civil Pública²6, dentre as funções da Instituição. Posteriormente, surgiu a Lei Federal nº 7.347 de 1985, com objetivo exclusivo de regulamentar a Ação Civil Pública, bem como a Constituição Federal de 1988 que definiu, taxativamente, este tipo de ação como atributo essencial à defesa dos interesses difusos e individuais indisponíveis.

Conforme dispõe o artigo 3º da Lei nº 7.347/85²7, a Ação Civil Pública tem como objeto o cumprimento de uma obrigação de fazer, de uma obrigação de não fazer ou, ainda, a condenação em dinheiro, podendo o juiz, determinar o cumprimento da obrigação, mediante a realização de uma atividade devida, bem como a cessação da atividade danosa e, se estas foram insuficientes, a cominação de multa diária (artigo 11, da Lei n° 7.347/85).

Daí o caráter protetivo, preventivo e reparatório.

A Ação Civil Pública é o meio processual mais adequado na defesa dos interesses ambientais, dando legitimidade ao Ministério Público, que é o curador do meio ambiente e a outros órgãos legitimados pela Lei nº 7.347/85, quais sejam União, Estados e Municípios, bem como as autarquias, empresas públicas, fundações, sociedades de economia mista e associações que tenham por finalidade a proteção ambiental.

Assim, não há na Ação Civil Pública monopólio, prioridade ou exclusividade no exercício da ação. Qualquer dos legitimados poderá intenta-la sem prejuízo do direito de ação dos outros. Existe aqui, a legitimação autônoma, ativa e concorrente, podendo os legitimados atuar em conjunto ou separadamente, bem como intervir na ação pelo outro ajuizada, (MIRRA, 2002, p. 185).

É certo que o Ministério Público não poderá dispor do direito tutelado pois não é o titular do direito defendido, agindo apenas como substituto processual da coletividade. O Ministério Público deverá verificar, sempre que possível, se o ajuizamento da ação é oportuno e conveniente ao interesse social. Para Milaré (1995, p. 238), o preceito vigorante em nosso sistema jurídico é o da *obrigatoriedade temperada*, isto é, tem o dever de agir quando identifica a hipótese de atuação (justa

III - promover a ação civil pública, nos termos da lei."

<sup>27</sup> "A ação civil poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer."

<sup>&</sup>lt;sup>26</sup> "São funções institucionais do Ministério Público:

causa) e, de outra parte, "[...] tem liberdade para apreciar se ocorrer hipótese em que sua ação se torna obrigatória".

No entanto, caso o Ministério Público resolva não propor a Ação Civil Pública, poderão os outros legitimados fazê-lo, sem qualquer prejuízo. Além disso, nada impede que, mesmo antes do Ministério Público ter a oportunidade da propositura da ação, esta já tenha sido ajuizada por outro legitimado, exigindo a intervenção ministerial como *custos legis* (fiscal da lei) do processo.

Em caso de abandono ou desistência infundada da ação por parte dos demais legitimados, o Ministério Público assumirá a titularidade ativa da ação (artigo 5º, §3º, Lei nº 7.347/85). Embora esteja presente o Princípio da Obrigatoriedade, nem sempre terá o Ministério Público o dever de assumir a ação fruto da desistência ou abandono dos demais legitimados. O órgão terá liberdade de analisar se a ação possui fundamento legítimo e que nela se busca, efetivamente, o respeito pelos direitos coletivos. Nesse sentido, entende Mazzilli (1991, p. 145) que, "[...] admitir o caráter compulsório para que o Ministério Público assuma a ação, sempre e sempre, seria, na verdade, desvirtuar a autonomia e a liberdade que caracterizam o oficio de Ministério Público".

Outro ponto importante é o fato de poder – ou não – o Ministério Público desistir da Ação Civil Pública por ele intentada. Tudo parte da conveniência ao interesse público tutelado, pois, se no decorrer da ação surgirem fatos que a tornem prejudicada ou comprometam seu êxito, poderá o Ministério Público desistir de prosseguir como autor da ação, sem prejuízo do dever-agir conferido à Instituição. Ainda, aceita a possibilidade de desistência da Ação Civil Pública pelo Ministério Público na medida em que, tal providência, convenha ao interesse público e que o órgão ministerial "[...] se convença, sob forma fundamentada, de que não há, ou nunca houve, a lesão apontada ou, de que houve mas cessou a lesão ou risco de lesão" (MIRRA 2002, p. 228).

Nas palavras de Mirra (2002, p. 186), os legitimados para a Ação Civil Pública, o Ministério Público é o órgão que tem posição mais destacada. Isso se dá em razão de sua tradicional atuação no processo civil em defesa do interesse público ou interesses indisponíveis, bem como em função das atribuições específicas que lhe foram conferidas pela Lei nº 7.347/85.

Ao final, cabe-nos dizer que a Ação Civil Pública trata-se de instrumento inovador de acesso à justiça, compatível com a necessidade dos titulares do direito tutelado, a qual, com suas peculiaridades, trouxe à Instituição do Ministério Público uma posição de destaque na defesa dos interesses da coletividade.

#### 2.4 Formas de Reparação do Dano Ambiental

A Lei nº 7.347/85 (arts. 3º, 11 e 13) determina que a ação civil pública pode ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer; na ação que tenha por objeto obrigação de fazer ou não fazer, o juiz determinará o cumprimento da prestação da atividade devida ou a cessação da atividade nociva, sob pena de execução específica, ou de cominação de multa diária, se esta for suficiente ou compatível, independentemente de requerimento do

autor; havendo condenação em dinheiro, a indenização pelo dano causado reverterá a um fundo gerido por um Conselho Federal ou Conselhos Estaduais.

Duas, portanto, são as principais formas de reparação do dano ambiental: **a)** o retorno ao *status quo ante*<sup>28</sup> e **b)** a indenização em dinheiro.

A primeira modalidade sempre deve ser tentada independentemente de ser mais onerosa que a segunda. A reversibilidade ao estado anterior ao dano se faz imperiosa, apesar de nem sempre ser possível. Mais do que nunca, nos últimos anos, a poluição do meio ambiente, como fator negativo de veloz e tumultuoso progresso vem assumindo dimensões enormes, já alarmantes e preocupantes, o que impõe a imprescindibilidade, na medida do possível, de recomposição de todo e qualquer dano.

A indenização em dinheiro, apesar de ser um modo de punir o causador do dano é uma tentativa, econômica, de recomposição ambiental, não consegue reparar o prejuízo ecológico. E não é outro o entendimento de Machado (2007, p 335) que diz que "[...] não basta indenizar, mas fazer cessar a causa do mal, pois um carrinho de dinheiro não substitui o sono recuperado, a saúde dos brônquios, ou a boa formação do feto".

Nas duas formas de reparação o legislador busca impor um custo ao poluidor para, assim, atingir três objetivos: (a) dar uma resposta aos danos sofridos pela vítima, seja indivíduo ou coletividade, (b) evitar reiteração do comportamento do poluidor e (c) dar exemplo para terceiros.

Custódio (2006), classifica o dano ressarcível da seguinte forma: patrimonial e não patrimonial. O dano patrimonial ou material (também chamado dano econômico) é aquele que causa diminuição no patrimônio ou ofende interesse econômico. O dano não patrimonial ou dano moral é aquele que se refere a bens de ordem puramente moral, como a honra, a liberdade, a profissão, o respeito aos mortos. O dano moral, fundamentado em legítimo interesse moral, assume, nos dias de hoje, particular importância, notadamente diante das questões de ordem ambiental e cultural. Os notórios fenômenos da poluição ambiental ocasionam a degradação da qualidade de vida do meio ambiente, com reflexos direta e indiretamente prejudiciais à vida, à saúde, à segurança, ao trabalho, ao sossego e ao bem estar da pessoa humana individual, social ou coletivamente considerada.

Com o agravamento da problemática da degradação ambiental e cultural decorrente notadamente de agressivas tecnologias, da explosão demográfica, de ganâncias, de consumo exagerado, dos desperdícios, da contaminação de todos os elementos ambientais e culturais, de forma especial, por fontes industriais diversas, pela contaminação dos alimentos, pelo aumento de lixos inesgotáveis altamente perigosos, surge o dano público ambiental ou dano biológico, também chamado dano ecológico ou dano ambiental como *tertium genus*<sup>29</sup> entre o dano patrimonial e o dano não patrimonial (ou dano moral). Nesta ordem de observações, acrescenta a doutrina que a própria Corte Constitucional Italiana inclui o dano biológico na

<sup>29</sup> nova classificação

<sup>&</sup>lt;sup>28</sup> estado em que se encontrava

categoria dos danos econômicos, isto é, dos danos que seriam caracterizados por objetiva e direta avaliação em dinheiro.

Com base no princípio da ordem geral da obrigatoriedade reparatória de todo dano, em sentido jurídico, a autora supra mencionada classifica, ainda, o dano ressarcível de acordo com as circunstâncias do caso concreto, em: *a) Dano emergente,* definido como a perda imediata, compreendendo as perdas e os danos devidos, efetivamente, ao autor da ação; *b) Dano pelo lucro cessante*, definido como a perda mediata correspondente ao acréscimo patrimonial que o prejudicado (autor) teria conseguido se não tivesse ocorrido o fato danoso. Trata-se de parcela correspondente à vantagem que o autor deixou de lucrar, devendo ser razoavelmente avaliada na liquidação de sentença); *c) Dano verificado no momento da liquidação*, direta ou indiretamente relacionada com o fato danoso, mas inconfundível com o dano pelo lucro cessante; *d) Dano futuro*, em decorrência da alegação e prova de fato novo, direta ou indiretamente relacionado com as conseqüências do fato danoso, mas inconfundível com o dano pelo lucro cessante e com o dano verificado no momento da liquidação.

Evidencia-se que todos os danos aos elementos integrantes do patrimônio ambiental e cultural, bem como às pessoas (individual, social e coletivamente consideradas) e ao seu patrimônio, como valores constitucional e legalmente protegidos, são passíveis de avaliação e de ressarcimento, perfeitamente enquadráveis tanto na categoria do dano patrimonial (material ou econômico) como na categoria do dano não patrimonial (pessoal ou moral), dependendo das circunstâncias de fato de cada caso concreto.

# 3 ESTUDO DAS AÇÕES CIVIS PÚBLICAS PROPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM GOIÁS

A velha noção de que a simples tutela formal dos direitos, via acesso à justiça, por si só, traria resultado satisfatório aos aspirantes do amparo jurisdicional, está completamente superada. Atualmente, para que a tutela jurisdicional se realize em plenitude, é necessário que ao seu resultado formal se acrescente a capacidade para produzirem-se efeitos práticos, em tempo hábil. Caso contrário, isto é, sem que possa fomentar um processo efetivo, haverá a quebra do referencial do que seja a garantia constitucional do acesso à justiça, pois o direito ao processo quer dizer, nada mais, nada menos, que direito a um processo cujo resultado seja proveitoso em relação à realidade dos fatos.

Ao estudar-se a dinâmica das ações coletivas propostas no âmbito da Circunscrição Judiciária Federal de Goiás, intentamos observar, por conseguinte, sobre a dinâmica processual desenvolvida nas Ações Civis Públicas e sua aptidão para oferecer resultados concretos. Afinal, não nos parece razoável o mero conhecimento de que esta ou aquela lei facilitou o acesso à justiça para o bonito intento da proteção ao meio ambiente. Queremos saber até que ponto o acesso a mecanismos de prestação da tutela jurisdicional é capaz de promover alterações no mundo real, em período de tempo mais consentâneo com a dinâmica da vida da sociedade contemporânea.

Neste sentido, para constatarmos a efetividade das ações coletivas ambientais, doutrinariamente chamadas de Ação Civil Pública, realizamos pesquisas de campo nas Varas Federais da Circunscrição Judiciária de Goiás verificando o quantitativo de ações propostas a partir de 1985 e ainda suas dinâmicas processuais até meados do ano de 2009.

Buscou-se construir uma amostra com número de processos suficiente para identificar padrões representativos dos tipos de infrações e encaminhamentos dos processos, a partir do relatório de ações civis públicas propostas pelo Ministério Público Federal, em Goiás.

Foram identificados 19 processos (relação passada pelo MPF/GO) e destes coletou-se os dados de interesse para o objeto deste estudo. Ressaltamos, desde já, que a coleta foi feita apenas nos autos dos processos disponíveis na sede da Justiça Federal (ou seja, 15 processos), pois alguns não puderam ser consultados por estarem, por exemplo, indisponíveis ao acesso no Tribunal Regional Federal da 1ª Região (Brasília) ou arguivados.

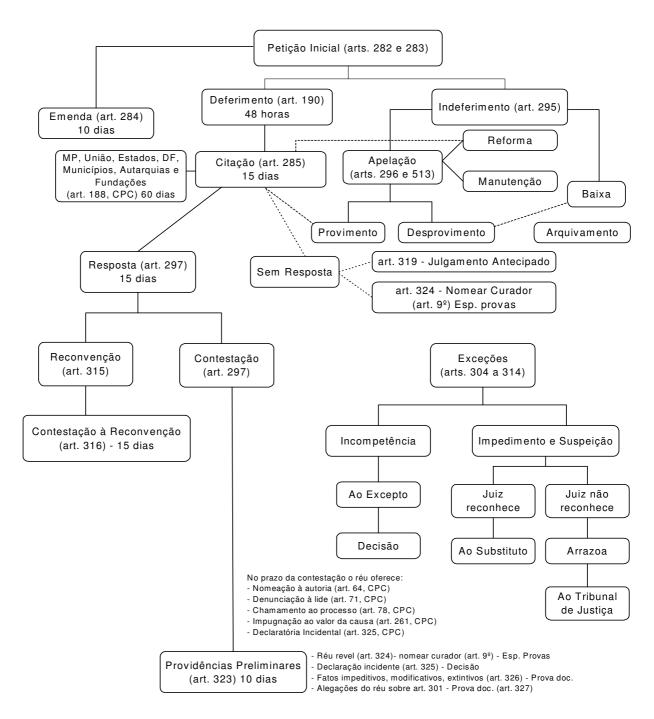
Apresentaremos, portanto, um breve relato dos autos pesquisados, objetivando a constatação da real efetividade das ações civis públicas naquela circunscrição judiciária. Salientamos que todas as informações são públicas,

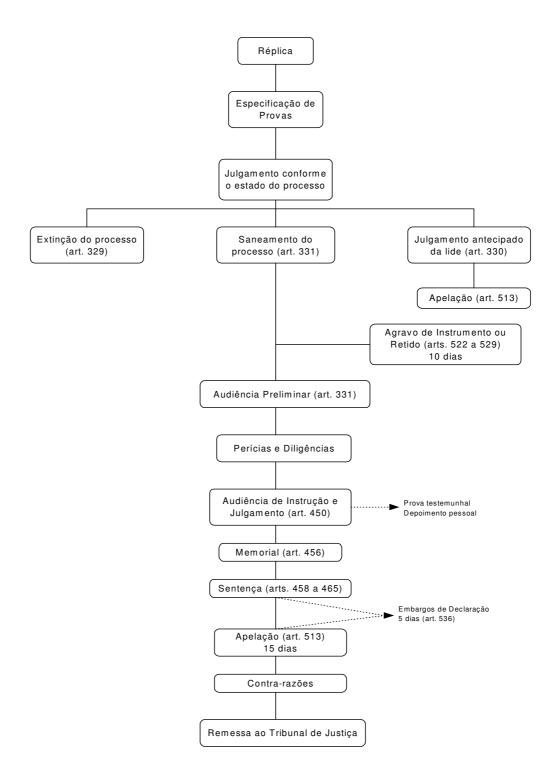
podendo os autos serem consultados nas Secretarias das Varas Federais mencionadas.

Antes, porém, é relevante apresentar um fluxograma do rito legal de procedimento ordinário ao qual todas as Ações Civis Públicas percorrem quando submetidas à apreciação judicial.

Uma vez entendida essa dinâmica, ficará mais fácil confrontá-la com as descrições de fases processuais de cada uma das ações judiciais que serão apresentadas em seguida.

#### PROCEDIMENTO ORDINÁRIO





#### 3.1 Processos Pesquisados

Conforme dito, em linhas pretéritas, optamos por analisar as ações civis coletivas ajuizadas no âmbito da circunscrição judiciária Federal de Goiás, entre 1985 e 2009, envolvendo o MPF-GO, direta ou indiretamente, no seu dever institucional de protetor do meio ambiente e/ou como fiscal da lei.

A metodologia do estudo consistiu, essencialmente, na consulta e leitura atenta das manifestações e documentos constantes dos autos de cada ação judicial pesquisada, dando especial atenção a duração de cada ato processual.

A análise individualizada de cada processo tornou-se importante e sua descrição foi realizada mediante a busca de dados que permitissem indicar, ao mesmo tempo de forma descritiva e crítica:

- a) as partes envolvidas na ação e o perfil dos infratores;
- **b)** a descrição do caso (problema) que ensejou a propositura da ação, ou seja, a situação que exigiu o ajuizamento da ação judicial em defesa dos direitos coletivos ambientais;
  - c) as fases processuais, devidamente datadas;
- **d)** o conteúdo das decisões judiciais, nos casos em que já fora proferida a sentença;
- **e)** a análise crítica sobre as dificuldades encontradas para a conclusão do processo judicial.

Passe, deste modo, a análise dos processos:

Caso A - Processo: 90.00.02344-0/ 3ª Vara Federal de Goiânia - "Ação Civil Pública visava a construção de depósito definitivo dos rejeitos radioativos do césio 137 mediante devido licenciamento pelo IBAMA, com garantia de segurança a população e de proteção ao meio ambiente"

#### a) Partes Envolvidas na Ação e o Perfil dos Infratores

**Ativa:** MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pelo Procurador da República com atuação no Estado de Goiás, no exercício de suas funções institucionais de que tratam os artigos 127 e 129, inciso III, da Carta Republicana, e da Lei nº. 7.347//85.

**Passiva:** ESTADO DE GOIÁS, pessoa jurídica de direito público interno, com sede nesta Capital, no Centro Administrativo, Praça Cívica, e

UNIÃO FEDERAL, pessoa jurídica de direito público, representado pelo procurador chefe da união, com endereço no Setor das autarquias Sul (SAS), quadra 02, Bloco "E", Edifício PGU, 1ª andar, Brasilia DF, e

COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR – (CNEN), autarquia federal, com sede na Gal Severiano, número 90, Botafogo, Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, e

INSTITUTO GOIANO DE RADIOTERAPIA, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua 84, 351 - Setor Sul.

#### Perfil dos Infratores:

COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR – (CNEN). Órgão responsável pela fiscalização e controle de materiais radiotivos, emitindo normas de segurança a serem adotados por empresas que utilizam máquinas que possuem produtos radiativos.

ESTADO DE GOIÁS, Estado da federação onde ocorreu o acidente com o césio 137.

O Instituto Goiano de Radioterapia foi responsável pelo descarte inadequado de máquinas de raio X que continham material radioativo.

# b) DESCRIÇÃO DO CASO:

Em síntese, alega o Ministério Público Federal que, em face do acidente ocorrido com material radioativo na cidade de Goiânia, que levou a óbito várias pessoas e causou doenças graves em outras, deve ser construído depósito definitivo dos rejeitos radioativos do césio 137 mediante devido licenciamento pelo IBAMA, com garantia de segurança a população e de proteção ao meio ambiente.

#### c) FASES PROCESSUAIS:

19/03/90 Apresentado manifestação pelo Ministério Público Federal.

17/07/90 Autuada a inicial e distribuída para o juízo da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária de Goiás.

04/03/91 Aberto vistas para o MPF.

3/06/91 Processo concluso e despachado. SANEADOR

15/07/91 Remetidos para o Ministério Público Federal.

24/07/91 Concluso para despacho.

07/08/91 Processo despachado, ordenado a intimação das partes para falarem sobre os documentos juntados ao processo.

18/11/91 Apresentado manifestação pelas partes, com juntada de documentos.

18/11/91 Autos conclusos.

22/07/92 Ordenada a intimação do Ministério Público de Goiás. Que após ser intimado, apresentou manifestação escrita.

12/03/93 Intimação para as partes se manifestarem sobre a possibilidade de apresentação de outras provas.

18/03/93 processo concluso para despacho.

06/09/95 Processo despachado, decisão saneadora.

18/09/95 Apresentado Agravo de Instrumento, com pedido de Liminar.

29/09/95 Decisão mantendo a decisão agravado por seus próprios fundamentos.

03/10/95 Apresentado novo agravo de instrumento.

03/10/95 vista as partes.

12/12/95 Interposição de Agravo pela CNEN nº.95.8908-4

05/02/96 Despacho do MM. Juiz determinando que se aguarde as informações dos agravos.

27/02/96 à 04/06/96 fase de apresentação de documentos.

23/05/96 Apresentado contestação pelo IGR - Instituto Goiano de Radiologia.

25/06/96 Concluso para despacho. Ordenada a intimação da CNEM para falar sobre a contestação apresentada pela IGH.

23/10/98 Informações requisitada à autoridade pública. Entretanto, o Geólogo responsável por emitir o parecer deixou transcorrer o prazo para apresentação.

07/06/99 Fora determinado pelo MM.Juiz a solicitação de informações a entidade de fiscalização quanto a materiais radioativos.

03/05/99 Novamente o prazo para manifestação do geólogo da entidade fiscalizadora transcorreu *in albis*<sup>30</sup>.

31/07/2000 O MM. Juiz despachou o processo, indeferindo o pedido formulado pelo MPF.

\_

<sup>&</sup>lt;sup>30</sup> Em branco

31/10/2000 Determinada a complementação da prova produzida nos autos no prazo de 60 dias.

27/09/2001 Apresentada pedido de suspeição pelo MM.Juiz titular, por motivo de foro intímo. Sena mesma reconhecida e ordenada a remessa dos autos ao substituto legal.

25/03/2002 Requerido a suspensão do feito pelo prazo de 90 dias, para que se possa anexar laudos técnicos. Pedido deferido.

18/06/2003 Concluso para despacho.

18/06/2003 Ordenada a intimação da Advocacia Geral da União.

11/07/2003 Recebido manifestação da Advocacia Geral da União.

05/09/2003 Recebido manifestação da CNEM.

29/09/2003 Ordenada a intimação do MPF.

14/10/2003 Recebido manifestação do MPF.

04/12/2003 Autos conclusos para despacho.

16/12/2003 Processo devolvido com despacho, "EM SUA MANIFESTAÇÃO DE FLS..., A CNEM NÃO RESPONDEU DE FORMA SATISFATÓRIA AOS QUESTIONAMENTOS LEVANTADOS PELO MPF E PELOS TÉCNICOS DA UNB. DO EXPOSTO, DEFIRO O PEDIDO FEITO PELO MPF ÀS FLS... INTIME-SE A CNEM PARA QUE PRESTE OS DEVIDOS ESCLARECIMENTOS, NOS TERMOS REQUERIDOS PELO MPF."

02/03/2004 Ordenada à intimação do MPF.

26/03/2004 Autos conclusos para despacho.

01/04/2004 Ordenada a suspensão do processo.

17/08/2005 certificado transcurso in albis.

04/10/2005 Autos conclusos para despacho. 06/02/2006 Recebido manifestação da CNEM.

21/02/2006 Processo retirado em carga pelo MPF.

15/05/2006 Recebido manifestação do MPF.

30/05/2006 Ordenado a suspensão do processo cível.

15/08/2006 certificado transcurso in albis.

10/04/07 Autos conclusos. Ordenado a intimação da parte autora para prosseguir com o feito.

13/05/08 Formulado pedido pelo Estado de Goiás.

06/06/2008 Formulado pedido pelo CNEN e pela UNIÃO.

07/07/2008 Concluso para sentença.

29/08/08 Devolvido os autos com sem sentença de mérito, devido a falta de interesse processual e perda do Objeto.

29/08/08 à 29/01/09 fase de intimação das partes sobre a sentença sem julgamento do mérito.

04/03/2009 Transcorrido o prazo para apresentação de recursos, feito transito em julgado da sentença.

06/03/2009 Ordenado o arquivamento dos autos.

## d) SENTENÇA:

Processo sentenciado sem julgamento do mérito, em face da perda do objeto e pela falta de interesse processual. Não houve condenação em reparação civil dos requeridos, estando os autos arquivados.

# e) DIFICULDADES NA CONCLUSÃO DO PROCESSO

Ao analisarmos os andamentos processuais destes autos, podemos verificar que a maior dificuldade para o encerramento da presente demanda, se deu principalmente pela demora nas conclusões que eram feitas para simples despachos.

Outro ponto importante que emperra o andamento do feito, sem dúvida alguma consiste no excesso de recursos apresentados no decorrer do processo. Note-se que, para a maioria das decisões de saneamento do processo as partes agravavam das decisões proferidas, causando com isso uma paralisação do andamento normal, seja pelo fato do Juiz responsável ter que se manifestar acerca da interposição, seja pela concessão de efeito suspensivo por parte da instância superior.

Imperioso que se destaque também, o atraso processual considerável ocorrido frente a suspeição requerido pelo magistrado responsável pela condução dos autos, por motivo de foro intimo.

Note-se também que, o tempo gasto com a intimação de peritos ocasionou um atraso processual considerável, já que os mesmo foram

intimados por 03 três vezes, e nessas oportunidades não apresentaram as informações solicitadas pelo magistrado.

Diante disso, percebemos que o atraso na entrega de pareceres técnicos, cominado com o excesso de atrasos na intimação das partes e também o elevado numero de recursos, acabou por travar o processo, dificultando a entrega da prestação jurisdicional.

Caso B - Processo: 1997.35.00.005705-9 / 3ª Vara Federal de Goiânia - "impedir que a então FEMAGO pratique ato tendente a concessão de licença ambiental pertinente ao empreendimento projeto de irrigação Luiz Alves, no rio Araguaia, além de requerer a integração do IBAMA no processo de licenciamento ambiental."

# a) PARTES ENVOLVIDAS NA AÇÃO E O PERFIL DOS INFRATORES:

**Ativa:** MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pelo Procurador da República com atuação no Estado de Goiás, no exercício de suas funções institucionais de que tratam os artigos 127 e 129, inciso III, da Carta Republicana, e da Lei nº. 7.347//85, e

**Passiva:** FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – FEMAGO, autarquia estadual criada pela Lei nº 13.550, de 11 de novembro de 1999, com sede na 11ª Avenida, nº 1272, Setor Leste Universitário, Goiânia (GO), representada pelo seu Presidente.

ESTADO DE GOIÁS, pessoa jurídica de direito público interno, com sede nesta Capital, no Centro Administrativo, Praça Cívica.

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – (IBAMA) órgão público federal, com sede no SAIN, avenida L4 Norte, Edifício Sede do IBAMA, CEP 70.800-200, Brasília, Distrito Federal.

#### Perfil dos Infratores:

Fundação Estadual do Meio Ambiente (FEMAGO), Fundação Estadual do Meio Ambiente do Estado de Goiás, é responsável pela liberação de licenças ambientais.

ESTADO DE GOIÁS, Estado da federação, onde esta sendo concedido licença ambiental para o empreendimento Projeto de Irrigação Luiz Alves, no rio Araguaia.

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – (IBAMA), Instituto federal responsável pela fiscalização e concessão de licenças ambientais.

## b) Descrição do Caso:

Tem a presente ação o fito de impedir que a então FEMAGO pratique ato tendente a concessão de licença ambiental pertinente ao empreendimento projeto de irrigação Luiz Alves, no rio Araguaia, além de requerer a integração do IBAMA no processo de licenciamento ambiental.

#### c) Fases Processuais:

20/05/97 Autuada a inicial e distribuída para o juízo da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária de Goiás.

20/05/97 Os autos foram conclusos para despacho.

21/05/97 Processo despachado, ordenado a intimação da parte autora para emendar a inicial sob pena de indeferimento.

03/06/97 Após realizada a emenda da inicial o MM. Juiz ordenou a citação dos requeridos, bem como concedeu a liminar pleiteada na inicial, impedindo que a FEMAGO libere licença autorizando o empreendimento até que seja feita uma análise pelo IBAMA. Expedindose mandados de intimação e de citação.

23/06/97 Apresentado contestação pela FEMAGO e pelo IBAMA.

13/08/97 Processo concluso.

13/08/97 Determinado a intimação, novamente, do Estado de Goiás.

05/12/97 O MM. Juiz despachou nos autos a determinação para o Ministério Público Federal se manifestar quanto as defesas apresentadas pelos requeridos.

19/12/97 Apresentadas impugnações, autos conclusos para despacho.

26/01/98 Ordenado a intimação das partes para especificarem as provas que pretendem produzir

16/06/98 Certificado o transcurso "In Albis<sup>31</sup>" para as partes se manifestarem ou especificarem provas.

21/08/98 Processo concluso para sentença

18/12/98 Processo devolvido sem sentença, ato convertido em diligência para ordenar a intimação da FEMAGO, ESTADO DE GOIÁS e IBAMA a apresentarem informações.

\_

<sup>&</sup>lt;sup>31</sup> Em branco

15/04/99 Autos conclusos.

15/04/99 Ordenada a intimação do Ministério Público Federal, para se manifestar sobre os documentos acostados pelos requeridos.

20/06/99 Apresentada manifestação do MPF.

25/05/99 Autos conclusos para SENTENÇA.

25/05/2001 Devolvidos com sentença de mérito, pedido julgado parcialmente procedente.

31/05/2001 Intimação das partes acerca da sentença.

13/12/2001 Recurso de apelação interposto pelo IBAMA juntada aos autos.

23/03/2002 Transcorrido o prazo para a FEMAGO e MPF recorrerem da sentença.

25/03/2002 Recebido as apelações no efeito devolutivo. Dando-se, vista aos apelados para as contra-razões...

25/03/2002 Ordenada à intimação das partes.

06/08/2002 Certificado o transcurso do prazo para as partes apresentarem contra-razões ao recurso de apelação.

03/09/2002 Remessa ao TRF sem baixa.

27/09/2002 Processo distribuído automaticamente.

27/09/2002 Concluso a Relatora Desembargadora Maria Isabel Galotti Rodrigues.

03/12/2007 A turma julgadora a unanimidade deu provimento as apelações.

12/02/2008 Transito em julgado do acórdão.

12/02/2008 Baixa definitiva, autos remetidos a Justiça Federal de Goiás

20/02/2008 Recebidos do TRF.

14/04/2008 Ordenado o arquivamento dos autos.

## d) Sentença:

Não proferida sentença de mérito neste processo, tendo em vista a composição da lide através do acordo firmado pelas partes em audiência de conciliação.

## e) Dificuldades na Conclusão do Processo

Ao analisar os andamentos processuais destes autos, pode verificar que a maior dificuldade para o encerramento da presente demanda, se deu principalmente pela demora nas conclusões que eram feitas para simples despachos.

Outro ponto importante que emperra o andamento do feito, sem dúvida alguma consiste no excesso de recursos apresentados no decorrer do processo. Note-se que, para a maioria das decisões de saneamento do processo as partes agravavam das decisões proferidas, causando com isso uma paralisação do andamento normal, seja pelo fato do Juiz responsável ter que se manifestar acerca da interposição, seja pela concessão de efeito suspensivo por parte da instância superior.

Imperioso que se destaque também, o atraso processual considerável ocorrido na primeira vez que o processo foi concluso para sentença, já que após 1 ano de conclusão, ao invés de terem os autos sido sentenciados pelo MM.Juiz, o mesmo apenas ordenou diligências complementares.

Diante disso, percebemos que o erro cometido quanto à conclusão para sentença de mérito, que fora transformada em diligência, cominado com o excesso de atrasos na intimação das partes, acabou por estender o processo, dificultando a entrega da prestação jurisdicional.

Caso C - Processo: 1998.35.00.011369-0/ 4ª Vara Federal de Goiânia - "Negligência do IBAMA no seu dever legal de preservar e fiscalizar o PARQUE NACIONAL DAS EMAS, sendo que o mesmo não vem dispondo de um plano de manejo atual e efetivo para a área, bem como não dispõe de infra-estrutura e aparatos materiais e humanos necessários para um controle minimamente razoável e satisfatório dos eventos danosos que afligem o Parque."

# a) PARTES ENVOLVIDAS NA AÇÃO E O PERFIL DOS INFRATORES:

**Ativa:** MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pelo Procurador da República com atuação no Estado de Goiás, no exercício de suas funções institucionais de que tratam os artigos 127 e 129, inciso III, da Carta Republicana, e da Lei nº. 7.347//85, e

INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL, associação civil sem fins lucrativos, legalmente constituída em 22 de abril de 1994, estando os seus estatutos sociais arquivados no 3º Cartório de Registro Civil das Pessoas

Jurídicas de São Paulo, sob o nº. 222011, inscrita no CGC sob o nº. 00.081.906/0001-88, com sede em São Paulo, na Avenida Higienópolis, nº.901, sala 30.

**Passiva:** INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS — (IBAMA), órgão público federal, com sede no SAIN, avenida L4 Norte, Edifício Sede do IBAMA, CEP 70.800-200, Brasília, Distrito Federal.

#### Perfil dos Infratores:

Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA é responsável pela fiscalização e concessão de licenças ambientais, sendo a mesma responsável pela manutenção e fiscalização do Parque Nacional das Emas e da sua continua preservação.

# b) Descrição do Caso:

Em síntese alega a parte ativa da ação que, o IBAMA vem se furtando do seu dever legal de preservar e fiscalizar o PARQUE NACIONAL DAS EMAS, sendo que o mesmo não vem dispondo de um plano de manejo atual e efetivo para a área, bem como não dispõe de infra-estrutura e aparatos materiais e humanos necessários para um controle minimamente razoável e satisfatório dos eventos danosos que afligem o Parque das Emas.

#### c) Fases Processuais:

Em 15/07/1998 a demanda foi autuada e distribuída eletronicamente para o Juízo da 4ª Vara Federal da seção judiciária de Goiás.

16/07/1998 Os autos foram conclusos para saneamento e despacho

Após a conclusão os autos foram despachados em 17/07/1998, ordenando a citação dos requeridos na ação.

O IBAMA, cumprindo determinação judicial, apresentou pronunciamento aos termos da inicial em 03 de Agosto de 1998, nos seguintes termos: Que o órgão esta atuando para assegurar a preservação ambiental do Parque, principalmente nas épocas de estiagem, com medidas preventivas no sentido de evitar, inibir e coibir qualquer ação de predadores e incautos na área desse parque.

05/08/1998 Foram os autos conclusos para despacho

17/08/1998 Despacho: O Juízo da 4ª Vara reconheceu a incompetência do Juízo e foi determinada a remessa dos autos à comarca de Mineiros – GO.

Em 02/12/1998 os autos foram remetidos ao juízo de Direito da Comarca de Mineiros - GO.

10/02/1999 — Após as manifestações das partes, o MM. Juiz de MINEIROS entendeu por bem deferir parcialmente a Liminar pleiteada na Inicial para que o IBAMA cumpra as exigências descritas na mesma, em especial, que conservasse os aceiros, sob pena de multa diária de 1.000,00 (Mil reais).

Em 24/05/99 O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA apresentou contestação aduzindo que: Após a propositura da ação civil pública, procurou seus técnicos na divisão competente, os quais alegaram que os fatores de incêndios na área de preservação diferem dos alegados na inicial, sendo os principais casos causados pela má conservação das estradas ou aceiros, descuido de turistas com descarte de tocos de cigarros, práticas do uso indevido de fogo pelos proprietários rurais confrontantes, descargas elétricas, incêndios naturais provocados por raios, dentre outros. Todavia o IBAMA vêem implantando planos de manejo a fim de estudar e diminuir essas incidências. Por final, pede a revogação da liminar concedida, tendo em vista que a mesma pode gerar maior deficiência do órgão, em face de sua falta de recursos financeiros para arcar com a multa diária.

Foi dispensada a audiência de conciliação, pelos termos em que vazada a contestação e os pedidos da inicial, que seriam sem utilidade. Na fase da especificação das provas, nenhuma das partes requereu a complementação daquelas que já existiam no bojo dos autos

Em 08 de fevereiro de 2000, o MM. Juiz de Direito da Comarca de Mineiros - GO sentenciou o feito, condenando a Autarquia Federal, em síntese para fazer o plano de manejo do Parque Nacional das Emas, que deveria ser concluída no prazo de uma ano e meio, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e também implantar um programa permanente de controle e fiscalização das atividades potenciais causadoras de desmatamentos e queimadas.

Foi proposta pelo IBAMA, ação anulatória da sentença proferida pelo Juiz da comarca de Mineiros, alegando a incompetência do juízo Estadual para apreciar o feito. O TRF em 17/07/2007 anulou de oficio, a sentença proferida pelo juízo daquela comarca e determinou a remessa dos autos novamente para a seção judiciária do estado de Goiás.

Em meados de setembro de 2007 os autos retornaram ao Juízo da 4ª Vara Federal de Goiás.

No dia 08/10/2007 o MPF se manifesta nos autos requerendo provimento de urgência para a concessão de nova medida liminar.

Em decisão de 30 de Maio de 2008, foi deferido parcialmente o pedido de tutela antecipada. Para determinar ao IBAMA que: Disponibilize pessoal e equipamentos para a manutenção do PARNA Emas para manutenção dos aceiros internos. Que implante de imediato o Plano de Manejo da UC em relação ao uso de agrotóxicos pelos proprietários lindeiros na Zona de amortecimento.

Em 06/10/2008, o Sindicato Rural de Chapadão do Céu atravessou petição nos autos requerendo a sua inclusão da lide como Litisconsorte passivo necessário.

Todavia, em 18/09/2008 o MM. JUIZ despachou os autos indeferindo a inclusão do Município de Chapadão do Céu na lide.

Em 22/12/2008 foi recebido fax do TRF que continha os termos da Liminar do MANDADO DE SEGURANÇA interposto pelos agricultores que possuem áreas conflitantes com o PARNA das emas, suspendendo as multas emitidas pelo IBAMA naquelas regiões conflitantes.

## d) Sentença:

Ainda não fora proferido sentença de mérito definitiva neste processo, estando o mesmo aguardando manifestação das partes quanto à decisão emanada do TRF.

Quanto a reparação civil, a parte autora fez requerimento apenas de obrigação de fazer do IBAMA, atribuindo a causa o valor de R\$ 1.000,00( mil reais ), valor este estimável.

# e) Dificuldades na Conclusão do Processo

Ao analisarmos os andamentos processuais destes autos, podemos verificar que a maior dificuldade para o encerramento da presente demanda, se deu principalmente pelo conflito de competência criado no decorrer da demanda. O entendimento equivocado quanto à competência da comarca de Mineiros - GO, fez com todos os atos praticados pelo Juízo daquela comarca fosse anulados pelo Tribunal Regional Federal.

A anulação dos atos praticados pelo juízo da comarca de Mineiros compreendeu um período de 7 anos de andamentos até a sua sentença anulada, fato que atrasa sobre maneira o final destes autos com sua sentença definitiva. Esse ponto sem dúvida alguma comprometeu a finalização dessa demanda, trazendo enormes prejuízos as partes.

Outro ponto importante que emperra o andamento do feito, sem dúvida alguma consiste no excesso de recursos apresentados no decorrer do processo. Note-se que, para a maioria das decisões de saneamento do processo as partes agravavam das decisões proferidas, causando com isso uma paralisação do andamento normal, seja pelo fato do Juiz responsável ter que se manifestar acerca da interposição, seja pela concessão de efeito suspensivo por parte da instância superior.

Imperioso que se destaque também, o atraso processual considerável na tentativa de intervenção de partes na lide como litisconsorte passivo necessário. Que faz com que, o MM.Juiz parasse o andamento normal do processo para analisar tais pedidos de inclusão na lide.

Diante disso, percebemos que o erro cometido quanto a declinação de competência, cominado com os pedidos de admissão na lide como parte, abre brecha jurídica para travar o processo, causando embaraço processual com a finalidade de dificultar a entrega da prestação jurisdicional.

Caso D - Processo: 2000.35.00.016782-9/ 8ª Vara Federal de Goiânia - "comprometimento dos corredores naturais do PARQUE NACIONAL DAS EMAS em função da construção da Usina Hidrelétrica de Itumirim, no Rio Corrente em Goiás."

# a) PARTES ENVOLVIDAS NA AÇÃO E O PERFIL DOS INFRATORES:

**Ativa:** MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pelo Procurador da República com atuação no Estado de Goiás, no exercício de suas funções institucionais de que tratam os artigos 127 e 129, inciso III, da Carta Republicana, e da Lei nº. 7.347//85, e

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS — (IBAMA), órgão público federal, com sede no SAIN, avenida L4 Norte, Edifício Sede do IBAMA, CEP 70.800-200, Brasília, Distrito Federal.

**Passiva:** AGÊNCIA GOIANA DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS – (AGMARN), entidade autárquica estadual, criada pela Lei nº. 13.550, de 11 de novembro de 1999. situada na 11ª avenida, nº.1.272, Setor Universitário, Goiânia – Goiás.

COMPANHIA ENERGÉTICA ITUMIRIM, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº. 03.754.973/0001-04, situada na Avenida 136, nº. 222, Setor Marista, Goiánia, Goiás.

ESTADO DE GOIÁS, pessoa jurídica de direito público interno, com sede nesta Capital, no Centro Administrativo, Praça Cívica.

#### Perfil dos Infratores:

Companhia Energética Itumirim é a empresa responsável pela construção da USINA HIDRELÉTRICA DE ITUMIRIM, que apesar de ter obtido licença junto à Agência Goiana de Meio Ambiente, a companhia não procurou obter autorização do IBAMA. Esse fato levou o MPF e a autarquia a ingressarem com a presente ação, com a finalidade de se declarar a nulidade da licença prévia 010/2000 de 24/07/2000, concedida pela agência goiana de meio ambiente.

Agência Goiana de Meio Ambiente e Recursos Naturais, é responsável pela fiscalização do empreendimento Usina Hidrelétrica de Itumirim, tendo concedido a Licença ambiental para o mesmo.

#### b) Descrição do Caso:

Em síntese alegam a parte ativa da ação que, a construção da Usina Hidrelétrica de Itumirim, no Rio Corrente irá comprometer os corredores naturais do PARQUE NACIONAL DAS EMAS. Que assim como a agência goiana, o IBAMA também seria responsável pela liberação da licença de construção da usina, tendo em vista os impactos que o parque nacional das emas sofrerá.

## c) FASES PROCESSUAIS:

A demanda foi proposta em 26 de setembro de 2000, tendo sido a mesma autuada e distribuída para o juiz da 8ª Vara Federal de Goiás.

Em 27/09/2000 os autos foram conclusos e despachados. Foi ordenada a citação dos requeridos via oficial de justiça.

A agência goiana apresentou informações no dia 06/10/2000.

Em 19/10/2000 o Ministério Público do Estado de Goiás protocolou petição requerendo a sua admissão como assistente *LITISCONSORCIAL* e que seja declarada a incompetência do Juízo da 8ª Vara Federal de Goiás.

No dia 27/10/2000, foi proferida a primeira decisão do processo, na qual concedia a liminar suspendendo os efeitos da licença concedida pela Agência Goiana de Meio Ambiente de número 010/2000 e determinando que o IBAMA participe dos estudos atinentes a construção da usina. Foi apreciado também o pedido formulado pelo Ministério Público de Goiás acerca da incompetência do juízo federal, o qual foi indeferido.

No mês de novembro de 2000, a Agência Goiana de Meio Ambiente, bem como a empresa Companhia Energética Itumirim fizeram carga dos autos para manifestações.

A Companhia Energética de Itumirim apresentou contestação no dia 12/12/2000.

No dia 10/05/2001, o Juiz ordenou que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir.

No dia 19/09/2001, o juiz determinou a produção de prova pericial. Após isso, o processo ficou aguardando a devolução dos ofícios encaminhados aos conselhos regionais de engenharia, biologia e florestal.

No dia 10/12/2001, foi designado os peritos que ficariam responsáveis pela elaboração do laudo técnico.

A partir do dia 10/01/2002 foram protocolados os quesitos formulados pelas partes.

Em 13/06/2002 foi ordenado à substituição de um dos peritos.

Em 07/10/2002, foi determinado à intimação de dois peritos, para se verificar se os mesmo aceitariam o encargo de perito do processo.

Em 14/11/2002 foi determinado que os peritos formulassem proposta de honorários.

No dia 04/12/2002, o juiz do processo destituiu um dos peritos indicados ante as suas manifestações requerendo a sua substituição.

Em 06/05/2003 o MPF e a Companhia Energética Itumirim, apresentaram petição concordando com a dispensa da produção de prova pericial. Fato este que levou o MM. Juiz a intimar o IBAMA acerca do pedido mencionado.

Sanado as diligencias complementares o processo foi concluso em 29/08/2003 para sentença.

Em Março de 2004 o juiz despachou o processo justificando a demora na entrega do despacho e convertendo o julgamento em diligência para que o IBAMA prestasse esclarecimentos.

O IBAMA requereu a dilação do prazo para juntada de documentos. O que foi deferido em 13/04/2004.

Apresentado à documentação solicitada, foram os autos novamente conclusos.

No dia 28 de junho de 2004 foi o processo julgado meritoriamente. Ficando assim decidido:

"Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pleito vestibular para determinar que o IBAMA integre todo o processo administrativo de licenciamento ambiental do empreendimento denominado Usina Hidrelétrica de Itumirim. na qualidade de órgão colicenciador/autorizador, especialmente no que tange à análise da influência ambiental que a obra em destaque possa gerar, direta ou indiretamente, no Parque nacional das Emas (animais lá existentes, além do corredor ecológico), bem assim para declarar a nulidade da licença-prévia nº010/2000, de 04/07/2000, emitidas pela AGMRN -Agência Goiana do Meio Ambiente e Recursos Naturais.

14/09/2004 Recurso de apelação apresentado pela Companhia Energética Itumirim.

15/09/2004 Ordenada à intimação do MPF e do IBAMA para apresentarem as contra-razões ao recurso de apelação.

01/10/2004 Contra-razões apresentadas pelo IBAMA.

12/01/2005 Contra-razões apresentadas pelo MPF.

18/02/2005 Ordenada à intimação do Ministério Público de Goiás para apresentar as contra-razões ao recurso de apelação.

10/03/2005 Contra-razões apresentadas pelo Ministério Público do Estado de Goiás.

10/03/2005 Remetidos ao TRF.

19/11/2007 O Tribunal Regional Federal em julgamento, rejeitou as preliminares de incompetência da Justiça Federal, e por unanimidade negou provimento as apelações.

11/11/2008 Recebidos do TRF.

11/11/2008 Autos conclusos para despacho. Ordenada a intimação das partes para requererem o que lhes aprouver.

15/12/2008 Processo aguardando intimação das partes.

09/02/2009 Manifestação do IBAMA.

03/04/2009 Manifestação da UNIÃO.

03/04/2009 Autos conclusos e despachados, ordenada a intimação do Ministério Público de Goiás.

21/05/2009 Manifestação do Estado de Goiás.

03/06/2009 Intimação do MPF efetivada.

12/06/2009 Juntado manifestação do MPF requerendo a suspensão do feito por 60(sessenta) dias.

27/07/2009 Autos conclusos para despacho.

#### d) Sentença:

No presente processo, o Exmo. Juiz Urbano Leal Berquó Neto, julgou procedente o pleito para determinar que o Ibama integre todo processo administrativo de licenciamento ambiental do empreendimento denominado Usina Hidrelétrica de Itumirim, na qualidade de órgão colicenciador/autorizador, especialmente no que tange à análise da influência ambiental que a obra em destaque possa gerar direta ou indiretamente, no Parque Nacional das Emas (animais lá existentes, além do corredor ecológico), e ainda declarar a nulidade da licençaprévia nº010/2000, de 24/07/2000, emitida pela AGMARN — Agência Goiana do Meio Ambiente e Recursos Naturais, não houve condenação na reparação Civil, más tão somente, condenação do pólo passivo ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada um dos litisconsortes ativos.

Na sentença não houve condenação na reparação civil, mais tão somente a anulação das licenças concedidas e o chamamento do IBAMA para que o mesmo integre todo o processo administrativo de licenciamento ambiental do empreendimento denominado Usina Hidrelétrica de Itumirim, na qualidade de órgão colicenciador/autorizador. Diante disso, impossível de se auferir os valores monetários de tal nulidade.(IGUAL PG. 66)

#### e) Dificuldades na Conclusão do Processo

Pela análise das fases processuais, verifica-se que a maior dificuldade para o encerramento rápido da presente demanda, se deu principalmente pela demora na conclusão da perícia técnica. Houve no presente caso, uma demora muito grande para o aceite por parte dos peritos vinculados na listagem da Justiça Federal, para iniciarem os trabalhos periciais.

Note-se que, a determinação para a produção de prova pericial ocorreu em 19/09/2001, após isso, o processo ficou aguardando a devolução dos ofícios encaminhados aos conselhos regionais de engenharia, biologia e florestal.

Depois de 4 meses, após a determinação acima, foram nomeados os primeiros peritos responsáveis pela elaboração dos pareceres técnicos.

Todavia, os primeiros peritos renunciaram ao encargo determinado, tendo em vista trabalharem em entidades ligadas a lide, o que poderia

causar constrangimentos aos mesmos e parcialidade na elaboração dos pareceres.

Em 06/05/2003, após a escolha dos peritos e envio da proposta de honorários, a parte requerente e a parte requerida informaram ao Juizo a desnecessidade da prova pericial. Tal fato paralisou o andamento do feio por quase 3 anos, impossibilitando assim o julgamento do processo, e no final não teve utilidade alguma, tendo as partes em conjunto desistido da prova pericial.

Dessa forma, podemos evidenciar que no caso em deslinde a maior demora na entrega da prestação jurisdicional ocorreu devido à demora na escolha de peritos especializados na área de atuação ambiental e também pela inutilidade do requerimento da aludida prova no inicio do litígio.

Caso E - Processo: 2002.3500.005210-1/ 2ª Vara Federal de Goiânia - Ação Civil Pública movida pelo INSTITUTO DO PATRIMÕNIO HISTÓRICO E ARTISTICO NACIONAL— (IPHAN), juntamente com o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, tendo a finalidade de impedir a degradação do meio ambiente e do patrimônio cultural, decorrentes da construção da USINA HIDRELÉTRICA CORUMBA IV.

#### a) Partes Envolvidas na Ação e o Perfil dos Infratores:

**Ativa:** MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pelo Procurador da República com atuação no Estado de Goiás, no exercício de suas funções institucionais de que tratam os artigos 127 e 129, inciso III, da Carta Republicana, e da Lei nº. 7.347//85, e

INSTITUTO DO PATRIMÕNIO HISTÓRICO E ARTISTICO NACIONAL— (IPHAN), autarquia federal vinculada ao Ministério da Cultura, sediado na Rua Visconde de Itaparica, 08 – Centro, nesta capital, e representado por sua Superintendente.

**Passiva:** CORUMBA CONCESSÕES S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o número 04.066.598/0001-72, com sede na SIA Trecho 1 - Lote 1211 - Setor de Industrias e Abastecimento, Brasília/ DF.

#### **Perfil dos Infratores:**

CORUMBA CONCESSOES S/A, empresa responsável pela construção da Usina Hidrelétrica de Corumbá IV, não estando cumprindo as determinações legais quanto à preservação do meio ambiente.

## b) Descrição do Caso:

Tem por objetivo impedir a continuidade dos danos socioambientais e ao patrimônio arqueológico ocorrentes nas áreas de instalação da USINA HIDRELÉTRICA CORUMBA IV. O MPF pugna pela suspensão da validade da Licença Ambiental prévia e de instalação nº 013/00 e 483/2001 do empreendimento UHE CORUMBÁ IV até reformulação dos estudos ambientais considerados falhos e incompletos, vem como a determinação da competência do IBAMA para licenciamento.

#### c) Fases Processuais:

06/05/02 Autuada a inicial e distribuída para o juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Goiás e concluso os autos para decisão.

07/05/02 Processo despachado, deferido a Liminar pleiteada da inicial, ordenada a citação e intimação da requerida.

20/05/02 Apresentado contestação pela requerida, impugnando os fatos narrados na peça vestibular e requerendo a improcedência dos pedidos formulados.

20/05/02 Processo concluso e despachado. Ordenado a intimação dos autores para no prazo de 10 dias apresentarem impugnação a contestação apresentada.

22/05/02 Concluso para despacho. Devolvidos com sentença com exame de mérito homologada a transação feita entre as partes.

23/05/02 à 19/06/02 fase de intimação das partes.

27/06/02 Transcorrido o prazo para recurso, sem a manifestação das partes. Sentença transitada em julgado. Ordenado o arquivamento dos autos.

27/08/2003 Processo arquivado.

#### d) Sentença:

Fora transacionado acordo entre as partes para encerramento da demanda, tendo sido aceitos pelo MM.Juiz, que homologou a transação ocorrida. Não houve condenação em reparação civil dos requeridos, estando os autos arquivados.

#### e) Dificuldades na Conclusão do Processo

Ao analisa os andamentos processuais destes autos, pode verificar que não houve dificuldades para o encerramento do mesmo, devido ao animus de transacionar das partes, que já na primeira oportunidade de falar nos autos manifestaram tal intenção, tendo o juiz apenas homologado o acordo.

Caso F - Processo: 2002.3500.007980-5/ 9ª Vara Federal de Goiânia - "Anulação do edital de licitação para outorga de concessão dos empreendimentos hidrelétricos do sudoeste goiano, até apresentação pelo órgão ambiental do competente da licença prévia em fase anterior a licitação"

# a) Partes Envolvidas na Ação e o Perfil dos Infratores:

**Ativa:** MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pelo Procurador da República com atuação no Estado de Goiás, no exercício de suas funções institucionais de que tratam os artigos 127 e 129, inciso III, da Carta Republicana, e da Lei nº. 7.347//85, e

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS, representado pelo Promotor de Justiça do Estado de Goiás, com sede na Rua 23, esq. com a Av. Fued José Sebba, Qd. 06, Lts. 15/25, Jardim Goiás.

**Passiva:** AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA — ANEEL, autarquia em regime especial, inscrita no CNPJ(MF) nº. 02.270.669/0001-29, com sede na SGAN, quadra 603, Módulo I e J, Brasília, Distrito Federal;

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA, órgão público federal, com sede no SAIN, avenida L4 Norte, Edifício Sede do IBAMA, CEP 70.800-200, Brasília, Distrito Federal.

J. MALUCELLI CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº. 76.519.974/0001-48, com sede na Alameda Gabriel Monteiro da Silva, no 2.014, Município de São Paulo, Estado de São Paulo-Brasil

RIO VERDINHO ENERGIA S/A, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Fazenda Salto do Rio Verdinho, Distrito Itaguaçu – Goiás.

ALCAN ALUMINIO DO BRASIL, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº. 6056180/0004109 com sede na Av Nações Unidas, 12995, Alto de Pinheiros - Sao Paulo – SP.

## **Perfil dos Infratores:**

Agência Nacional de Energia Elétrica, autarquia em regime especial, responsável administrativamente pela fiscalização e proteção dos meios

superficiários e também autorizadora da licença de construção da AHE SERRA DO FACÃO. Sendo o mesmo litisconsórcio necessário, tendo em vista ser órgão especial de fiscalização e também por fazer parte integrante do Contrato de Concessão.

Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, instituto federal responsável pela fiscalização e concessão de licenças ambientais, sendo o mesmo litisconsórcio necessário dos presentes autos, tendo em vista ser órgão especial de fiscalização e também por fazer parte integrante do Contrato de Concessão.

Alcoa Alumínio S.A, Companhia Brasileira de Alumínio, DME energética Ltda, Votorantim Cimentos Ltda e GEFAC – Grupo de Empresas Associadas Serra do Facão, empresas privadas relacionadas linhas volvidas são integrantes do consórcio responsável pela construção da AHE SERRA DO FACÃO.

## b) Descrição do Caso:

O Ministério Público Federal que atua no pólo ativo da demanda alega que, a construção da AHE SERRA DO FACÃO irá causar danos irreparáveis a biodiversidade do Rio São Marcos e à saúde pública, com prejuízos diretos à população dos municípios de (Catalão, Divinópolis, Campo Alegre de Goiás, Ipameri e Cristalina, em Goiás e Paracatu em Minas Gerais) que serão banhados pelo lago a ser formado. Que a ANEEL e o IBAMA estão deixando de exigir as determinações legais quanto à prevenção de doenças epidemiológicas na região, não estando sendo exigidos medidas compensatórias adequadas aos danos que serão causados ao meio ambiente e a saúde pública. Em outra oportunidade o mesmo MP, atuando como litisconsorte necessário em ação proposta pela Associação dos Pescadores Esportivos do Estado de Goiás – APEGO.

#### c) Fases Processuais:

04/07/2002 Distribuição automática.

Em 04/07/2002 a peça inicial foi autuada e distribuída eletronicamente para a 9ª Vara da Seção Judiciária de Goiás.

04/07/2002 Os autos foram conclusos para saneamento e despacho, tendo sido ordenado à intimação da ANEEL para prestar informações no prazo de 72 horas.

Em 08/07/2002 a ANEEL apresentou as informações solicitadas pelo Juízo.

10/07/2002 Fora despachado e indeferido o pedido de tutela antecipada, bem como ordenado a intimação do IBAMA para falar se tem interesse no feito.

29/11/2002 apresentado contestação.

19/12/2002 réplica apresenta pelo MPF.

25/03/2003 Petição interlocutória do MPF.

25/03/2003 Concluso para despacho.

05/05/2003 Indeferido as preliminares argüidas pela parte requerida, bem como a pericia técnica.

05/05/2003 Apresentado estudos de viabilidade ambientais.

28/05/2003 Ordenada à intimação do MPF.

05/08/2003 Autos conclusos para despacho.

29/09/2003 Ordenado a expedição de ofícios para o IBAMA, requerendo informações técnicas.

30/03/2004 Autos conclusos para sentença.

30/03/2004 Julgamento convertido em diligência, para intimar IBAMA, ANEEL e AGÊNCIA GOIANA DE MEIO AMBIENTE.

07/05/2004 Recebido ofício da ANEEL.

28/05/2004 Autos conclusos para despacho.

04/06/2004 Processo despachado, ordenada a intimação do IBAMA para informar acerca da existência de processos administrativos envolvendo as mesmas partes dessa ação.

05/11/2004 Apresentado contestação pelas empresas Rio verde Energi S.A, Rio Verdinho Energia S.A, J. Malucelli Construtora e Alcan Alumínio do Brasil Ltda.

06/06/2005 Concluso para decisão

10/10/2005 sentença com exame de mérito, pedido julgado improcedente.

10/01/2003 Recurso de apelação apresentado pelo MPF.

18/01/2006 recebido o recurso no efeito suspensivo.

20/04/2006 Apresentado as contra-razões pela ANEEL.

20/04/2006 Remetidos TRF S/Baixa

08/05/2006 Distribuição automática, processo remetido ao gabinete da Desembargadora Federal Maria Isabel Galotti Rodrigues.

11/09/2007 Processo recebido no gabinete da Desembargadora Federal Maria Isabel Galotti Rodrigues.

#### d) Sentença:

Fora proferida sentença de mérito, julgando improcedente o pedido, todavia a mesma ainda não transitou em julgado, estando em grau de recurso no TRF.

Quanto à reparação civil, a mesma foi julgada improcedente.

#### e) Dificuldades na Conclusão do Processo

A grande dificuldade de conclusão da lide, conforme verificar-lo e causado principalmente pela demora na intimação das partes para cumprirem as determinações emanadas do juízo, tendo em vista a pluralidade de partes.

Outro ponto importante que emperra o andamento do feito, sem dúvida alguma consiste no excesso de recursos apresentados no decorrer do processo.

Diante disso, percebemos que para cada fase percorrida no processo o tempo gasto com intimações, atrasa a entrega da prestação jurisdicional.

Caso G - Processo: 2002.3500.011863-2/ 6ª Vara Federal de Goiânia - "Danos causados ao meio ambiente e ao patrimônio arqueológico em função da construção da Usina Hidrelétrica de Corumbá IV"

#### a) Partes Envolvidas na Ação e o Perfil dos Infratores:

**Ativa:** MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pelo Procurador da República com atuação no Estado de Goiás, no exercício de suas funções institucionais de que tratam os artigos 127 e 129, inciso III, da Carta Republicana, e da Lei nº. 7.347//85, e

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS, representado pelo Promotor de Justiça do Estado de Goiás, com sede na Rua 23, esq. com a Av. Fued José Sebba, Qd. 06, Lts. 15/25, Jardim Goiás.

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA, órgão público federal, com sede no SAIN, avenida L4 Norte, Edifício Sede do IBAMA, CEP 70.800-200, Brasília, Distrito Federal.

**Passiva:** CORUMBA CONCESSÕES S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o número 04.066.598/0001-72, com sede na SIA Trecho 1 - Lote 1211 - Setor de Industrias e Abastecimento, Brasília/ DF.

AGÊNCIA AMBIENTAL DE GOIÁS – AGMARN, autarquia estadual, representada pelo senhor Osmar Pires Martins Junior, situada na 11ª Avenida, nº.1272, Setor Leste Universitário, CEP 74.605-060, Goiânia – GO.

#### Perfil dos Infratores:

Corumba Concessões S/A é a empresa responsável pela instalação da Usina Hidrelétrica Corumbá IV.

Agencia Goiana de Meio Ambiente e Recursos Naturais, autarquia estadual, responsável pela fiscalização e concessão de licenças ambiental para o empreendimento de Corumbá IV.

#### b) Descrição do Caso:

Em síntese alegam os integrantes do pólo ativo da ação que, a construção da Usina Hidrelétrica de Corumbá IV vêem causando danos ao meio ambiente e ao patrimônio arqueológico natural.

## c) Fases Processuais:

02/10/2002 Inicial autuada e distribuída para o Juízo da 6ª Vara Federal de Goiás.

04/10/2002 Autos conclusos para despacho.

07/10/2002 Devolvidos os autos com despacho ordenando a intimação dos requeridos.

31/10/2002 Apresentado manifestação do IBAMA requerendo a sua admissão na lide como Litisconsorte ativo necessário.

11/11/2002 Autos conclusos e despachados, ordenado a intimação da Agência Goiana de Meio Ambiente e Recursos Naturais para prestar informações.

21/11/2002 Apresentado informações pela Agência Ambiental de Goiás.

21/11/2002 Autos conclusos e despachados, ordenada a redistribuição para 17ª Vara Federal do Distrito Federal.

28/02/2002 Autos Remetidos ao Juízo da 17ª Vara Federal de DF.

28/05/2003 Autos devolvidos pela seção judiciária do DF, por não haver conexão, conforme despacho do Juiz daquela seção.

28/05/2003 Autos conclusos para despacho.

02/09/2003 Processo despachado, ordenada a intimação do MPF.

10/09/2003 Autos conclusos para despacho.

30/09/2003 Processo devolvido a escrivania com decisão concedendo a liminar pleiteada, bem como admitindo o IBAMA como litisconsorte ativo necessário.

17/12/2003 Ordenada à intimação do MPE.

27/02/2004 Marcada audiência de conciliação para o dia 13/04/2004 às 14h30min horas, sendo indispensável o comparecimento de todos os integrantes da lide.

13/04/2004 Audiência realizada, tendo sido designado nova data para acontecimento da mesma, qual seja, 12/05/2004 às 14h00min horas, estando todos os presentes intimados.

12/05/2004 Realizada audiência de conciliação, homologado termo de ajustamento de conduta firmado entre as partes.

16/09/2004 O MPF requer vistas dos autos

20/09/2004 Autos conclusos para despacho.

10/02/2005 Ordenada à intimação do MPE e da Agência Goiana de Meio Ambiente.

22/04/2005 Autos conclusos para despacho.

25/04/2005 Ordenada a intimação das partes.

15/12/2005 Autos conclusos para despacho.

15/12/2005 Ordenada a intimação das partes.

04/05/2006 Após a manifestação das partes, o MM. Juiz proferiu a seguinte decisão "Considerando a instalação da Subseção Judiciária de Luziânia, em observância às Resoluções nºs 600-17 e 600-18, de

28.06.2005, do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, bem como ao Provimento COGER nº 19, de 15.08.2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 1ª Região, determino a remessa dos autos ao Juízo competente. Cientifiquem-se as partes."

15/09/2006 Autos recebidos na seção judiciária de Luziânia.

10/10/2006 Manifestação apresentada pela AGU.

19/10/2006 Os autos foram conclusos para despacho.

19/10/2006 Foi proferido decisão

31/10/2006 Baixa remetidos a outro Juízo, devido a incompetência para apreciar o feito.

16/07/2007 Baixa cancelada, restaurada a movimentação processual.

18/01/2007 Vista ordenada ao MPF. O qual se manifestou pela intimação da Agência Ambiental.

25/09/2007 A Agência Ambiental se manifesta no feito.

15/10/2007 à 07/12/2007 fase de diligências complementares.

03/10/2008 Vistas as partes para especificarem as provas que pretendem produzir.

23/10/2008 Fase de intimações as partes.

02/03/2009 Tendo em vista que as partes não pretendem produzir outras provas, o processo se encontra em ordem para julgamento.

01/07/2009 Autos conclusos para decisão.

#### d) Sentença:

Na sentença não houve condenação na reparação civil, mais tão somente na anulação das licenças concedidas e o chamamento do IBAMA para que o mesmo integre todo o processo administrativo de licenciamento ambiental do empreendimento denominado USINA hidrelétrica de Itumirim, na qualidade de órgão colicenciador/autorizador. Diante disso, impossível de se auferir os valores monetários de tal nulidade.

# e) Dificuldades na Conclusão do Processo

Ao analisa os andamentos processuais destes autos, pode verificar que a maior dificuldade para o encerramento da presente demanda, se deu principalmente pelo conflito de competência criado no decorrer da demanda. O entendimento equivocado quanto à competência da comarca de LUZIANIA ou da SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÀS, paralisou o andamento do processo.

A redistribuição para outro juízo causou a paralisação do feito de 31/10/2006 à 16/07/2007, fato que atrasou sobre maneira o desfecho final destes autos com sua sentença definitiva. Esse ponto sem dúvida alguma comprometeu a finalização dessa demanda, trazendo enormes prejuízos às partes.

Outro ponto importante que emperra o andamento do feito, sem dúvida alguma consiste no excesso de recursos apresentados no decorrer do processo. Note-se que, para a maioria das decisões de saneamento do processo as partes agravavam das decisões proferidas, causando com isso uma paralisação do andamento normal, seja pelo fato do Juiz responsável ter que se manifestar acerca da interposição, seja pela concessão de efeito suspensivo por parte da instância superior.

Imperioso que se destaque também, o atraso processual considerável na tentativa de intervenção de partes na lide como litisconsorte passivo necessário. Que faz com que, o MM.Juiz parasse o andamento normal do processo para analisar tais pedidos de inclusão na lide.

Diante disso, percebe que o erro cometido quanto à declinação de competência, cominado com os pedidos de admissão na lide como parte, abre brecha jurídica para travar o processo, causando embaraço processual com a finalidade de dificultar a entrega da prestação jurisdicional.

Caso H - Processo: 2003.3500.005487-3/ 1ª Vara Federal de Goiânia - "Ausência de Estudos de Impactos Ambientais e respectivo Relatório de Impacto sobre o meio ambiente (EIA/RIMA) na obra municipal de construção do "ANEL VIÁRIO" da cidade de Morrinhos, tendo em vista que a mesma está sendo construída em área de preservação ambiental."

#### a) Partes Envolvidas na Ação e o Perfil dos Infratores:

**Ativa:** MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pelo Procurador da República com atuação no Estado de Goiás, no exercício de suas funções institucionais de que tratam os artigos 127 e 129, inciso III, da Carta Republicana, e da Lei nº. 7.347//85.

**Passiva:** MUNICÍPIO DE MORRINHOS, pessoa jurídica de direito público, representado pelo Senhor Prefeito Joaquim Guilherme Barbosa de Souza, situado na Rua Senador Hermenegildo, Nº.160, Centro, CEP 75.650-000, Morrinhos GO.

AGÊNCIA AMBIENTAL DE GOIÁS - AGMARN autarquia estadual, representada pelo senhor Osmar Pires Martins Junior, situada na 11ª Avenida, nº.1272, Setor Leste Universitário, CEP 74.605-060, Goiânia – GO.

#### **Perfil dos Infratores:**

Município de Morrinhos, pessoa jurídica de direito público, responsável pela construção do projeto de pavimentação da Avenida Marginal da Cidade de Morrinhos, também denominada "ANEL VIÁRIO", no qual foi constatado que a área onde passaria a avenida tratava-se de RESERVA PARTICULAR DO PATRIMÔNIO NATURAL (decreto 1922/1996).

Agência Ambiental de Goiás – AGMARN, Órgão fiscalizador ambiental no Estado de Goiás, autorizou a continuidade das obras na Reserva Particular através da Licença nº.056/2003, não tendo procedido, ainda, a qualquer encaminhamento de estudos ambientais à autarquia federal – IBAMA.

#### b) Descrição do Caso:

Alega o Ministério Público Federal que existe necessidade de intervenção e autorização do IBAMA, para a continuidade da Obra do "ANEL VIÁRIO" da cidade de Morrinhos, tendo em vista que a mesma está sendo construída em área de preservação ambiental, conforme pode ser constatado pelo decreto de nº. 1922/96. Não foram feitos na área estudos de impactos ambientais e respectivo relatório de impacto sobre o meio ambiente (EIA/RIMA), fato que pode gerar danos irreparáveis ao meio ambiente local.

## c) Fases Processuais:

Em 22/04/2003 a demanda foi autuada e distribuída eletronicamente para a 1ª Vara da Seção Judiciária de Goiás.

22/04/2003 Os autos foram conclusos para saneamento e despacho

Após a conclusão os autos foram despachados, no mesmo dia, ordenando a citação dos requeridos na ação e deferindo parcialmente a liminar pleiteada na inicial, nos seguintes termos: "Concedo a liminar tão somente para que o município de morrinhos abstenha-se de realizar

qualquer obra na área objeto da presente licença ambiental de fls.65/65v, sob pena de multa diária de R\$10.000,00 (dez mil reais)."

No dia 12/05/2003, o Município de Morrinho agravou daquela decisão.

O TRF em 10/06/03 suspendeu a eficácia da liminar até o julgamento da lide, pelo fato de não terem sido ouvidos previamente os representantes das partes demandadas.

Em 18/06/03 a Agência Goiana de Meio Ambiente apresentou contestação aos pedidos da inicial, alegando os seguintes fatos: Nulidade dos atos decisórios em virtude da afronta ao art.2ª da Lei nº.8.437/92, Incompetência Absoluta do Juizo. No mérito alegou a presunção de legitimidade do ato administrativo, o licenciamento como ato discricionário, e no final pede que a ação seja julgada improcedente.

No dia 23/06/2003 de forma incidental, o Município de Morrinhos apresentou DECLARATÓRIA INCIDENTAL em face do Ministério Público Federal.

Em ato seguinte, na mesma data, qual seja, 23/06/2003, apresentou contestação aos termos da inicial, em razão dos seguintes fatos e fundamentos: incompetência absoluta da justiça federal, descabimento da ação civil pública, ilegitimidade ativa ad causam do autor, ausência de interesse de agir. No mérito alega que, não são verdadeiras as informações de o Município sabia, no ano de 2000, da existência de uma Reservas Particulares do Patrimônio Natural (RPPN) onde passaria o empreendimento. Pede o indeferimento da inicial, frente as preliminares suscitadas e a juntada do processo administrativo de criação da RPPN pelo IBAMA.

Em 18/07/2003 o Ministério Público Federal apresentou IMPUGNAÇÃO as contestações apresentadas pelas partes, refutando as mesmas em todos os seus termos, ratificando os pedidos constantes da inicial.

Em 18/07/03 o MPF requer a concessão de nova liminar, em virtude de fatos novos, para paralisar/suspender as obras da avenida marginal/anel viário, condenando-o à obrigação de não fazer até a conclusão final do procedimento de licenciamento ambiental pela Agência Ambiental de Goiás em conjunto com o IBAMA.

O MM. JUIZ em 18/07/2003 concedeu novamente a liminar requerida nos mesmos termos da anterior, que fora suspensa pelo TRF.

Em 04/09/03 o Município de Morrinhos agrava novamente do deferimento da liminar.

Contra-razões apresentadas em 08/09/2007.

Na data de 16/10/2007 o MPF formulou pedido de agendamento de audiência de conciliação das partes, considerando as propostas apresentadas pelo Município de Morrinhos, apresentando para tanto minuta de Termo de Ajustamento de Conduta para analise das partes.

27/03/2009 o Município de Morrinhos apresenta resposta aos termos formulados pelo MPF, alegando impossibilidade de assinar o TAC proposto.

#### d) Sentença:

Ainda não fora proferido sentença de mérito definitiva neste processo, estando o mesmo aguardando manifestação do MPF quanto à não aceitação dos termos do TAC por parte do Município de Morrinhos.

Quanto a reparação civil, a parte autora fez requerimento apenas de obrigação de não fazer do Município de Morrinhos e suspensão da licença concedida pela Agência Ambiental de Goiás, atribuindo a causa o valor de R\$ 100,00 (cem reais), valor este estimável.

# e) Dificuldades na Conclusão do Processo

A grande dificuldade de conclusão da lide, conforme verifica-se e causado principalmente pela demora na intimação das partes para cumprirem as determinações emanadas do juízo, tendo em vista a pluralidade de partes.

Outro ponto importante que emperra o andamento do feito, sem dúvida alguma consiste no excesso de recursos apresentados no decorrer do processo. Note-se que, todas as decisões de concessão de liminar foram questionadas na instância superior, causando com isso uma paralisação do andamento normal, seja pelo fato do Juiz responsável ter que se manifestar acerca da interposição, seja pela concessão de efeito suspensivo por parte da instância *Ad quem*.

Imperioso que se destaque também, o atraso processual considerável na tentativa de se chegar a um acordo entre as partes, já que as tentativas sempre acabavam sem êxito.

Outro ponto importante, que dificulta o andamento do processo é a quantidade de alterações ocorridas quanto aos pólos ativos e passivos da demanda, que emperram e tumultuam o andamento do feito. Podemos listar como atrasos processuais consideráveis as tentativas de admissão de partes estranhas para atuar como assistente do pólo autor, caso do IBAMA. Que necessariamente fazia com que, o MM. Juiz

parasse o andamento normal do processo para analisar tais pedidos de assistência.

Diante disso, percebemos que para cada fase percorrida no processo o tempo gasto com intimações, acaba por atrasar a entrega da prestação jurisdicional.

Caso I - Processo: 2003.3500.013948-2/ 1ª Vara Federal de Goiânia - "Matança de animais silvestres por integrantes do exército Brasileiro em um campo de treinamento, no município de Formosa/GO, entre os dias 31 de maio e 04 de julho de 1999."

# a) PARTES ENVOLVIDAS NA AÇÃO E O PERFIL DOS INFRATORES:

**Ativa:** MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pelo Procurador da República com atuação no Estado de Goiás, no exercício de suas funções institucionais de que tratam os artigos 127 e 129, inciso III, da Carta Republicana, e da Lei nº. 7.347//85, e

**Passiva:** UNIÃO FEDERAL, pessoa jurídica de direito público, representado pelo procurador chefe da união, com endereço no Setor das autarquias Sul (SAS), quadra 02, Bloco "E", Edifício PGU, 1ª andar, Brasilia DF.

RUI BERNARDES DO NASCIMENTO, militar, major da infantaria do exército Brasileiro, matrícula 108223.

#### Perfil dos Infratores:

O Major Rui Bernardes do Nascimento foi considerado responsável pelo caça e abate de animais silvestres no Campo de Instrução do Exército em Formosa.

União é responsável pela reparação do dano ambiental, pois o nexo causal entre a conduta de agentes ligados a ela administrativamente e o dano ao meio ambiente é evidente, vez que é fato incontroverso a ilegalidade da caça e o abate dos animais no campo de treinamento em questão e a relação de dependência entre o dano e a conduta de integrantes do Exército.

#### b) Descrição do Caso:

Matança de animais silvestres por integrantes do exército Brasileiro em um campo de treinamento, no município de Formosa/GO, entre os dias 31 de maio e 04 de julho de 1999.

## c) Fases Processuais:

09/09/2003 Distribuição automática.

10/09/2003 Autuação e conclusão ao juízo da 1ª Vara Federal de Goiás.

12/09/2003 Autos devolvidos com despacho. Citem-se

28/11/2003 Apresentado Contestação pela UNIÃO.

22/01/2004 Apresentado manifestação pelo MPF.

27/04/2004 Autos conclusos para despacho.

30/04/2004 Autos despachados, ordenada a intimação do demandado no endereço fornecido pelo MPF.

04/06/2004 Recebidos ofícios do requerido Rui Bernardes Nascimento.

19/08/2004 Autos conclusos para despacho.

20/08/2004 Autos despachados, determinado a intimação do requerido Rui Bernardes Nascimento para falar sobre a notícia trazida pela União.

13/10/2004 Autos conclusos e despachados, ordenando a intimação das partes para apresentarem as provas que pretendem produzir. 30/11/2004 Recurso de Agravo de Instrumento interposto pelo requerido.

02/12/2004 Autos conclusos para despacho.

10/12/2004 Autos devolvidos com despacho, determinando o prosseguimento do feito e abrindo vistas ao MPF.

24/05/2005 Designada audiência de conciliação para o dia 28/06/2005 as 15:00 horas.

28/06/2005 Audiência de conciliação realizada sem êxito.

28/06/2005 Autos conclusos para sentença.

25/01/2006 Autos devolvidos com sentença de mérito, pedido julgado procedente.

08/03/2006 Recurso de Apelação interposto pelo requerido.

20/04/2006 Contra-razões ao recurso de apelação apresentado.

06/06/2006 Remetidos ao TRF

28/06/2006 Autos concluso ao relator Desembargadora Maria Isabel Gallotti Rodrigues.

# d) Sentença:

Fora proferida sentença de mérito, julgando procedente o pedido. Entretanto, o mesmo encontra-se em grau de recurso no TRF podendo ser reformado a sentença "a quo".

## e) Dificuldades na Conclusão do Processo

A dificuldade ocorrida neste processo deu-se pelo fato da demora no cumprimento das intimações, que ainda voltavam sem o devido cumprimento.

Caso J - Processo: 2003.35.00.016631-1/ 1º Vara Federal de Goiânia - "A interposição dessa Ação Civil Pública partiu da Associação dos Pescadores Esportivos do Estado de Goiás — APEGO, alegando que a construção da Hidroelétrica da SERRA DO FACÃO irá causar danos irreparáveis a biodiversidade do Rio São Marcos e à saúde pública, com prejuízos diretos à população dos municípios de (Catalão, Divinópolis, Campo Alegre de Goiás, Ipameri e Cristalina, em Goiás e Paracatu em Minas Gerais) que serão banhados pelo lago a ser formado. Todavia, já existia processo semelhante proposto pelo Ministério Publico Federal que, também solicitava a paralisação do empreendimento até que fossem realizados estudos ambientais com mais amplitude, nessa oportunidade o MPF atuou como Litisconsorte ativo necessário.

### a) Partes Envolvidas na Ação e o Perfil dos Infratores:

**Ativa:** MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pelo Procurador da República com atuação no Estado de Goiás, no exercício de suas funções institucionais de que tratam os artigos 127 e 129, inciso III, da Carta Republicana, e da Lei nº. 7.347//85, e

ASSOCIAÇÃO DOS PESCADORES ESPORTIVOS DO ESTADO DE GOIÁS – APEGO. Associação sem fins lucrativos, fundada em 31 de Março de 1994, estando os seus estatutos sociais arquivados no Cartório 2º Tabelionato de Registros de Pessoas Jurídicas de Goiânia.

**Passiva:** AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA (ANEEL), autarquia em regime especial, inscrita no CNPJ(MF) nº. 02.270.669/0001-29, com sede na SGAN, quadra 603, Módulo I e J, Brasília. Distrito Federal:

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (IBAMA), órgão público federal, com sede no SAIN, avenida L4 Norte, Edifício Sede do IBAMA, CEP 70.800-200, Brasília, Distrito Federal.

ALCOA ALUMÍNIO S.A empresa privada, inscrita no CNPJ(MF) nº. 23.637.697/0001-01, com sede na Rodovia Poços de Caldas – Andradas, KM 10, Municipio de Poços de Caldas, Estado de Minas Gerais;

COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO, empresa privada, inscrita no CNPJ(MF) nº. 61.409.892/0001-73, com sede na Praça Ramos de Azevedo, nº. 254, 3ª andar, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo;

DME ENERGIA LTDA, inscrita no CNPJ(MF) nº.03.966.583/0001-06, com sede na rua Pernambuco, nº.265, centro, Município de Poços de Caldas, Estado de Minas Gerais;

VOTORANTIM CIMENTOS LTDA inscrita no CNPJ(MF) nº.01.637.895/0001-32, com sede na Alameda Itu, nº.852, 11º andar, Município de São Paulo, Estado de São Paulo;

GRUPO DE EMPRESAS ASSOCIADAS SERRA DO FACÃO (GEFAC), inscrita no CNPJ(MF) nº.04.658.063/0001-90, com sede na Rua Alexandre Dumas, 2.100, 13º andar, CEP. 04717-004, São Paulo.

#### Perfil dos Infratores:

Agência Nacional de Energia Elétrica, autarquia em regime especial, responsável administrativamente pela fiscalização e proteção dos meios superficiários e também autorizadora da licença de construção da AHE SERRA DO FACÃO. Sendo o mesmo litisconsórcio necessário, tendo em vista ser órgão especial de fiscalização e também por fazer parte integrante do Contrato de Concessão.

Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, instituto federal responsável pela fiscalização e concessão de licenças ambientais, sendo o mesmo litisconsórcio necessário dos presentes autos, tendo em vista ser órgão especial de fiscalização e também por fazer parte integrante do Contrato de Concessão.

Alcoa Alumínio S.A, Companhia Brasileira de Alumínio, DME energética Ltda, Votorantim Cimentos Ltda e GEFAC – Grupo de Empresas Associadas Serra do Facão, empresas privadas relacionadas linhas volvidas são integrantes do consórcio responsável pela construção da AHE SERRA DO FACÃO.

# b) DESCRIÇÃO DO CASO:

A requerente deste processo é uma associação que entre outros objetivos, estão à preservação do meio ambiente e a sua biodiversidade. No presente caso a construção da AHE SERRA DO FACÃO irá causar danos irreparáveis à biodiversidade do Rio São Marcos e à saúde pública, com prejuízos diretos à população dos municípios de (Catalão, Divinópolis, Campo Alegre de Goiás, Ipameri e Cristalina, em Goiás e Paracatu em Minas Gerais) que serão banhados pelo lago a ser formado. Sendo assim, a fim de evitar danos irreparáveis ao meio ambiente, a autora vem em juízo requerer a tutela jurisdicional para determinar que sejam realizados projetos de Transposição de peixes, execução imediata, de medidas preventivas e mistigadoras para evitar o aumento de doenças, além de fazer constar no contrato de concessão a reposição florestal correspondente a 20% (vinte) por cento da reserva legal da área a ser inundada.

# c) Fases Processuais:

A demanda foi proposta em 10 de outubro de 2003, tendo sido a mesma autuada e distribuída para o juiz da 1ª Vara Federal.

Em 13/10/2003 os autos foram conclusos tendo os mesmos sidos despachados em 14/10/2003. Foi ordenado que a ANEEL e o IBAMA prestassem informações acerca da licença concedida.

A ANEEL apresentou informações no dia 26/11/2003 e o IBAMA no dia 17/02/2004. Ambas requereram, respectivamente, a inversão de sua posição na causa e a ilegitimidade para figurar no pólo passivo da lide.

Em 17//02/2004 os autos foram conclusos para apreciação por parte do MM. Juiz Federal da 1ª Vara.

No dia 05/03/2004 o processo foi despachado, sendo ordenada a intimação dão MPF-Ministério Publico Federal.

Em 12/03/2004 o MPF fez carga dos autos para manifestar-se.

13/04/2004 o MPF apresentou a sua manifestação, pugnando pelo aditamento da peça vestibular no que tange a condenação da ANEEL e do IBAMA, bem como pelo deferimento da liminar para suspender os efeitos das licenças ambientais concedidas.

Em 13/04/2004 o processo foi concluso para decisão.

Em 07/05/2004 os autos foram devolvidos pelo MM. Juiz com decisão antecipando os efeitos da tutela, para que o IBAMA suspende-se os efeitos da licença de Instalação nº.109/2002. Que a ANEEL procedesse as alterações no contrato de concessão nº.129/2001 necessárias ao

cumprimento adequado da legislação pertinente e princípios de proteção e defesa do meio ambiente, e também que fossem citados os outros demandos.

No dia 07/05/2004 foi ordenada a citação dos demais demandados, tendo sido realizado a citação apenas da DME ENÉRGETICA LTDA, GEFAC, COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO. As demais intimações restaram frustradas.

05/07/2004 Apresentado Agravo de Instrumento pela empresa ALCOA ALUMINIO S.A, visando caçar o deferimento da liminar concedida. Alega no agravo que inexistem motivação e definição de medidas concretas na decisão — nulidade. Ausência dos pressupostos autorizadores para concessão de Liminar / Inexistencia de prova inequívoca e verossimilhança das alegações / presunção de legalidade das licenças concedidas — violação do art.12 da Lei 7.347/85 / da inexistência do periculum in mora.

Apresentados agravos também pela ANEEL e IBAMA, ambos requerendo a cassação da liminar deferida.

20/07/2004 ordenado o envio de nova citação aos demandados que tiveram a primeira tentativa frustrada.

09/08/2004 Apresentado contestação pelo IBAMA.

27/08/2004 o MM. Juiz proferiu despacho mantendo inalterada a decisão, intimando a parte ativa para apresentar contra-razões.

13/09/2004 apresentado contestação das empresas GEFAC. Alegam em síntese que, as medidas requeridas na peça inicial já estão contidas na Licença de Instalação e no Projeto Básico Ambiental, cita trechos da EIA – Estudos de Impacto Ambiental.

06/10/2004 Decisões nos Agravos interpostos pela ANEEL e IBAMA via fax.

21/01/2005 Associação dos Pescadores do Estado de Goiás apresenta impugnação a contestação apresentada GEFAC, reiterando o pedido da peça inicial para julgar procedente o pedido.

26/04/2006 Designado audiência de conciliação para o dia 06/06/2006.

27/04/2006 Ordenada à publicação de intimação para audiência de conciliação.

29/005/2006 Recebido requerimento do IBAMA com a finalidade de solicitar o adiamento da audiência conciliatória.

31/05/2006 Foi ordenado pelo MM.Juiz que as partes se manifestem sobre o requerimento de adiamento da audiência, formulado pelo IBAMA.

05/06/2006 Audiência de conciliação adiada "sine die", motivo: Greve dos funcionários do IBAMA. Ordenada a publicação.

28/07/2006 Remarcada audiência de tentativa de conciliação para o dia 05/10/2006 às 14:00 horas.

05/10/2006 Audiência de Conciliação realizada sem ACORDO.

30/05/2007 Autos conclusos e despachados, ordenando que: ("Dê-se vista ao pólo ativo, por quinze dias, para manifestação acerca da petição e documentos apresentados pelo IBAMA .)

01/08/2007 Autos conclusos para despacho.

29/08/2007 Intimação / Notificação pela imprensa: Publicação remetida imprensa despacho (1. Antes de apreciar o requerimento de suspensão formulado pelo MPF à fl. 2.269v., item 1, dê-se ciência da manifestação do pólo ativo e do parquet (fls...) ao IBAMA e intime-o para, no prazo de cinco dias, apresentar documentação que comprove a existência de prévio estudo de impactação ambiental referente à nova área que sofrerá supressão da vegetação, para verificação da regularidade da renovação da Licença de Instalação nº 190 e da AVS nº 28/02; 2. Intimese o IBAMA, ainda para, no mesmo prazo, encaminhar cópia do ofício mencionado no documento de fl. 2.256 onde informa o ingresso de FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS na sociedade do GEFAC...")

07/04/2008 Intimação do MPF ordenada.

08/04/2008 Autos retirados em carga pelo Ministério Público Federal.

29/04/2008 Petição recebido em secretaria.

30/04/2008 Autos conclusos para despacho.

05/05/2008 Processo devolvido com despacho.

07/05/2008 Intimação as partes quanto a decisão que deferiu vista dos autos para o pólo passivo, com a devolução do prazo de eventual recurso.

19/05/2008 Autos conclusos para despacho.

20/05/2008 Processo devolvido com despacho, ordenando a intimação das partes para especificarem as provas que pretendem produzir.

20/05/2008 Intimação das partes quanto a decisão que. "[...] Feito o necessário relatório, chamo o feito à ordem para determinar o seguinte: 1-) Intimem-se os autores para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre o pedido de substituição formulado pelos réus GEFAC - Grupo de Empresas Associadas Serra do Facão, Alcoa Alumínio S/A, Companhia Brasileira de Alumínio, DME Energética Ltda e Votorantim Cimentos Ltda; 2-) No mesmo prazo acima fixado, o MPF deverá justificar a necessidade de realização da perícia indireta requerida, a ser realizada nos documentos que compõem o processo administrativo de licenciamento ambiental, inclusive o EIA/RIMA, esclarecendo exatamente o que pretende comprovar e apontando a formação do profissional a ser designado como perito; 3-) Findo o prazo para manifestação dos autores, intime-se a ANEEL para manifestar-se sobre os documentos juntados aos autos até o presente momento, bem como para dizer se pretende produzir outras provas. Prazo: 10 (dez) dias; 4-) Por fim, intime-se o IBAMA para que, no prazo de 10 (dez) dias, que demonstrem apresente documentos 0 atendimento condicionantes da Licença de Instalação n. 190/2002, observando que na petição de fl. 2255, protocolada há quase um ano pela autarquia, havia informação de que essa questão encontrava-se sob análise de sua Divisão de Licenciamento. 5-) Após essas providências, venham os autos conclusos para apreciação dos pedidos de: a) substituição do pólo passivo; b) realização de perícia indireta; c) intimação da partes para manifestarem-se sobre a possibilidade realizar-se reunião visando a composição da lide)

07/04/2008 Intimação das partes quanto a decisão que: ("...Pelo exposto, defiro o pedido formulado pelo MPF à fl. 2.269,verso, item 1, e determino a suspensão da Autorização de Supressão de Vegetação nº 28/2002, até a elaboração e apresentação, pelo grupo empreendedor, de novo Relatório de Supressão de Vegetação da nova área a ser desmatada, nos termos do art. 19, § 3º, da Instrução Normativa do Ibama nº 065/2005.Torno sem efeito o ato judicial de fl.2.290, item 1.")

29/05/2008 Intimação das partes quanto a decisão que: ("...Em face do exposto, RETIFICO A DECISÃO DE FLS. 2310/2313, a fim de determinar a suspensão da ASV n. 28/2002 (retificada), até que reste comprovada nos autos a observância, pelo IBAMA, das providências exigidas pela Instrução Normativa IBAMA n. 65/2005. Noticiada eventual interposição de agravo de instrumento da decisão de fls. 2310/2313, oficie-se ao Relator do Recurso, comunicando a respeito da presente decisão retificadora. Intimem-se as partes, devendo os autos permanecer em cartório, com exceção quando da intimação do MPF.")

10/06/2008 Recurso de Agravo apresentado pela GEFAC.

17/06/2008 Intimação das partes quanto à decisão que manteve a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

28/08/2008 Fora anexado aos autos cópia da decisão que concedeu efeito suspensivo ao agravo de instrumento nº 2008.01.00.028693-9)

28/08/2008 Autos conclusos para despacho.

03/09/2008 Intimação das partes quanto a decisão que: ("Indefiro o pedido de nova vista, formulado pelo MPF à fl. 2.815, tendo em vista que os autos estiveram em seu poder de 09.07.2008 a 26.08.2008, prazo superior ao que foi fixado no item 2 de fl. 2.482. Intimem-se as partes dos termos da decisão anexada por cópia às fls. 2.817/2.824, que deferiu efeito suspensivo ao Agravo nº 2008.01.00.028693-9/GO, interposto pelo Grupo de Empresas requerido. Cumpram-se os itens 3 e 4 da fl. 2.482.")

20/02/2009 Intimação das partes quanto a decisão que: ("1. Considerando que não houve concordância do pólo ativo acerca da substituição processual pretendida às fls. 2.320/2.325, conforme se vê às fls. 2.809/2.814 e 2.934/2.938, indefiro o pedido formulado pelos réus Grupo de Empresas Associadas Serra do Facão (GEFAC), Alcoa Alumínio S/A, Companhia Brasileira de Alumínio, DME Energética Ltda e Votorantim Cimentos Ltda, mantendo-os no pólo passivo da presente ação; 2. Também não é o caso de se admitir o ingresso da SPE Serra do Facão Energia S.A., como assistente simples, pois não houve pedido formulado neste sentido pela referida sociedade; 3. Dê-se ciência às partes acerca dos documentos apresentados pelo IBAMA às fls. 2.842/2.932 e intimem-nas para se manifestarem, no prazo sucessivo de dez dias, acerca da possibilidade de realização de reunião com vistas à composição da lide; 4. Intimem-se.")

31/03/2009 Recurso Agravo de Instrumento apresentado comprovante de interposição pela GEFAC Energia S.A e GEFAC – Agravo da decisão de fls. 2.939.

02/04/2009 Intimação das partes quanto a decisão que manteve a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

#### d) Sentença:

Ainda não fora proferido sentença neste processo, estando o mesmo aguardando manifestação da *ANEEL*, *IBAMA e MPF*. Quanto a reparação civil, entende a parte autora ser devido a somatória de R\$ 87.000.000,00 (oitenta e sete milhões de reais)

#### e) Dificuldades na Conclusão do Processo

Ao analisarmos os andamentos processuais, podemos verificar que a maior dificuldade para o encerramento da presente demanda, se deu principalmente pelo excesso de prazo concedido as partes, haja vista o processo conter vários requeridos e o prazo ser concedido em dobro e o MPF ainda contar com uma dilação maior dos prazos para se manifestar nos autos.

Outro ponto importante que emperra o andamento do feito, sem dúvida alguma consiste no excesso de recursos apresentados no decorrer do processo. Note-se que, para a maioria das decisões de saneamento do processo as partes agravavam das decisões proferidas, causando com isso uma paralisação do andamento normal, seja pelo fato do Juiz responsável ter que se manifestar acerca da interposição, seja pela concessão de efeito suspensivo por parte da instância superior.

Note-se que, no decorrer normal do processo foram interpostos 6 (seis) agravos de instrumento, que em média paralisaram o curso normal do processo por 4 meses cada um, fazendo com que o andamento normal se atrase por quase 2 (dois) anos, impossibilitando assim o julgamento do processo.

Diante disso, percebe que o excesso de recursos, cominado com o grande número de requeridos abre brecha jurídica para travar o processo, causando embaraço processual com a finalidade de dificultar a entrega da prestação jurisdicional.

Caso K - Processo: 2004.3500.005893-2/ 6ª Vara Federal de Goiânia - "Falta de realização e implantação de planos de manejo espeleológico que deve ser submetido e aprovado pelo IBAMA. Desídia da UNIÃO em exercer o seu poder de polícia, zelando pela integridade dos seus bens, localizados na reserva da biosfera do cerrado."

### a) Partes Envolvidas na Ação e o Perfil dos Infratores:

**Ativa:** MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pelo Procurador da República com atuação no Estado de Goiás, no exercício de suas funções institucionais de que tratam os artigos 127 e 129, inciso III, da Carta Republicana, e da Lei nº. 7.347//85, e

**Passiva:** INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA órgão público federal, com sede no SAIN, avenida L4 Norte, Edifício Sede do IBAMA, CEP 70.800-200, Brasília, Distrito Federal.

ESTADO DE GOIÁS, pessoa jurídica de direito público interno, com sede nesta Capital, no Centro Administrativo, Praça Cívica.

UNIÃO FEDERAL, pessoa jurídica de direito público, representado pelo procurador chefe da união, com endereço no Setor das autarquias Sul (SAS), quadra 02, Bloco "E", Edifício PGU, 1ª andar, Brasilia DF.

INSTITUTO DO PATRIMÕNIO HISTÓRICO E ARTISTICO NACIONAL (IPHAN), autarquia federal vinculada ao Ministério da Cultura, sediado na Rua Visconde de Itaparica, 08 – Centro, nesta capital, e representado por sua Superintendente.

AGÊNCIA AMBIENTAL DE GOIÁS (AGMARN) autarquia estadual, representada pelo senhor Osmar Pires Martins Junior, situada na 11ª Avenida, nº.1272, Setor Leste Universitário, CEP 74.605-060, Goiânia – GO.

#### **Perfil dos Infratores:**

Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, Instituto federal responsável pela fiscalização e concessão de licenças ambientais.

Estado de Goiás. Unidade da federação onde se localiza a reserva da biosfera do cerrado.

Iphan Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, órgão responsável pela fiscalização dos bens históricos nacionais tombados pela União.

União Federal, não vêem exercer o seu poder de polícia, zelando pela integridade dos seus bens, localizados na reserva da biosfera do cerrado.

Agência Ambiental de Goiás – AGMARN, Órgão fiscalizador ambiental no Estado de Goiás, é responsável pela liberação de licenças ambientais.

# b) Descrição do Caso:

Falta de realização e implantação de planos de manejo espeleológico que deve ser submetido e aprovado pelo IBAMA. Desídia da UNIÃO em exercer o seu poder de polícia, zelando pela integridade dos seus bens, localizados na reserva da biosfera do cerrado.

#### c) Fases Processuais:

31/03/2004 Inicial autuada e distribuída para o Juízo da 6ª Vara Federal de Goiás.

31/03/2004 Autos conclusos e despachados, ordenada a intimação dos requeridos para prestarem informações no prazo de 72 horas.

01/04/2004 Aguardando intimação das partes.

07/05/2004 Apresentado manifestação do Estado de Goiás.

01/06/2004 Intimações do IBAMA e IPHAN realizadas.

18/08/2004 Informações apresentadas pelo Estado de Goiás.

18/08/2004 Autos conclusos para despacho.

27/10/2004 Processo devolvido com despacho que, deixou para apreciar o pedido de tutela antecipada após a audiência de conciliação que fora determinada para o dia 16/11/2004 as 14:30 horas.

27/10/2004 Intimação das partes quanto a audiência de tentativa de conciliação.

16/11/2004 Audiência de conciliação realizada, com proposta de conciliação a ser analisada. Redesignada a audiência para 09/12/2004 as 14:30 horas.

09/12/2004 Audiência realizada com acordo.

09/12/2004 Autos conclusos para despacho.

10/02/2005 Ordenada a intimação das partes para cumprirem integralmente o acordo firmado.

04/03/2005 O MPF apresentou parecer.

06/09/2005 Autos conclusos para despacho.

08/09/2005 Ordenada à intimação das partes.

03/11/2005 Autos retirados em carga pelo IBAMA.

06/04/2006 Autos conclusos para despacho.

11/04/2006 Processo despachado, deferindo vistas dos autos a Agência Ambiental de Goiás pelo prazo de 10 dias.

02/06/2006 Autos conclusos para despacho.

08/06/2006 Processo despachado, deferido o requerimento de suspensão do feito formulado pelo MPF.

15/09/2006 Autos conclusos para despacho.

18/09/2006 Processo despachado, ordenado a remessa dos autos a seção judiciária de Luziânia.

04/12/2006 Autos remetidos para a seção judiciária de Luziânia.

07/12/2006 Foram os autos recebidos na seção judiciária de Luziânia, redistribuídos da 6ª Vara de Goiás, frente à declinação de competência ocorrida no feito.

15/12/2006 Vista ordenada aos requeridos.

17/05/2007 Recebida manifestação do MPF, requerendo audiência de conciliação, com a finalidade de se chegar a um acordo.

01/06/07 Processo despachado, deferido o pedido do MPF.

25/06/2007 ordenada à manifestação da Agência Ambiental.

26/09/2007 Aguardando intimação das partes.

26/08/2008 Marcada audiência conciliatória para o dia 23/10/2008 as 15:30, sendo determinado as intimações das partes.

17/10/2008 Audiência de conciliação redesignada para o dia 20/11/2008 as 14:30 horas, tendo em vista a falta de intimação das partes.

29/10/2008 Realizada a intimação de todas as partes.

20/11/2008 Audiência realizada com conciliação das partes. Vista ordenada ao Ministério Público Federal.

01/04/2009 Conclusão para despacho.

01/04/2009 Processo despachado, ordenada a intimação das partes.

07/07/2009 Processo retirado em carga pelo advogado da parte autora.

### d) Sentença:

Não proferida sentença de mérito neste processo, tendo em vista a composição da lide através do acordo firmado pelas partes em audiência de conciliação.

# e) Dificuldades na Conclusão do Processo

A grande dificuldade de conclusão da lide, conforme poderemos verificar, e causado principalmente pela demora na intimação das partes para cumprirem as determinações emanadas do juízo, tendo em vista a pluralidade de partes.

Destaca-se ainda, que o que emperra o andamento do feito, e naturalmente a sua conclusão foi a dificuldade para se intimar as partes da audiência de conciliação agendada. Note-se que, por duas vezes as intimações não foram realizadas ao tempo da realização da audiência, sendo necessário a redesignação da mesma.

Diante disso, percebe que se a audiência tivesse sido realizada no primeiro agendamento, o desfecho da demanda poderia ocorrer com 01 (um) ano de antecedência, pelo menos.

Caso L - Processo: 2004.35.00.01667-7/ 8ª Vara Federal de Goiânia - "Impedir danos ao meio ambiente em função da exploração da Usina Hidroelétrica - UHE de SERRA DA MESA"

# a) Partes Envolvidas na Ação e o Perfil dos Infratores:

**Ativa:** ASSOCIAÇÃO DOS PESCADORES ESPORTIVOS DO ESTADO DE GOIÁS – APEGO. Associação sem fins lucrativos, fundada em 31 de Março de 1994, estando os seus estatutos sociais arquivados no Cartório 2º Tabelionato de Registros de Pessoas Jurídicas de Goiânia, CNPJ nº. 00.675.594/000-30, com sede na Rua 94, nº. 812, Salas 02/03, Setor Sul, Goiânia Goiás, e

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pelo Procurador da República com atuação no Estado de Goiás, no exercício de suas funções institucionais de que tratam os artigos 127 e 129, inciso III, da Carta Republicana, e da Lei nº. 7.347//85.

**Passiva:** AGÊNCIA GOIANA DO MEIO AMBIENTE, pessoa jurídica de Direito Público, inscrita no CNPJ(MF) nº. 03.540.581/0001-42, com sede na 11ª Avenida, nº.1.272, Setor Universitário, Goiânia – GO.

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (IBAMA), órgão público federal, com sede no SAIN, avenida L4 Norte, Edifício Sede do IBAMA, CEP 70.800-200, Brasília. Distrito Federal.

FURNAS CENTRAIS ELETRICAS S.A, , empresa de economia mista, concessionária de serviços públicos de energia elétrica, CNPJ nº.23.274.194/0001-19 com endereço e sede na Rua Rela Grandeza, nº.219, Bairro Botafogo, CEP 22.281-032, na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro;

SEMESA S.A, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº.00.095.147/0002-93, com endereço na Rodovia Campinas / Mogi, nº.1.755, Jardim Santana, CEP nº.13.089-900, Campinas, São Paulo.

VBC ENERGIA S/A, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº. 95.147/0001-02, com sede na Rua Funchal, nº.160, Bloco 4, CEP. nº 4551903, São Paulo – SP.

#### Perfil dos Infratores:

Agência Goiana do Meio Ambiente é responsável administrativamente pela fiscalização e proteção dos meios superficiários e também autorizadora da licença de construção da USINA HIDRELÉTRICA DE SERRA DA MESA. Sendo o mesmo litisconsórcio necessário, tendo em vista ser órgão especial de fiscalização e também por fazer parte integrante do Contrato de Concessão.

Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) é responsável pela fiscalização e concessão de licenças ambientais, sendo o mesmo litisconsórcio necessário dos presentes autos, tendo em vista ser órgão especial de fiscalização e também por fazer parte integrante do Contrato de Concessão.

Furnas Centrais Elétricas S/A é a responsável pela exploração da UHE de Serra da Mesa, estando à mesma a causar danos ao meio ambiente local, tendo em vista não estarem sendo adotados as medidas de proteção legais vigentes para esse tipo de aproveitamento hidroelétrico.

Semesa S.A é sócia de Furnas na exploração do aproveitamento hidroelétrico UHE, e por isso responde solidariamente na reparação dos danos causado pelo empreendimento ao meio ambiente.

VBC Energia S.A é um grupo de participação em empresas de energia elétrica, que está sendo compelida a integrar a lide frente a uma possível responsabilidade subsidiária, para responder aos possíveis danos ambientais causados com a construção da UHE SERRA DA MESA.

# b) Descrição do Caso:

Em síntese alega o Ministério Público Federal que a exploração da Usina Hidroelétrica - UHE de SERRA DA MESA irá causar os seguintes danos ambientais:

- A contaminação do reservatório de Serra da Mesa, por alarmantes níveis de mercúrio tóxico.
- Aumento das doenças edêmicas, com conseqüências imprevisíveis para a saúde humana e toda a cadeia biológica.

- Danos neurológicos, especialmente, as mulheres grávidas e aos fetos por elas gerados.
- A não reposição da mata ciliar.
- A não elaboração de plano de manejo
- A não construção de mecanismos de transposição para peixes.
- Que a ANEEL e o IBAMA deixaram de exigir as determinações legais quanto a prevenção de doenças epidemiológicas na região, não sendo exigidos medidas compensatórias adequadas aos danos que serão causados ao meio ambiente e a saúde pública.
- Valor da reparação civil: R\$ 550.000,000,00 (quinhentos milhões de reais)

## c) Fases Processuais:

18/10/2004 Foi realizada a distribuição do Processo para o juízo da 8ª Vara Federal da Seção Judiciária de Goiás.

19/10/2004 Inicial autuada, alega o autor que os demandados não vêem cumprindo a legislação legal, quanto a construção do barramento do rio Tocantins, na construção da Hidrelétrica Serra da Mesa, no Estado de Goiás. Discorrem sobre а falta de medidas mitigadoras compensatórias aos danos causados pela construção. Requerem ao final, medida liminar para suspender os efeitos da licença ambiental concedida para empreendimento, bem como realização de medidas compensatórias e mitigadoras para conter o avanço de doenças na região afetada.

19/10/2004 Ordenada a intimação do Ministério Público Federal para se manifestar nos autos e emitir parecer.

07/12/2004 Recebida manifestação do MPF, o mesmo pugnou pela sua inclusão no pólo ativo da ação, e também requer que seja ratificado o pólo passivo da lide, com a alteração da denominação e endereço dado a empresa SEMASA S.A. Solicita a oitiva dos órgão públicos envolvidos no prazo de 72 horas, reiterando o pedido de liminar de urgência.

07/12/2004 Processo concluso e despachado, ordenando a intimação dos órgãos públicos envolvidos para prestarem informações no prazo de 72 horas.

07/12/2004 à 16/12/2004 Fase de intimação das partes.

17/12/2004 Resposta apresentada pelo IBAMA e pela Agência Ambiental de Goiás, sendo alegado pelo órgão federal que todo o licenciamento do empreendimento está sendo conduzido pela Agência Goiana do Meio Ambiente e que o próprio órgão já havia encontrado irregularidades na construção. No final, requer a sua alteração para o pólo ativo da demanda como Litisconsorte ativo necessário. Já a Agência Goiana de Meio Ambiente faz referência a legalidade da licença concedida e requer inspeção judicial do MM.Juiz, bem como seja elaborado perícia técnica.

17/12/2004 Autos conclusos e devolvidos com despacho, concedendo a liminar para suspender os efeitos da licença ambiental do empreendimento UHE SERRA DA MESA.

17/12/2004 à 21/02/2005 fase de intimação das partes.

21/02/2005 Apresentado embargos de declaração pelo IBAMA, por entender que a decisão de folhas 562/574 seria omissa, tendo em vista que a referendada decisão não teria determinado que a empresa VBC Energia S.A, nem tão pouco a Agência Goiana de Meio Ambiente, comuniquem e forneçam ao órgão federal, todas as diligencias que forem cumpridas, face a determinação judicial.

24/02/2005 Processo saneado, tendo o MM.Juiz conhecido dos embargos declaratórios e denegado os mesmos.

28/02/2005 Intimação quanto à decisão dos embargos.

29/03/2005 Formulado pedido de admissão na Lide pelo Instituto Serrano Neves, na condição de assistente do pólo autor.

29/04/2005 Processo Concluso e despachado, tendo o MM. Juiz, indeferido o pedido do Instituto Serrano Neves, já que não se pode detectar o interesse jurídico do mesmo para figurar na presente lide. Ademais, foi considerado pelo ilustre julgador que na presente lide já existe um elevado número de conflitantes e a inserção de outro apenas poderia causar tumulto processual na Lide.

05/05/2005 à 09/05/2005 Fase de intimação das partes.

16/05/2005 Juntado aos autos CONTESTAÇÃO do Estado de Goiás, o mesmo discorre sobre a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da lide, fato que o levou a agravar da decisão de sua inclusão. Ao final, requer o reconhecimento da licença ambiental fornecida pela Agência Goiana de Meio Ambiente.

16/05/2005 à \*31/05/2005 Fase de intimação das partes.

18/07/2005 Protocolado Embargos Declaratórios pela empresa VBC Energia S/A

18/07/2005 Autos conclusos para decisão quanto aos embargos

19/07/2005 Devolvidos com decisão negando os embargos e aplicando multa de R\$ 100,000,00 (cem mil reais) a empresa VBC ENERGIA S/A, em prol do autor, em decorrência da natureza protelatória do petitório de fls.804.

05/08/2005 CONTESTAÇÃO apresentada pela VBC Energia S/A. Em síntese discorre a empresa contestante que, não tem legitimidade passiva, ilegitimidade ativa da APEGO para propor a demanda, e também que inexiste dano ao meio ambiente. Requer a declaração de improcedência dos pedidos.

10/08/2005 Contestação apresentada por FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A, requerendo a declaração de llegitimidade e falta de interesse de Agir da APEGO. Faz citações quanto a importância do empreendimento para a sociedade brasileira e também discorre sobre a competência da Agência Ambiental Estadual para o licenciamento. Reitera pedido de exclusão da Funai e pede a improcedência dos pedidos.

10/08/2005 Autos conclusos para despacho. Decisão proferida: Afastada as preliminares levantadas pelas partes. Deferido a continuidade do empreendimento por noventa dias de forma precária, podendo ser revogado a qualquer tempo. A decretação do IBAMA como órgão responsável pela emissão de licenças para o empreendimento em questão.

16/08/2005 CONTESTAÇÃO apresentada por SEMESA S/A, aduzindo que, existe ilegitimidade do IBAMA. Requer que os pedidos sejam julgados improcedentes.

24/08/2005 à 28/11/2007 Impugnação as CONTESTAÇÕES apresentadas.

28/11/2005 Despacho determinado a especificação de provas pelas partes.

10/01/2006 Requerido a produção de prova pericial.

10/01/2006 à 26/01/2006 Fase de intimação das partes.

#### 22/03/2006 CONCLUSOS PARA DESPACHO

15/05/2006 Os autos foram devolvidos com despacho nos seguintes termos: Foi rejeitado as preliminares de ilegitimidade ativa da APEGO, sendo autorizado a continuidade das obras da UHE SERRA DA MESA. Fora determinado que FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS providencie o EIA/RIMA da área afeta pelo empreendimento.

20/06/2006 Agravo de Instrumento apresentado pelo MPF, frente a determinação do juízo de manter a substituição da empresa VBC ENERGIA por SEMESA S/A.

21/06/2006 Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos. Indeferido o pedido de reconsideração formulado pelo MPF.

20/11/2006 CONTESTAÇÃO apresentada pela Agência Goiana do Meio Ambiente.

22/01/2007 Concluso para despacho

14/02/2007 Despacho: Rejeitada a preliminar suscitada pela VBC Energia em Contestação, mantendo essa empresa no pólo passivo da relação processual. Rejeitadas também as preliminares de ilegitimidade do IBAMA.

10/04/2007 Agravo de Instrumento apresentado pelo empresa SEMESA S/A

11/04/2007 Autos conclusos e despachados, mantendo a decisão agravada.

23/05/2007 Manifestação apresentada pela FUNAI.

23/05/2007 Ordenada a Intimação das partes.

(.."VISTA ÀS PARTES PARA FALAREM SOBRE AS MANIFESTAÇÕES DA FUNAI E DO ESTADO DE GOIÁS.")

14/08/2007 O Ministério Público Federal apresenta parecer.

17/08/2007 Concluso e devolvido com despacho

04/09/2007 Manifestação apresentada por FURNAS.

05/09/2007 Intimação das partes.

(.."VISTA ÀS PARTES PARA SE MANIFESTAREM ACERCA DAS PETIÇÕES JUNTADAS POR FURNAS EM FLS. 2.106/2193 E 2194/2249. PRAZO: DEZ DIAS.")

27/08/2008 Concluso para despacho

28/08/2008 Devolvidos com despacho, determinando que o IBAMA seja a entidade responsável por renovar a Licença de operação da UHE SERRA DA MESA.

03/04/2009 Concluso para despacho saneador. Foi determinado pelo MM. Juiz, que fosse cumprida diligências pela secretaria da vara, tais como, certificar prazos e realizar intimações pendentes.

29/05/2009 Intimação das partes.

07/07/2009 Recurso de Agravo de Instrumento apresentado pela Advocacia Geral da União. Impossibilidade de acesso ao teor do mesmo face a carga dos autos promovido pelo MPF.

## d) Sentença:

Ainda não fora proferido sentença neste processo. Quanto a reparação civil, entende a parte autora ser devido a somatória de R\$ 550.000.000.00 (quinhentos e cinqüenta milhões de reais)

# e) Dificuldades na Conclusão do Processo

Ao analisarmos os andamentos processuais, podemos verificar que a maior dificuldade para o encerramento da presente demanda, se deu principalmente pelo excesso de prazo concedido as partes, haja vista o processo conter vários requeridos e o prazo ser concedido em dobro e o MPF ainda contar com uma dilação maior dos prazos para se manifestar nos autos.

Outro ponto importante que emperra o andamento do feito, sem dúvida alguma consiste no excesso de recursos apresentados no decorrer do processo. Note-se que, para a maioria das decisões de saneamento do processo as partes agravavam das decisões proferidas, causando com isso uma paralisação do andamento normal, seja pelo fato do Juiz responsável ter que se manifestar acerca da interposição, seja pela concessão de efeito suspensivo por parte da instância superior.

Imperioso que se destaque também, a quantidade de alterações ocorridas quanto aos pólos ativos e passivos da demanda, que emperram e tumultuam o andamento do feito. Podemos listar como atrasos processuais consideráveis as tentativas de admissão de partes estranhas para atuar como assistente do pólo autor. Que necessariamente fazia com que, o Juiz parasse o andamento normal do processo para analisar tais pedidos de assistência.

Note-se que, no decorrer normal do processo foram interpostos agravos de instrumento, que em média paralisaram o curso normal do processo de 2 a 4 meses cada um, fazendo com que o andamento normal se atrase, impossibilitando assim o julgamento do processo.

Diante disso, percebe que o excesso de recursos, cominado os pedidos de admissão de terceiros como assistentes, juntado com o grande número de requeridos abre brecha jurídica para travar o processo, causando embaraço processual com a finalidade de dificultar a entrega da prestação jurisdicional.

Caso M - Processo: 2005.3500.008801-7/ 6ª Vara Federal de Goiânia - Trata-se de Ação Civil Pública interposta pelo Ministerio Público Federal em face da prefeitura Municipal de Alto Paraiso, visando a cassação da licença ambiental que autorizava a implantação do "Residencial Eldorado", localizado no município de Alto Paraíso de Goiás, que fora concedido pela AGENCIA GOIANA DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS - AGMARN. Sendo requerido pelo MPF a suspensão de qualquer obra, construção, desmatamento, abertura de ruas, bem como a oferta, comercialização ou qualquer forma de alienação das unidades do loteamento em tela.

# a) Partes Envolvidas na Ação e o Perfil dos Infratores:

**Ativa:** MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pelo Procurador da República com atuação no Estado de Goiás, no exercício de suas funções institucionais de que tratam os artigos 127 e 129, inciso III, da Carta Republicana, e da Lei nº. 7.347//85, e

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (IBAMA) órgão público federal, com sede no SAIN, avenida L4 Norte, Edifício Sede do IBAMA, CEP 70.800-200, Brasília, Distrito Federal.

**Passiva:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAISO, pessoa jurídica de direito público, com sede na Praça do Centro Administrativo, Alto Paraiso, Goiás, representada pelo prefeito municipal

AGÊNCIA AMBIENTAL DE GOIÁS (AGMARN) autarquia estadual, representada pelo senhor Osmar Pires Martins Junior, situada na 11ª Avenida, nº.1272, Setor Leste Universitário, CEP 74.605-060, Goiânia – GO.

#### Perfil dos Infratores:

Prefeitura Municipal de Alto Paraíso foi responsável pela liberação do loteamento, do Residencial Eldorado.

Candido Paulino da Silva é o proprietário do lotes do loteamento denominado Residencial Eldorado.

Agência Ambiental de Goiás, autorizou e emitiu licença ambiental para a continuidade do empreendimento

## b) Descrição do Caso:

Fora autorizado o loteamento de área urbana na cidade de Alto Paraiso, o qual vem causando erosões de grandes proporções, provocadas pela drenagem pluvial. Trazendo com isso as chamadas voçorocas de grande proporção, incrementando o assoreamento de cursos d'água.

# c) Fases Processuais:

18/05/2005 Distribuição automática, inicial autuada.

20/05/2005 Vista ao MPF.

16/06/2005 Apresentado manifestação pelo MPF.

16/06/2005 Autos conclusos para despacho.

17/06/2005 Processo despachado, liminar deferida para que seja cessada imediatamente qualquer atividade desenvolvida no loteamento denominado "Residencial Eldorado", localizado no município de Alto Paraíso de Goiás, ficando vedada a realização e continuidade de qualquer obra, construção, desmatamento, abertura de ruas, bem como a oferta, comercialização ou qualquer forma de alienação das unidades do loteamento em tela; b) seja bloqueada a matrícula e registro sobre o imóvel que originou o loteamento e c) apresentem os réus cópia integral do procedimento de licenciamento a fim de que o IBAMA inicie apreciação técnica. Multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em caso descumprimento desta decisão

20/06/2005 Ordenada à citação e intimação das partes.

07/10/2005 Intimação para as partes especificarem as provas que pretendem produzir.

31/01/2006 Autos conclusos para despacho.

02/02/2006 Autos despachados, sendo determinado que Considerando a criação de subseções da Justiça Federal em cidades do interior do Estado de Goiás, com o conseqüente deslocamento da competência antes fixada neste Juízo, e tendo em vista a necessidade de se dar conhecimento da remessa dos autos que se enquadram nesta situação aos advogados para que possam acompanhar o tramitar, doravante, no Juízo receptor, comunica-se, através do presente ato judicial, que os autos em epígrafe foram enviados para a subseção de Alto Paraíso/GO, cujo endereço é:Rua Santíssimo Sacramento, nº 179, Centro, CEP: 72:800-280

17/03/2006 Autos remetidos a seção judiciária de Luziânia.

Processo recebido da Seção Judiciária de Goiás, competência declinada pelo Juízo da 6ª Vara Federal.

17/04/06 Processo concluso para despacho

17/04/06 Devolvidos com despacho, deferido prova pericial requerida pelo Ministério público Federal. Vista ordenada ao perito nomeado Dr. Eliezer Furtado Carvalho.

15/05/06 Fase de elaboração da perícia técnica.

08/06/06 Concluso para despacho. Vista ordenada ao MPF.

24/04/06 à 30/10/06 Intimação das partes quanto a pericia técnica.

20/11/2006 Manifestação apresentada pelo MPF.

18/12/06 Publicada intimação para o Ibama falar nos autos.

19/04/2007 O IBAMA apresentou justificativas e anexou procuração.

26/03/2007 ordenada a intimação do MPF para falar sobre a devolução da carta precatória.

08/06/07 Apresentado manifestação pelo IBAMA.

28/09/2007 Apresentado manifestação das partes requerendo homologação de acordo.

25/04/2008 Concluso para despacho.

07/07/2008 Devolvidos com exame do Mérito, homologado a transação.

27/02/09 intimação das partes acerca da sentença homologatória.

### d) Sentença:

Fora transacionado acordo entre as partes para encerramento da demanda, tendo sido aceitos pelo MM.Juiz, que homologou a transação ocorrida. Não houve condenação em reparação

### e) Dificuldades na Conclusão do Processo

Ao analisar os andamentos processuais destes autos, podemos verificar que a maior dificuldade para o encerramento da presente demanda, se deu principalmente pelo conflito de competência criado no decorrer da demanda. Com a criação das seções judiciárias do interior, a remessa dos autos ficou sendo obrigatória frente à declinação da competência, isso fez com que o andamento normal do processo fosse interrompido. Atrasando um pouco mais o desfecho da lide.

Diante disso, percebemos que neste caso, a finalização do processo só não ocorreu com um pouco mais de rapidez devido a declinação de competência, tendo em vista que as partes já tinham o animus de chegar a uma acordo.

Caso N - Processo: 2005.35.00.010705-1 / 4ª Vara Federal de Goiânia - "Emissão de licenças prévia e de Instalação do APROVEITAMENTO HIDROELÉTRICO SERRA DO FACÃO desacompanhada de complementação dos Estudos de Impacto Ambiental"

# a) Partes Envolvidas na Ação e o Perfil dos Infratores:

**Ativa:** MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pelo Procurador da República com atuação no Estado de Goiás, no exercício de suas funções institucionais de que tratam os artigos 127 e 129, inciso III, da Carta Republicana, e da Lei nº. 7.347//85.

**Passiva:** INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (IBAMA), órgão público federal, com sede no SAIN, avenida L4 Norte, Edifício Sede do IBAMA, CEP 70.800-200, Brasília, Distrito Federal, e

GRUPO DE EMPRESAS ASSOCIADAS SERRA DO FACÃO (GEFAC), inscrita no CNPJ(MF) nº.04.658.063/0001-90, com sede na Rua Alexandre Dumas, 2.100, 13º andar, CEP. 04717-004, São Paulo.

### Perfil dos Infratores:

O IBAMA é responsável pela fiscalização e concessão de licenças ambientais, sendo o mesmo parte, como litisconsorte necessário, dos presentes autos, tendo em vista ser órgão especial de fiscalização e também por fazer parte integrante do Contrato de Concessão.

Grupo de Empresas Associadas Serra do Facão (GEFAC), grupo de empresas privadas associadas integrantes do consórcio responsável pela construção da Hidroelétrica SERRA DO FACÃO.

#### b) Descrição do Caso:

Em síntese, alega o Ministério Público Federal que ocorreu erros graves na decisão equivocada de emitir licenças prévia e de Instalação do APROVEITAMENTO HIDROELÉTRICO SERRA DO FACÃO, existindo a necessidade de complementação dos Estudos de Impacto Ambiental. Sendo que a não complementação do EIA — Estudo de Impacto Ambiental e seu respectivo Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), considerando as proposições técnicas da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, poderá causar danos irreparáveis a biodiversidade da região de construção da Usina, com prejuízos diretos à população de vários municípios. Sendo constatado as seguintes irregularidades:

- Ausência de um Estudo Integrado da Bacia do Rio São Marcos;
- Ausência de avaliação dos efeitos sinergéticos e cumulativos dos impactos advindos dos outros aproveitamentos hidrelétricos previsto para a mesma bacia;
- Inexistência de estudo sobre a viabilidade de um mecanismo de transposição dos peixes;
- Inexistência de estudos sobre a circulação da fauna;
- Pendências das complementações exigidas pelo IBAMA dos estudos de diagnósticos, identificação e avaliação de impactos e medidas mitigadoras quanto a flora a montante do futuro barramento;
- Ausência de inventario da flora aquática;
- Não contemplação da extensão e do diagnostico da área a ser reservada à nova Área de Preservação Permanente (APP);
- Postergação das complementações constantes do parecer nº.198/02;
- Pendências das complementações referentes ao Programa de Conservação da fauna e flora;
- Omissão quanto aos estudos relativos a flora existente a jusante do barragem;
- Falta de estudo de risco de eutrofização da água do futuro reservatório a ser formado pela usina
- Adiamento da avaliação sedimentológica do Rio São Marcos;

Quanto à reparação civil, entende a parte autora ser devido a somatória de R\$ 87.000.000,00 (oitenta e sete milhões de reais).

#### c) Fases Processuais:

14/06/2005 a demanda foi proposta, tendo sido a mesma autuada e distribuída para o juiz da 4ª Vara Federal de Goiás.

14/06/2005 Concluso para despacho

14/06/2005 Autos despachados (Foi deferido parcialmente o pedido Liminar, para declarar a suspensão da eficácia da Licença Ambiental Prévia nº.117/2002 e da Licença Ambiental de Instalação nº.190/2002, relativas ao empreendimento Aproveitamento Hidrelétrico Serra do Facão.)

12/07/2005 Decisão Liminar deferida em parte.

12/07/2005 Citação por oficial aguardando expedição de mandado.

08/08/2005 Citação por oficial mandado devolvido cumprido.

05/10/2005 Recurso de Agravo de Instrumento apresentado o comprovante de interposição pelo Ministério Público Federal (Foi apresentado recurso de Agravo a concessão da Liminar suspendendo a eficácia das Licenças ambientais)

05/10/2005 Recurso de Agravo de Instrumento apresentado o comprovante de interposição pelo IBAMA.

13/10/2005 Apresentado contestação pelo IBAMA, alegando que, o órgão fiscalizador vem cumprindo a sua função, já que vem tomando às medidas necessárias a proteção do meio ambiente, tendo realizado estudos e vistorias técnicas, que foram decisivas para o deferimento de viabilidade do empreendimento. Sendo assim, fica evidenciado que, não merece prosperar a ação civil pública proposta pelo *parquet* federal em Goiás.

04/11/2005 Impugnação a contestação apresentada.

16/11/2005 Recurso de Agravo de Instrumento apresentado pela GEFAC – Grupo de Empresas Associadas Serra do Facão.

15/12/2005 Apresentado contestação pelo 2ª requerido, GEFAC, o qual alegou os seguintes pontos Inépcia da petição inicial, Veracidade das Licenças adquiridas, Inaplicabilidade do principio da precaução, inexistência de vicio nas audiências públicas realizadas.

07/02/2006 Ordenada à intimação do MPF.

24/03/2006 Réplica apresentada pelo MPF.

24/03/2006 Ordenada à intimação do MPF

22/05/2006 Intimação das partes para especificação das provas que pretendem produzir, que deverão ser requeridas no prazo comum de 10 (dez) dias.

21/11/2006 Autos conclusos e despachados: (..."Verifico que as providências requeridas pelo MPF às fls... já foram tomadas no processo nº 2003.35.00.00016631-1.Naqueles autos já foi determinada a juntada do processo administrativo referente ao licenciamento ambiental do empreendimento AHE Serra do Facão, bem como foi concedido às partes, o prazo de 60 (sessenta) dias para tentativa de acordo. Assim, aguarde-se o resultado da tentativa de conciliação no processo supracitado.")

24/11/2006 Intimação das partes.

06/05/2008 Autos conclusos, devolvidos com decisão, ordenando a intimação das partes para indicarem as provas que pretendem produzir.

19/05/2008 Processo retirado em carga pelo MPF.

14/08/2008 Intimação das partes sobre a decisão que (.."DECIDO Desse modo, DETERMINO A SUSPENSÃO DO ANDAMENTO DO PRESENTE FEITO até o término da instrução processual a ser realizada nos autos

da ACP n. 2003.35.00.016631-1. Observo que as provas a serem realizadas na ACP n. 2003.35.00.016631-1, bem como as que já foram produzidas, poderão ser aproveitadas no presente processo tanto em face da conexão como pelo instituto da prova emprestada. Via de conseqüência, deixo de apreciar os requerimentos formulados pelo MPF às fls. 1277 e 1282/1284. I.")

19/08/2008 Intimação das partes ordenada.

11/09/2008 Prazo decorrido para apresentação de recursos, certificado o transcurso *in albis.* 

11/09/2008 Suspensão do Processo Cível.

### d) Sentença:

Ainda não fora proferido sentença neste processo, tendo em vista a decisão que determinou a SUSPENSÃO DO ANDAMENTO DO FEITO, até o término da instrução processual a ser realizada nos autos da ACP nº. 2003.3500.016631-1 movida pela Associação de Pescadores Esportivos do Estado de Goiás - APEGO.

# e) Dificuldades na Conclusão do Processo

Ao analisarmos os andamentos processuais, podemos verificar que o presente processo é semelhante aos autos da ACP nº. 2003.3500.016631-1, tendo as ações idênticas causas de pedir, fato que levou a decretação de conexão dos mesmo e suspensão do andamento desta lide. A determinação de suspensão serve para evitar decisões conflitantes acerca do mesmo pedido.

No processo em epígrafe o andamento processual seguiu uma movimentação normal, não estando fora da normalidade dos andamentos processuais da Justiça Brasileira.

Caso O - Processo: 2007.3500.007454-0/ 3ª Vara Federal de Goiânia - "Omissão danosa na área da Usina Hidrelétrica Cana Brava, no Município da cidade de Minaçu/GO, ausência de supressão da vegetação da bacia do reservatório, em desacordo com o disposto na lei 3824."

#### a) Partes Envolvidas na Ação e o Perfil dos Infratores:

Ativa: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pelo Procurador da República com atuação no Estado de Goiás, no exercício de suas

funções institucionais de que tratam os artigos 127 e 129, inciso III, da Carta Republicana, e da Lei nº. 7.347//85, e

**Passiva:** INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (IBAMA), órgão público federal, com sede no SAIN, avenida L4 Norte, Edifício Sede do IBAMA, CEP 70.800-200, Brasília, Distrito Federal.

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA (ANEEL), autarquia em regime especial, inscrita no CNPJ(MF) nº. 02.270.669/0001-29, com sede na SGAN, quadra 603, Módulo I e J, Brasília, Distrito Federal;

AGÊNCIA GOIANA DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS (AGMARN), entidade autárquica estadual, criada pela Lei nº. 13.550, de 11 de novembro de 1999. situada na 11ª avenida, nº.1.272, Setor Universitário, Goiânia – Goiás.

CIA ENERGÉTICA MERIDIONAL (CEM) pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 02.201.268/0001-17, com sede na Rua Antonio Dib Mussi, nº 366-centro, CEP. 88015-110, Cidade de Florianópolis, Estado de Santa Catarina.

TRACTEBEL ENERGIA S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ MF nº. 02.474.103/0001-19, com sede na Rua Antonio Dib Mussi, nº 366, Florianópolis – Santa Catarina.

### b) Descrição do Caso:

Omissão danosa na área da Usina Hidrelétrica Cana Brava, no Município da cidade de Minaçu/GO, ausência de supressão da vegetação da bacia do reservatório, em desacordo com o disposto na lei 3824.

# c) Fases Processuais:

20/04/2007 Distribuição automática.

23/04/2007 Inicial autuada no Juízo da 3ª Vara Federal de Goiás.

23/04/2007 Autos conclusos para despacho.

24/04/2007 Autos devolvidos com despacho.

02/05/2007 Intimação dos requeridos.

08/05/2007 Apresentado manifestação da Agência Goiana de Meio Ambiente.

11/05/2007 Apresentado manifestação pelo IBAMA.

25/06/2007 Apresentado manifestação pela ANEEL.

23/08/2007 Apresentado manifestação pela empresa Tractebel Ltda.

23/08/2007 Autos conclusos para despacho.

05/10/2007 O MPF fez requerimento de conexão/continência.

08/11/2007 Concluso para despacho.

23/01/2008 Autos despachados, determinado a redistribuição.

10/03/2008 Realizada a redistribuição por dependência.

11/03/2008 Autos conclusos para despacho.

14/08/2008 Autos despachados, ordenada a devolução do processo.

09/12/2008 Remetidos para redistribuição para o Juízo da 3ª Vara Cível

14/01/2009 Autos conclusos para despacho.

29/04/2009 Ordenada a intimação do MPF.

25/05/2009 Apresentado manifestação pelo MPF.

25/05/09 Autos conclusos para decisão.

### d) Sentença:

Ainda não fora proferida sentença de mérito, estando os autos conclusos para decisão desde o dia 25/05/09. Quanto à reparação civil, a mesma só poderá ser constatada após o julgamento do feito.

#### e) Dificuldades na Conclusão do Processo

Ao analisar os andamentos processuais destes autos, pode verificar que a maior dificuldade para o encerramento da presente demanda, se deu principalmente pela confusão quanto a conexão ou não com um processo que tramitava na 3 Vara Federal de Goiás. O entendimento equivocado quanto à continência/conexão, paralisou o andamento do processo por 1 ano.

#### 4 CONCLUSÕES

Realizada a pesquisa empírica, cabe agora analisar as informações apuradas, com foco nas questões expostas no capítulo introdutório. Para isto, utilizar-se-á das informações catalogadas no capítulo anterior e sintetizadas, aqui,

em quadros-resumo, bem como de outros dados complementares, também obtidos na pesquisa.

# 4.1 ANÁLISE GERAL SOBRES AS AÇÕES JUDICIAIS

A partir da análise das Ações Civis Públicas estudadas podemos assim resumir as principais informações refletidas naquelas ações.

# 4.1.1 AÇÕES PROPOSTAS E MATÉRIA DISCUTIDA

**QUADRO 1: TIPOS DE CRIMES** 

	TIPOS DE CRIMES				
PROCESSOS	FAUNA	RECURSOS HIDRICOS	GERARAÇÃO DE ENERGIA	UNIDADES DE CONSERVAÇÃO	
90.00.0234-4				X	
1997.35.00.005705-9		X			
1998.35.00.011369-0				X	
2000.35.00.016782-9				X	
2002.35.00.005210-1				X	
2002.35.00.007980-5			Х		
2002.35.00.011863-2				X	
2003.35.00.005487-3				X	
2003.35.00.013948-2	Х				
2003.35.00.016631-1			X		
2004.35.00.005893-2				X	
2004.35.00.018667-7			X		
2005.35.00.008801-7				X	
2005.35.00.010705-1			X		
2007.35.00.007454-0		Х			
Total	01	02	04	08	

Os tipos de infrações ambientais mais freqüentes na seção judiciária de Goiás consistem em crimes relacionados a Unidades de Conservação Ambiental<sup>32</sup> (mais de 50%), ou seja, o MPF/GO, na maioria das ações propostas, visou a manutenção e proteção das áreas protegidas ambientalmente no Estado.

Outro tipo de infração bastante presente nas ACP's são os crimes ambientais ligados a geração de energia e recursos hídricos.

No realizado estudo elas representam 40% do total das ACP's. Neste aspecto, convém destacar que, esses dois tipos de infração estão quase sempre interligados, não necessariamente pela suas definições, mas, nos casos sob análise, em função de que a ocorrência de uma gera o implemento da outra.

O aproveitamento racional dos recursos energéticos do país, no contexto da promoção do desenvolvimento, não está desassociado da utilização racional e

<sup>32 &</sup>quot;Área definida geograficamente que é destinada ou regulamentada e administrada para alcançar objetivos específicos de conservação." (Direito e o Desenvolvimento Sustentável, O - Curso De Direito Ambiental - Teodoro Hugueney Irigaray e Aurelio V.Rios, Ed. Peirópolis, 2005, pág. 167)

integrado dos recursos hídricos. Em especial, no objetivo de preservá-lo e protegê-lo contra eventos hidrológicos decorrentes do seu uso inadequado.

Outra infração destacada é aquele tipificado como crime contra a fauna<sup>33</sup>.

O fato de refletir-se apenas numa ACP, conforme quadro, não quer dizer que essa prática criminosa esteja extirpada do nosso cotidiano. Ocorre que, as ações de combate àquele crime são, geralmente, encontráveis no âmbito de ações penais. E estas não estão compreendidas no objeto do presente estudo.

Outro ponto de destaque é o perfil dos infratores ambientais e nesse aspecto temos o quadro abaixo que apresenta sua classificação quanto à situação jurídica (pessoa física ou jurídica)

**QUADRO 2: PERFIL DOS INIFRATORES** 

PERFIL DOS INFRATORES					
PESSOA JURÍDICA DE   PESSOA JURÍDICA DE   AUTARQUIAS   PESSOA   EC				<b>ECONOMIA</b>	
DIREITO PRIVADO	DIREITO PÚBLICO		FÍSICA	MISTA	
51,87%	14,81%	22,22%	7,40%	3,70%	

Vê-se que os infratores, em sua maioria, são pessoas jurídicas de direito privado.

Esses, percentualmente, representam 51,87% do pólo passivo das Ações Civis Públicas, ou seja, mais da metade dos infratores cadastrados, o que revela-nos a dicotomia entre os interesses financeiros ligados a geração e distribuição de energia hidroelétrica no Estado e a conservação do meio ambiente.

Existem ainda as pessoas jurídicas de direito público que, juntamente com as autarquias estaduais e/ou federais, compõem o pólo passivo de 40,73% da ACP's. Em boa medida, sua integralização à lide jurídica dá-se em função de não exercerem, diligentemente, o seu dever de fiscalização e proteção dos bens naturais legalmente protegidos.

Uma pequena parcela de infratores está enquadrada no perfil de pessoas físicas (7,40%), isto porque, o dano ambiental perpetrado por este perfil de infrator é, em geral, dano de pequena monta ou de difícil comprovação, somado ao fato de serem praticado a esmo.

### 4.1.2 Encaminhamentos, Estágios e Duração dos Processos

No quadro abaixo a duração de cada caso foi apurada através da análise das datas nas quais foram realizados os atos processuais. Tal apuração foi feita nos autos e também pela Internet no sistema de acompanhamento de processos da

\_

<sup>&</sup>lt;sup>33</sup> "Matar, perseguir, caçar, apanhar, coletar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida." (Artigo 24 do Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008)

Justiça Federal. A duração dos processos foi medida em dias, considerando as seguintes fases: período até o despacho inicial do juiz; período do despacho inicial até a realização da audiência de conciliação ou de instrução e julgamento<sup>34</sup>; período da audiência até o cumprimento do acordo ou sentença, possíveis recursos e o encerramento definitivo da ação (trânsito em julgado<sup>35</sup>).

**QUADRO 3: DURAÇÃO DOS PROCESSOS** 

PROCESSOS	DURAÇÃO - EM DIAS			
	Até o despacho inicial	Do despacho até a audiência	Da audiência à sentença	Da sentença até o trânsito em julgado
90002344-0	10 dias	Não ocorreu	6.720 dias	210 dias
19973500005705-9	1 dia	Não ocorreu	1.460 dias	2.370 dias
19983500011369-0	2 dias	Não ocorreu	Não ocorreu	Não houve transito em julgado até a data de 01/06/09
20003500016782-9	1 dia	1.095 dias	300 dias	1.580 dias
20023500005210-1	1 dia	Não ocorreu	16 dias	30 dias
20023500007980-5	1 dia	Não ocorreu	Não ocorreu	Não houve transito em julgado até a data de 01/06/09
20023500011863-2	5 dias	545 dias	30 dias	Não houve transito em julgado até a data de 01/06/09
20033500005487-3	1 dia	180 dias	1.670 dias	Não houve transito em julgado até a data de 01/06/09
20033500013948-2	3 dias	635 dias	210 dias	Não houve transito em julgado até a data de 01/06/09
20033500016631-1	4 dias	1.095 dias	Não ocorreu	Não houve transito em julgado até a data de 01/06/09
20043500005893-2	1 dia	240 dias	1.460 dias	Não houve transito em julgado até a data de 01/06/09
20043500018667-7	2 dias	Não ocorreu	Não ocorreu	Não houve transito em julgado até a data de 01/06/09
20053500008801-7	2 dias	Não ocorreu	1.155 dias	Não houve transito em julgado até a data de 01/06/09
20053500010705-1	1 dia	SUSPENSO EM 11/09/2008	SUSPENSO EM 11/09/2008	SUSPENSO EM 11/09/2008
200735000074540	4 dias	Não ocorreu	Não ocorreu	Não houve transito em julgado até a data de 01/06/09

As primeiras fases processuais que vão do protocolo da Ação Civil Pública até a apresentação da impugnação à contestação ofertada pelos infratores (conforme quadro exemplificativo de páginas 39 e 40), em geral, transcorreram num prazo de dias regulares.

<sup>34</sup> Fase processual concretizada numa audiência, em que o juiz instrutor ouve as partes e faz perguntas para deixar claro os pontos que serão objeto de julgamento. (SILVA, De Plácido e. Vocabulário jurídico, vol. I, 3 ed. Rio de Janeiro: Forense,

Quando não cabe mais recursos, exauriram-se os questionamentos sobre o mérito. (SILVA, De Plácido e. Vocabulário jurídico, vol. I, 3 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.)

Nos 15 casos analisados, entretanto, apenas em 40% deles houve audiências, noutros 53% nunca aconteceu uma audiência e em 7%, antes que houvesse quaisquer sessões no Juízo, aconteceu um acordo entre as partes, suspendendo-se a ação judicial.

Dos 40% das ações em que se realizou ao menos uma audiência, o período entre o ato de recebimento da ação e a audiência demorou, em média, 631 dias.

Em 20% das ações, embora não tenha havido audiências, já foram proferidas sentenças. Nestas, o tempo médio, entre o ato de recebimento da ação e a decisão foram de 3.111 dias.

Das ações foram analisados apenas 26% findaram definitivamente já com decisão terminativa e sem possibilidade de quaisquer recursos. Mas, conforme se observa numa análise mais apurada, os recursos apelatórios foram suficientes para estender, após a sentença, em média, mais 1.047 dias.

O que se constata é que os dias, meses e anos, utilizados no trâmite das Ações Civis Públicas são bastante consideráveis. E, em boa medida, isso também se explica pela quantidade de expedientes recursais utilizado pelas partes em litígio e que foram sintetizadas, nos principais tipos de recursos, no quadro abaixo.

**QUADRO 4: TIPOS DE RECURSOS** 

	TIPOS DE RECURSOS			
PROCESSOS	AGRAVO	EMBARGOS	APELAÇÃO	
90.00.0234-4	01	-	-	
1997.35.00.005705-9	-	-	02	
1998.35.00.011369-0	02	-	=	
2000.35.00.016782-9	01	-	01	
2002.35.00.005210-1	01	-	-	
2002.35.00.007980-5	-	-	-	
2002.35.00.011863-2		-	-	
2003.35.00.005487-3	02	-	=	
2003.35.00.013948-2	01	-	01	
2003.35.00.016631-1	07	-	=	
2004.35.00.005893-2	-	-	-	
2004.35.00.018667-7	09	02	-	
2005.35.00.008801-7	=	=	-	
2005.35.00.010705-1	03	-	=	
2007.35.00.007454-0	=	=	-	
Total	27	02	04	

Pela análise do quadro acima, podemos observar que o Recurso de Agravo<sup>36</sup>, interpostos na fase inicial do processo, prolongam fases que deveriam ser encerradas no prazo máximo de 06 seis meses.

<sup>&</sup>lt;sup>36</sup> Recurso contra uma decisão tomada durante um processo. É diferente da apelação contra a sentença ou decisão final do tribunal. (SILVA, De Plácido e. **Vocabulário jurídico**, vol. I, 3 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.)

A maiorias das demandas (60%) tiveram, em suas fases iniciais, este tipo de remédio jurídico (agravo). Note-se que, em alguns processos, este tipo de recurso foi interposto por mais de 07 sete vezes e, num em especial, houve 09 nove recursos de agravo.

Os Embargos de Declaração<sup>37</sup>, diferentemente do recurso de agravo, foi requisitado poucas vezes pelos demandantes, demonstrando assim que, embora longas as batalhas jurídicas, suas decisões não exalaram quaisquer omissões e obscuridades.

A Apelação<sup>38</sup>, recurso próprio para uso dos inconformados com uma decisão de mérito, foi o remédio utilizado em 33% das ações que alcançaram a fase da sentença.

A discussão sobre a utilização de recursos processuais com finalidade manifestamente protelatória é tema recorrente entre doutrinadores jurídicos. Mas seguimos a linha adotada por Silva e Gomes (1997) cujos ensinamentos demonstram sua preocupação com a exagerada possibilidade de protelar a lide, via procedimentos autorizados por lei:

Tem-se dito que o instituto dos recursos, em direito processual, responde a uma exigência psicológica do ser humano, refletida em sua natural e compreensível inconformidade com as decisões judiciais que lhe sejam desfavoráveis. Não resta dúvida de que este sentimento é decisivo para explicar a criação e a permanência, historicamente universal, do instituto dos recursos. Mas não se deve perder de vista que o sentimento, em que se busca fundamentar os recursos, resumese à compreensível segurança de que as partes podem gozar quando sabem que o Juiz da causa terá sempre sua decisão sujeita ao julgamento de outro magistrado, do mesmo nível ou de nível superior o que o tornará mais responsável e o obrigará a melhor fundamentar seu julgamento. Isto, no entanto, não legitima que se prodigalizem os recurso, reduzindo a limites intoleráveis a jurisdição de primeiro grau, como acontece entre nós."<sup>39</sup> (SILVA,1997,p.304)

# 4.2 Sugestões para Agilisar a Tramitação dos Processos

#### **4.2.1** Priorizar a Pactuação de Termo de Ajuste de Conduta

\_

<sup>&</sup>lt;sup>37</sup> Expediente processual em que se pede que se esclareça um ponto da decisão considerado obscuro, contraditório, omisso ou duvidoso. (SILVA, De Plácido e. **Vocabulário jurídico**, vol. I, 3 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.)

<sup>&</sup>lt;sup>38</sup> Instrumento para pedir a mudança de uma decisão, em instância superior. (SILVA, De Plácido e. **Vocabulário jurídico**, vol. I, 3 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.)

<sup>39</sup> Silva, Ovídio Baptista da e Fábio Luiz Gomes, Teoria Geral do Processo Civil, RT, 1997, p. 304.

O Termo de Ajuste de Conduta – (TAC) não surgiu com a Lei da Ação Civil Pública (Lei n. 7.347/85), mas posteriormente, na década de 1990, primeiro quando da edição do Estatuto da Criança e do Adolescente e, em seguida, do Código de Defesa do Consumidor.

Com o advento do TAC, o MP passou a dispor de um instrumento de comprometimento escrito, a ser assinado pelo causador do dano, para que este amolde sua conduta às exigências da lei, sob o risco de sofrer penalidades.

Em caso de descumprimento das obrigações nele assumidas, o TAC tem força de título executivo extrajudicial.

Assim, o TAC é um ato administrativo negocial que unifica a vontade do Poder Público com a do particular (o causador do dano, que concorda em adequar sua conduta às exigências da lei).

Embora não importe renúncia de direitos por parte do MP que toma o compromisso, sem dúvida este órgão ministerial se limita-se implicitamente a não promover a respectiva a Ação Civil Pública em tudo aquilo que já esteja solucionado pelo compromisso.

A razão é simples: faltar-lhe-ia vantagem processual para propor uma ACP, com o mesmo objeto, se já dispõe de título executivo pré-constituído, ainda que extrajudicial.

O causador do dano pode ser executado em caso de inadimplemento da obrigação assumida, seja porque não a cumpriu na forma prevista, seja porque não observou o prazo pactuado.

Em suma, o TAC, apesar de ainda não ter atingido toda sua potencialidade, assim mesmo já é um grande avanço na composição de conflitos coletivos, e, assim, torna mais eficaz a defesa de interesses transindividuais.

Trata-se de instrumento bastante útil na questão que se levanta neste estudo, porque, por meio dele, morrem no nascedouro inúmeras ACP's, alcançando, por via diversa, a eficácia almejada pela coletividade, pois independe de manifestação judicial para a constituição do título que garante o pagamento de multa em caso de descumprimento.

Assim, ao priorizar, previamente ou mesmo no transcurso da ação judicial, o comprometimento do infrator por meio de um TAC, o MP estará estrategicamente antecipando um fim que só se alcançaria após vários anos de disputa judicial.

## 4.2.2 Criação de Varas Específicas ou Semi-Específicas

Um dos grandes entraves à célere tramitação das ações judiciais relativas a dano ambiental é a ausência de varas especiais de meio ambiente no âmbito da circunscrição judiciária de Goiás. É comum vermos juízes com

especializações em direito tributário julgando matérias ambientais e assim por diante. Acreditamos que, existindo profissionais especializados e voltados apenas para o problema ambiental, tornar-se-ia célere o processo, com ganho para a sociedade, governo e para o meio ambiente.

Varas comuns são, muitas vezes, extremamente lentas. Com isso, deixa-se a celeridade em último plano. Essas varas encontram-se assoberbadas de serviços diversos e, talvez pela falta de conhecimento especializado em matéria ambiental, deixam em segundo plano tais questões.

Dir-se-ia alguém que o resultado deste estudo aponta para uma conclusão contrária a essa idéia, dado o número reduzido de Ações Civis Públicas aqui relacionadas. Entretanto, é preciso ter um olhar mais apurado para perceber que esse trabalho teve que limitar seu foco de pesquisa para não perde-se a imensidão das questões relativas ao meio ambiente. Como dissemos anteriormente, existe uma infinidade de ações penais que tratam da mesma matéria. Além delas, temos outras tantas ações civis com variada nomeclatura e que não tivemos o previlégio de catalogar.

Ademais, a história nos mostra que quanto o aparato estatal se especializa a sociedade vê-se despertada para a canalização de seus anseios e solução de seus conflitos num endereço certo. Basta lembrarmos da criação da Delegacia da Mulher, as Varas do Trabalho, as Varas da Infância e Juventude, etc.

Quando um delito é processado e julgado por uma vara que não é especializada, pode não ter o devido tratamento, até mesmo pela complexidade e amplitude da legislação ambiental, pois o magistrado de uma outra vara não teria o devido suporte técnico ambiental para proferir uma sentença adequada ao delito cometido, já que a afinidade com a matéria facilitaria na tomada de decisão adequada.

No Brasil algumas experiências já foram postas em prática. Os estados do Amazonas e de Mato Grosso, ambos pólos turísticos e com vastas áreas de preservação, foram pioneiros nessa iniciativa são exemplos disso.

Criada em 1996, a Vara Especial para Crimes contra a Natureza - que conta também com o Juizado Volante Ambiental de Cuiabá - nasceu de uma iniciativa do Tribunal de Justiça do Mato Grosso. Periodicamente a equipe percorre regiões do Estado, em um barco, juntamente com um fiscal, funcionários de órgãos ambientais, policiais florestais e professores de universidades conveniadas.

O estado do Amazonas possui, desde 1997, a Vara Especializada do Meio Ambiente e Questões Agrárias (Vemaga).

A especialização de Varas mostra-se como uma das melhores soluções para que se possa alcançar a efetividade das ações judiciais. A medida vem demostrando mais agilidade na solução de litígios e maior segurança às partes. A providência adotada é uma tendência internacional e já foi implantada na Nova Zelândia, na Austrália, na Suécia, na Grécia, na Costa Rica, nos Estados Unidos e na Bélgica. (Jornal da ABRAMPA)

### 4.2.3 Investimento Em Recursos Humanos

Se há um problema de falta de especialização nas Varas Federais de Goiás para julgar ações de cunho ambiental, conforme apontado no tópico anterior, também é verdade que há carências de recursos humanos na outra ponta do "bastão", ou seja, no MPF/GO.

A designação específica utilizada no MPF/GO, na subdivisão de atuações, para os procedimentos atinentes a propositura de Ações de Improbidade Administrativa, Ações Populares, Ações Civis Públicas e Desapropriações para Fins de Reforma Agrária é o Núcleo de Tutela Coletiva.

O Núcleo de Tutela Coletiva é composto por quatro procuradores federais, sendo que apenas um responde pelo Ofício de tutela do Meio Ambiente. No nosso entender, esse é um número bastante pequeno.

Não é demais deduzir que a ausência de um número maior de procuradores atuando na área ambiental faz com que haja prejuízos no acompanhamento das ACP's, em tramitação na Justiça Federal. Assim como presume-se que dezenas de ações deixem de ser impetradas para a solução das questões atinentes ao meio ambiente, também por causa dessa deficiência no quantitativo de profissionais legitimados para atuar judicialmente.

Dada a extensão territorial do Estado de Goiás e mesmo com a subdivisão de atuação em três microrregiões (Anápolis, Rio Verde e Formosa) é fácil de se ver que a atuação ministerial do MPF/GO é bastante limitada. Isso sem que aprofundemos para o quadro técnico.

Assim, torna-se imperativo que se invista na ampliação dos quadros de Procuradores da República envolvidos com causa ambiental. Conseqüentemente, os quadros técnicos e de assessoria também devem ser ampliados sob pena de termos um órgão ministerial, que é o tutor na defesa do meio ambiente, atuando com timidez e limitação, em descompasso com as necessidades cogentes da sociedade moderna.

#### 4.3 A Publicidade e o Debate Social

A par do resultado dos dados coletados neste estudo, vê-se que a participação da sociedade civil na propositura das ACPs ambientais é, ainda, muito precária, do ponto de vista da iniciativa propriamente jurídica.

De outro modo, mesmo com todas as dificuldades de se alcançar a plena e eficaz resposta jurisdicional para os problemas relacionados ao meio ambiente, percebe-se que a utilização das ações judiciais, pode mostrar-se eficaz no sentido de despertar o controle social sobre questões atinentes a ameaça aos recursos naturais, até mesmo pela sua projeção pela imprensa.

Assim, mesmo quando não se consegue uma liminar ou uma sentença favorável na Justiça, o poder de mobilização social dessas iniciativas pode ser

efetivo, por serem mecanismos de conscientização da população em relação aos seus direitos e despertarem a atenção da sociedade – geralmente por meio da imprensa – para o que está ocorrendo.

Por isso mesmo, a importância e a eficácia de uma ação coletiva às vezes podem ser consideradas independentemente da obtenção ou não da liminar, e do reconhecimento ou não, pelo Judiciário, do direito defendido pelo autor da ação. Mais que isso, o ajuizamento da ação coletiva pode ser significativo e eficaz independentemente do mérito da sua argumentação. Em tese, mesmo que se apure, ao final da ação, que os seus fundamentos eram improcedentes, o processo pode representar uma oportunidade de dar publicidade a dados técnicos, submetê-los a debates e confrontá-los com outros dados e argumentos que, talvez, não tenham sido considerado anteriormente.

Assim, a ação coletiva pode ser válida, por possibilitar a ampliação do debate em torno das controvérsias existentes, com a inclusão da sociedade civil organizada, mesmo quando houver dúvidas em relação ao mérito das questões alegadas.

Isso porque, em geral, a realidade que envolve um determinado problema é muito mais ampla do que é dado conhecido, no primeiro momento.

Em alguns casos, a discussão envolve questões mais amplas e complexas, sujeitas à efetiva regulação e a um acompanhamento de longo prazo, de modo a ser praticamente impossível o conhecimento pleno da realidade envolvida, por qualquer dos agentes que se proponham a exercer o controle sobre a prestação dos serviços.

A mera legalidade das políticas e condutas do Poder Público e dos seus agentes não é suficiente para a satisfação de uma sociedade democrática. Uma democracia participativa, como a prevista na Constituição Federal de 1988, deve prover meios que propiciem a formação de consensos e acordos que contemplem também – senão principalmente – os interesses da sociedade civil.

Nesse contexto, as ações judiciais coletivas, em alguns casos, proporcionaram tal discussão, ainda que unicamente no âmbito do Poder Judiciário Federal.

Nestes termos, podemos considerar também que trabalhar em prol da justiça não significa, apenas, obter o reconhecimento judicial da procedência dos argumentos defendidos, com um julgamento favorável. A constatação cabal de uma ilegalidade não é o único motivo que justifica o ajuizamento de uma ação coletiva. Esta pode também ser movida em razão da verificação de indícios de ilegalidade, ou mesmo da mera falta de transparência, ou de discussão com a sociedade antes de o governo adotar determinada política ou a iniciativa privada praticar determinado ato que afete toda a sociedade

Por isso mesmo, é digna de louvor a legislação que estabeleceu a isenção de taxas e emolumentos às associações autoras de ações coletivas, isentando-as inclusive do pagamento de honorários advocatícios nos casos de

improcedência da ação. A isenção, prevista na Lei nº 7.347/85 (Lei de Ação Civil Pública) e na Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), é um forte estímulo para que as ações coletivas sejam utilizadas não apenas como meio de buscar o reconhecimento judicial de um direito inequívoco, mas também como mecanismo de controle social.

# **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Em consonância com os dados e análises contidas neste trabalho, conclui-se que o meio ambiente, nos limites geográficos aqui estudado, mantém-se como a grande vítima da gana desenvolvimentista buscada a qualquer custo.

Os grandes projetos de incremento econômico do Estado de Goiás avançam sobre as fontes primárias e insubstituíveis de sua biodiversidade, seja na sua extração seja em sua devastação, com o escopo de obter espaço, energia e tecnologia.

Os danos ambientais, ainda que regionalizados, afetam o coletivo de forma igualitária, direta ou indiretamente, seja através da contaminação do indivíduo seja no contexto, mais amplo, das catástrofes ambientais como resposta a ação do homem.

Emerge, deste modo, a necessidade de uma fiscalização, uma supervisão vigilante com amparo ostensivo da legislação, no propósito de evitar o abuso descomedido ao meio ambiente.

Não nutrimos uma utopia de uma proteção aos recursos naturais como entrave ao desenvolvimento. Ao contrário, aplicar com eficácia a política do meio ambiente proporciona uma gestão racional da natureza, o qual, em passo seguinte, constitui a base material de qualquer desenvolvimento.

Não é outro o sentido que vemos traduzidos na norma constitucional ao estabelecer, no artigo 225, caput, que define o meio ambiente como um bem de uso comum do povo e essencial a sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Ou seja, a proteção ao meio ambiente pátrio é amparada pela mais alta norma do sistema legal brasileiro.

Noutra ponta, o acesso sem restrição ao poder judiciário não significa apenas o privilégio de requerer em juízo, mas mais do que isto, envolve a proteção constitucional de se obter soluções capazes de restituir a paz nos conflitos com espaço de tempo razoável pelo senso de justiça e de prudência.

E, analisando com propriedade o resultado da pesquisa deste trabalho, verifica-se que a prática ainda não acompanha o fervor protecionista teórico. Vê-se que o ente estatal, legítimo primaz da defesa ambiental, figura como réu em boa parte das ações judiciais estudadas. E mais, a mobilização dos legitimados à propositura da Ação Civil Pública ainda se restringe, em grande medida, ao Ministério Público, demonstrando aparente desinteresse do tecido social à questão em tela.

Alguns ainda não se despertaram para a relevância do meio ambiente no direito, fazendo com que o exercício de sua titularidade seja de todos, até mesmo das gerações vindouras.

O que percebe é que tudo o que se tem feito em matéria ambiental, através da Ação Civil Pública, ainda possui um cunho pioneirístico.

Além disso, a Ação Civil Pública, embora moderna, convive com um sistema processual civil burocrático, estático, apresentando, em conseqüência disto, resultados insatisfatórios.

Num contexto mais otimista, pode-se constatar que a instrumentalização jurídica das Promotorias do Meio Ambiente já proporcionam relativa conscientização dos potenciais aviltadores dos recursos naturais, quer sejam pessoas físicas ou jurídicas.

Entretanto, a prestação jurisdicional do meio ambiente apresenta particularidades que a torna diferente no que diz respeito a temporariedade adequada, fazendo com que a aceitável duração da demanda baseie numa análise própria para o exame das questões de matéria ambiental.

Afinal, o problema ambiental não pode ser tratado, em termos de percurso de tempo processual, como uma demanda qualquer.

O fato de ser, por vezes, irreversível ou a difícil superação dos danos ambientais, bem como a improvável reposição deste direito por meios alternativos, exigi que a duração do processo ambiental tenha um regime jurídico diferenciado.

É por isso que para desempenhar a tarefa da prestação da tutela jurisdicional é necessária a existência de um complexo judicial autêntico e funcional, com aparatos físicos e procedimentais aceitáveis ao alto objetivo do mesmo. Preparado para o oferecimento de soluções rápidas e seguras, que sejam transparentes e não criem, em virtude do seu prolongamento, impressões incorretas de abandono e impunidade.

E com as reflexões aqui apresentadas, esperamos ter sido capazes de contribuir para futuros estudos e práticas, trazendo à tona dados e elementos capazes de indicar algumas dificuldades que ainda precisam ser superadas para a efetiva proteção jurisdicional em ações relativas ao dano ambiental.

Na medida em que este estudo possa ter contribuído para um melhor entendimento acerca dos potenciais e limites do MPF/GO e da utilização, por ele, das ACP's para a defesa do meio ambiente, tal resultado também é considerado uma vitória.

# **REFERÊNCIAS**

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 10. ed. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Júris, 2007.

BAPTISTA, Silvio Neves. **Teoria geral do dano: de acordo com o novo código civil brasileiro**. 1 ed. São Paulo: Atlas, 2003.

BENJAMIN, Antonio Herman, **Dano Ambiental**, Reparação e Repressão, 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**, 4 ed. São Paulo, Malheiros Editores, 2002.

BRASIL, **Constituição da República Federativa**: promulgada em 05 de outubro de 1988. 14.ed. São Paulo: Saraiva, 1996.

\_\_\_\_\_, Lei nº 3.071: promulgada em 1º de janeiro de 1916, Código Civil. 5 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

\_\_\_\_\_, Lei nº 10.406: promulgada em 10 de janeiro de 2002 institui o novo Código Civil. 5.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

CAPEZ, Fernando. Legislação Especial: Lei dos Crimes Ambientais, Tutela dos Interesses Difusos e Coletivos, Improbidade Administrativa. 2 ed. São Paulo: Paloma, 2002.

CAVALIERI, Sérgio Filho, **Programa de responsabilidade civil**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

CUSTÓDIO, Helita Barreira, Avaliação de Custos Ambientais em Ações Jurídicas de Lesão ao Meio Ambiente, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990.

DÉROULÈDE, L. P.. Atuação do Ministério Público Federal no Licenciamento Ambiental em Goiás: UHE Corumbá IV: um estudo de caso. Monografia de especialização. Publicação CDS. Centro de Desenvolvimento Sustentável, Universidade de Brasília, Brasília, DF, 2005.

DESTEFENNI, Marcos. A responsabilidade civil ambiental e as formas de reparação do dano ambiental: aspectos teóricos e práticos — Campinas: Bookseller, 2005.

DIAS, José Aguiar. **Da responsabilidade civil**, vol. I, 5 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1987.

GAGLIANO, Pablo Stolze e PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil**. São Paulo: Saraiva, 2003.

GOMES, Orlando. Introdução ao Direito Civil. 11 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade civil**, 8 ed., São Paulo, Saraiva, 2003.

Jornal da ABRAMPA: Associação Brasileira do Ministério Público de Meio Ambiente – Belo Horizonte: 2005, ano 2, nº 8 – acesso em 15/04/2009

MACHADO, Paulo Affonso Leme, **Direito Ambiental Brasileiro**, 6. ed. São Paulo: Malheiros, 1996

MARCHESAN, Ana Maria Moreira, **Direito Ambiental**, Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2006.

MAZZILLI, H. N.. Introdução ao Ministério Público. 4 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2002.

MILARÉ, Edis. **Direito do ambiente: doutrina, jurisprudência, glossário**. 5. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

MIRRA, Álvaro Luiz Valery. **Ação Civil Pública e a Reparação do Dano ao Meio Ambiente**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2002.

MONTENEGRO, Antonio Lindbergh C. **Do ressarcimento de danos pessoais e materiais.** Rio de Janeiro: Âmbito Cultural, 1992.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de direito civil**, 5º Vol., 26 ed. atualizada, São Paulo, Saraiva, 2003.

MOURA JÚNIOR, Flávio Paixão de (org.). O Ministério Público e a ordem social justa: dez anos da Lei Complementar n° 75/93 (et. al). Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

NORONHA, Fernando. Direito das obrigações: fundamentos do direito das obrigações: introdução à responsabilidade civil. São Paulo: Saraiva, 2003.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**, 11 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade civil.** Rio de Janeiro: Forense, 1992.

PORFIRIO JUNIOR, Nelson de Freitas. **Responsabilidade do Estado em Face do Dano Ambiental**. 1 ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2002.

SAMPAIO, Rogério Marrone de Castro. **Responsabilidade civil,** 2. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário jurídico**, vol. I, 3 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

SILVA, José Afonso da. **Aplicabilidade das normas constitucionais,** 3 ed., São Paulo: Malheiros, 1999

SILVA, Ovídio Baptista da Silva e Fábio Luiz Gomes, **Teoria Geral do Processo Civil**, 1 ed, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997

SOARES, Orlando Estevão da Costa. **Responsabilidade civil no direito brasileiro**: teoria, prática forense e jurisprudência, 2 ed., Rio de Janeiro: Forense, 1997.

STOCO, Rui. Responsabilidade civil e sua interpretação jurisprudencial: doutrina e jurisprudência, 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

TESSLER, Luciane Gonçalves, **Tutelas jurisdicionais do meio ambiente: tutela inibitória, tutela de remoção, tutela do ressarcimento na forma específica**, São Paulo: Revista dos Tribunais. 2004.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Contratos em espécie e responsabilidade civil** – São Paulo: Atlas, 2001.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **A Responsabilidade Objetiva no novo Código Civil.** Disponível em: www.societario.com.br/demarest/svrespobjetiva.html. Acesso em 12/7/2008.